



**Isadora de Sousa Abreu**

**A DELIBERAÇÃO NO STF: Uma análise dos acórdãos com mudança  
de entendimento no decorrer do julgamento**

Monografia apresentada à Escola de  
Formação da Sociedade Brasileira de Direito  
Público – SBDP, sob a orientação da  
Professora Luiza Andrade Corrêa.

**São Paulo**

**2011**

**Resumo:** A monografia visa identificar empiricamente quais mecanismos do arranjo institucional do STF funcionam como facilitadores (incentivadores) de deliberação. O método de análise é a comparação entre os acórdãos resultantes de um julgamento deliberativo com os de julgamentos não deliberativos. Para discerni-los, foi usado um sintoma que indica a potencialidade de haver deliberação: os acórdãos em que um ministro tenha mudado de opinião antes do fim do julgamento.

Entre as variáveis usadas para comparação estão a data e a duração do julgamento, o ministro que mudou de opinião, o tema, os atores, e os elementos presentes, como o voto vista, o debate, a participação de *amici curiae* entre outros. Foi identificado para cada acórdão com mudança de entendimento a razão para a mudança para que fosse realizada uma análise qualitativa.

Como resultado, foram identificados facilitadores de deliberação, sendo o principal o debate. Também foi sugerida a realização de reuniões prévias e privadas entre os ministros, o que provavelmente atenuaria o déficit de deliberação em seus vários âmbitos.

**Acórdãos citados:** ADI 4.167, ADI 932, ADC 16, ADI-REF-MC 4.451, ADI 3.096, ADI 4.125, ADI 341, ADI 1.1916, ADI 291, ADI-MC 4.105, ADI 875, ADI 238, ADI 3.916, ADI 3.978, ADPF 46, ADI 3.934, ADI 1.194, ADI 3.773, ADI 4.009, ADI-MC 4.140, ADI 173, ADI 2.501, ADI 124, ADI-MC 3.937.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; facilitadores; deliberação; mudança de opinião; colegiado; debate.

## SUMÁRIO

1.	Introdução.....	4
2.	Metodologia.....	10
2.1.	O levantamento inicial.....	11
2.2.	Dos acórdãos com mudança de entendimento .....	13
3.	Comparação entre as variáveis.....	15
3.1.	Data de julgamento.....	16
3.2.	Duração do julgamento e número de sessões.....	23
3.3.	Resultado final do acórdão e tendência de mudança .....	28
3.4.	Assunto do acórdão .....	33
3.5.	Requerente e requerido.....	35
3.6.	Ministro Relator.....	37
3.7.	Ministro que mudou de opinião e ordem de votação.....	40
4.	Análise dos votos com mudança de entendimento .....	46
4.1.	Perda de objeto e mudança na legislação .....	47
4.2.	Mudança na composição da Corte.....	48
4.3.	Longo decurso de tempo.....	51
4.4.	<i>Amicus Curiae</i> .....	53
4.5.	Voto vista.....	54
4.6.	Pronunciamento de terceiro durante o julgamento .....	56
4.7.	Debate e voto de outro ministro.....	59
4.7.1.	Mudança de opinião apenas no extrato de ata .....	60
4.7.2.	Debates: quem iniciou e por quê?.....	60
4.7.3.	Debate: quem participa? .....	62
4.7.4.	Uma questão de quórum .....	63
5.	Conclusão .....	69
6.	Bibliografia .....	75
6.1.	Doutrina .....	75
6.2.	Notícias.....	75
6.3.	<i>Sites</i> .....	76
	<i>Anexo 1 – Universo de Acórdãos</i> .....	77
	<i>Anexo 2 – Acórdãos com mudança de entendimento</i> .....	100

## 1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) se torna a cada vez mais presente no dia-a-dia do povo brasileiro. No passado um ator desconhecido, hoje a Suprema Corte brasileira é assunto recorrente na mídia. Só no ano de 2011, a sigla "STF" apareceu 1.198 vezes no jornal *A Folha de São Paulo*<sup>1</sup> e 4.156 vezes no mesmo período no jornal *O Globo*<sup>2</sup>, ambos entre os jornais de maior circulação no país.<sup>3</sup>

Porém, o que normalmente se discute tanto nos jornais quanto nos meios acadêmicos é a atuação política do Supremo, seu papel como guardião da Constituição e como órgão máximo do poder Judiciário. Geralmente é deixado para segundo plano ou nem ao menos discutido um aspecto importantíssimo da Corte: seu papel como órgão deliberativo.

Não obstante, é da qualidade das decisões tomadas que decorre a legitimidade da Corte. E é exatamente isso que diferencia uma decisão do STF de uma decisão do Congresso Nacional: os valores de justiça e da razão pública<sup>4</sup>, somente alcançados através da impessoalidade estimulada pela colegialidade e, conseqüentemente, pela deliberação.

Esta pesquisa busca aferir se e de que forma o STF é deliberativo, e, para isso, utiliza como conceito de deliberação a troca de razões e argumentos no interior de um grupo com a finalidade de fazer com que ele decida em uma determinada direção.<sup>5</sup>

Para muitos analistas, o STF possui um âmbito deliberativo aquém do desejável. Constantemente referidos como "onze ilhas", os ministros são

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://search.folha.com.br/search?q=STF&site=jornal&sd=01%2F01%2F2011&ed=31%2F12%2F2011>. Acesso em: 24/02/2012.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://busca.globo.com/Busca/globo/?query=STF&ordenacao=relevantes&offset=1&xargs=&formato=formatoconteudo%3Atexto&requisitor=globo&aba=texto&filtro=editoria%3A%22O+Globo%22&on=true&formatos=38045%2C36541%2C384%2C58%2C1059%2C0%2C0%2C0%2C0%2C0&filtroData=on&dataA=01%2F01%2F2011&dataB=31%2F12%2F2011>. Acesso em: 24/02/2012.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.anj.org.br/a-industria-jornalistica/jornais-no-brasil/maiores-jornais-do-brasil>. Acesso em: 27/02/2012.

<sup>4</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública", *Revista de Direito Administrativo*, n. 250, 2009, p. 209.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 210.

criticados por tomarem decisões confusas, com votos desconexos e sem uma decisão colegiada.<sup>6</sup>

Visando corrigir essa imperfeição da Corte, o ministro Cezar Peluso, presidente do STF, sugeriu no âmbito do 3º Pacto Republicano, a ser celebrado por representantes dos três poderes,<sup>7</sup> um conjunto de ações para tornar a Justiça brasileira mais ágil e acessível. Pouco tempo depois, em 05 de abril de 2011, esse conjunto de ações foi então apresentado ao Senado pelo Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) na forma da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 15 de 2011, também conhecida como PEC dos Recursos ou PEC do Peluso.<sup>8</sup>

A PEC em questão, ainda em tramitação no Congresso, tem por finalidade transformar os recursos especial e extraordinário em ações rescisórias, para evitar que o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sirvam de ferramenta de proteção processual. A ideia é que as decisões das cortes inferiores possam transitar em julgado independentemente do prosseguimento da decisão no STJ ou o STF. Em entrevista ao jornal *Estado de São Paulo*,<sup>9</sup> em maio deste ano, o ministro Peluso criticou o fato de que “o Brasil é o único país do mundo que tem, na verdade, quatro instâncias recursais”, o que sobrecarrega os tribunais. As mudanças propostas na PEC dos Recursos teriam como principal finalidade aliviar o STF. “Depois de uma decisão de 2ª instância, aquele que perde e sabe que não tem razão – e eles sempre sabem quando têm ou não razão – vai pensar duas ou três vezes antes de entrar com um recurso que não suspende a decisão”, avaliou o presidente do Supremo em entrevista ao jornal *Valor Econômico*,<sup>10</sup> também em maio de 2011.

---

<sup>6</sup> MENDES, Conrado Hübner, Onze Ilhas, *Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, 01.02.2010, disponível em: [www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas](http://www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas). Acesso em: 07.10.2011.

<sup>7</sup> MENDES, Geórgia, Câmara e Supremo negociam o 3º Pacto Republicano, *Agência Câmara de Notícias*, 03.05.2011, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/196379-CAMARA-E-SUPREMO-NEGOCIAM-O-3%C2%BA-PACTO-REPUBLICANO.html>. Acesso em: 08.09.2011.

<sup>8</sup> Projeto de Emenda constitucional n.º 15. Pretende alterar os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.

<sup>9</sup> EDITORIAL, A ‘PEC’ do Peluso, *O Estado de São Paulo*, Editorial, 27.05.2011, disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,a-pec-do-peluso,722405,0.htm>. Acesso em: 08.09.2011.

<sup>10</sup> BASILE, Juliano e MAGRO, Máira, Supremo prepara-se para limitar julgamentos e fazer sessões reservada, *Valor Econômico*, 23.05.2011, disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/889081/supremo-prepara-se-para-limitar-julgamentos-e-fazer-sessoes-reservadas>. Acesso em: 09.09.2011.

No âmbito do Tribunal, uma medida importante nesse sentido foi a aprovação da Emenda Regimental nº 45, de 18 de maio de 2011, que atribuiu às turmas da Corte uma série de ações antes decididas em plenário<sup>11</sup>. Extradicações, mandados de segurança contra decisões do Tribunal de Contas da União e ações envolvendo membros da magistratura ou metade dos membros de um Tribunal, por exemplo, passaram a ser decididas por umas das duas turmas de cinco ministros que compõem o STF. O objetivo é agilizar essas decisões, que podem ser feitas em lista e sem a leitura dos processos. Outra importante inovação em curso é a permissão para que decisões de cautelares, rescisórias, *habeas corpus*, mandados de segurança e a suspensão de liminares sejam comunicadas pela Internet.

Comentando sobre essas mudanças na referida entrevista ao jornal *Valor Econômico*, Peluso disse considerar que “tudo está convergindo, num processo simultâneo, para, no fundo, transformar o STF numa Corte Constitucional, que julgue as grandes questões. Para que possa julgar com mais acuidade, se dedicar basicamente à sua atividade fundamental, que são as ações que dizem respeito à sua função constitucional imediata”. Segundo o ministro, a proposta é que seja julgado um caso importante por mês, designados com antecedência, para permitir que os ministros tenham tempo de estudar o caso. “Isso vai permitir também que advogados, pessoas e organizações interessadas também se preparem. E a imprensa acompanhe.”

Nesse sentido, Peluso pretende aprovar em plenário uma emenda regimental determinando a realização de reuniões reservadas em que os membros da Corte possam se preparar para os julgamentos. “Isso faria com que todos chegassem com o caso pensado no dia de julgar, evitando pedidos de vista e discussões ásperas que são transmitidas ao vivo pela TV, constringendo a Corte”. A medida, em especial nos casos em que o STF deve decidir como uma Corte Constitucional, deve ensejar uma maior deliberação da Corte, permitindo, conseqüentemente, melhores decisões.

Esse potencial para produzir decisões com maior qualidade seria uma vantagem comparativa das cortes deliberativas em relação às não deliberativas,

---

<sup>11</sup> Regimento Interno do STF (1980). Emenda regimental n.º 45, de 10 de junho de 2011. Altera dispositivos dos artigos 5º, 6º e 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publicada no DJE/STF, n. 114, p. 1, jun. 2011.

atribuída, segundo os constitucionalistas, às condições específicas em que a matéria é decidida. Conrado Hübner Mendes explica, em sua tese de doutorado apresentada à Universidade de Edimburgo,<sup>12</sup> que o debate mais qualificado realizado pelas cortes deliberativas, na busca pelo consenso ou pelo mínimo de dissenso, as permite melhor cumprir sua função de defensora das minorias, uma vez que não são regidas pela regra da maioria, mas sim por uma despersonalização, decorrente do próprio conceito de deliberação.

Porém, a deliberação não é tida por todos como vantajosa ou essencial. Há quem pense que ela não implica uma decisão melhor, ou que é impossível de ser alcançada. Outros, ainda, entendem que deliberação é importante para a produção de leis, não para sua aplicação; isso devido ao fato de o direito ser anti-deliberativo por essência.

Em sua tese, Conrado Mendes identifica quatro aspectos que teóricos da deliberação consideram benéficos em uma Corte deliberativa: o epistêmico, o comunitário, o psicológico e o educativo. O primeiro indica a capacidade de uma corte deliberativa de proferir votos com maior qualidade ou, no mínimo, com maior clareza. Em seu aspecto comunitário, uma decisão deliberativa minimiza o dissenso, o que aumenta a legitimidade da Corte. Pelo aspecto psicológico, uma corte deliberativa supõe o desenvolvimento de um sentimento de respeito mútuo entre os ministros. Por fim, o aspecto educativo aponta para um aprendizado dos ministros não só quanto ao tema debatido, mas também quanto às qualidades deliberativas em si.<sup>13</sup>

Seja por quaisquer desses motivos, o ministro Peluso defende o aumento da deliberação na tomada de decisões pelo STF, o que indica que, no seu entender, e no de parte dos estudiosos, nossa Corte Constitucional é deficitária nesse aspecto.

A deliberação é um componente de uma decisão coletiva, mas isso não significa que todo arranjo colegiado será deliberativo. Conrado Mendes explica

---

<sup>12</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Deliberative Performance of Constitutional Courts*. Edimburgo, 2011.

<sup>13</sup> "Empirical believers point to four kinds of deliberative achievements: epistemic, communitarian, psychological and educative. From the epistemic point of view, deliberation would promote, at least, clarity about what issues are at stake; at most, it would arrive at the true and best answer. From the communitarian perspective, deliberation would encourage consensus (or at least minimize dissensus), nurture social legitimacy and deepen a sense of community. Thirdly, it would instill in deliberators the feeling of being respected. Lastly, it would educate deliberators both about the respective subject-matter and about the deliberative skills themselves." (tradução livre). Idem, pp. 31-32.

que decisões colegiadas podem se dar por deliberação, mas também por votação, ou seja, pela simples agregação de posições individuais, ou ainda por barganha, ou seja, por concessões e trocas para satisfazer posições pessoais.

Para que uma corte colegiada seja deliberativa é importante que haja um arranjo institucional que possibilite isso. Conrado Mendes apresenta uma estrutura com três camadas inter-relacionadas que permitiria medir o desempenho deliberativo de uma corte. A primeira camada é o significado central ("*core meaning*"), o comportamento observável da corte em operação, que permite identificar a deliberação ocorrendo. A segunda é composta pelos facilitadores ("*facilitators*"), mecanismos institucionais que podem incentivar ou desestimular a deliberação na corte. E por fim, os limites ("*hedges*"), que delineiam o que será debatido e deliberado.<sup>14</sup>

No atual modelo institucional do STF são realizadas sessões públicas, salvo poucas exceções<sup>15</sup>, em que, após apresentado o relatório, cada ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto<sup>16</sup>. Concluído o debate oral, o presidente toma os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros ministros, na ordem inversa de antiguidade<sup>17</sup>. Encerrada a votação, o presidente proclama a decisão<sup>18</sup> e o relator redige o acórdão que será publicado.<sup>19</sup>

O arranjo institucional da Corte Constitucional brasileira, a tomar pelas ações e declarações de seu presidente, parece apresentar um déficit

---

<sup>14</sup> "I propose one particular model to measure deliberative performance. It is structured around three interrelated tiers: the "core meaning", the "facilitators" and the "hedges" of deliberative performance. (...) The "core meaning" corresponds to the immediately observable behaviour of a deliberative court in operation, the kernel of deliberation itself. (...) The second tier contemplates the institutional devices that may trigger and galvanize or, alternatively, hinder and discourage deliberation. (...) The third tier conceptualizes the "hedges" of deliberative performance. It delineates what a court should deliberate about. They comprise the legal backdrop and the political circumstances of deliberation." (tradução livre). Idem, pp. 120-121.

<sup>15</sup> Regimento Interno do STF (1980). Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.

<sup>16</sup> Regimento Interno do STF (1980). Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

<sup>17</sup> Regimento Interno do STF (1980). Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

<sup>18</sup> Regimento Interno do STF (1980). 135, § 2º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão

<sup>19</sup> Regimento Interno do STF (1980). Art. 94. Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

deliberativo. As mudanças pretendidas pelo ministro Cezar Peluso visam exatamente estabelecer um arranjo institucional que favoreça a deliberação.

Com base na tese de Conrado Mendes, uma forma de se chegar a um desenho institucional que favoreça a deliberação é identificar seus atuais facilitadores. O que instiga os ministros a deliberarem? O que funciona como freio à deliberação?

O objetivo desta pesquisa é justamente identificar quais são os elementos do desenho institucional do STF que podem funcionar como facilitadores de deliberação na Corte, a partir de uma comparação entre julgados que se dão por meio de um processo deliberativo e aqueles em que não há deliberação.

Identificar esses facilitadores não significa, contudo, que basta replicá-los em todas as situações e que por isso a Corte será sempre deliberativa. Ela pode não ser deliberativa em situações em que há todos os facilitadores, ou, ainda, ser deliberativa quando a situação não lhe é propícia. Pode ser que, por exemplo, haja uma cultura jurídica no Brasil que estimule a deliberação, apesar de um anti-deliberativo modelo institucional; ou ainda essa cultura leve os ministros a terem uma resistência à deliberação apesar de o modelo institucional favorecê-la fortemente. Os facilitadores, portanto, como descreve Conrado Mendes, não seriam deliberativos *per se*, mas indicadores de sua potencialidade e ilustrativos de sua causalidade. Sua presença não garante a deliberação, mas eles constituem condições básicas para que ela ocorra.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> "Facilitators, in turn, are not deliberation *per se*, but indicate its prospects and elucidate its causalities. They flesh out what lurks behind the core meaning. (...) The mere existence of favourable procedural routes does not guarantee a constant deliberative performance, but constitute the basic conditions for such aim. (...) The facilitators gesture to its potentiality" (tradução livre). *Idem*, p. 121.

## 2. Metodologia

Uma forma de identificar empiricamente quais elementos do arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal funcionam como facilitadores da deliberação é comparar julgados em que há deliberação com aqueles em que esta não se dá.

Para discriminar todos os acórdãos da Corte em há deliberação seria necessário ler e avaliar cada caso, o que, além de ser um trabalho hercúleo, padece de muita subjetividade na definição dos parâmetros quanto ao que pode ser considerado deliberativo ou não. Uma alternativa era buscar um critério mais objetivo para localizar tais casos.

Decidi, então, selecionar os acórdãos levando em conta apenas a ocorrência de mudança de entendimento dos ministros ao longo do julgamento, tomada aqui como um sintoma objetivo de deliberação. Baseando-me em Conrado Mendes,<sup>21</sup> entendo que qualquer participante de uma verdadeira deliberação deve estar aberto a transformar suas preferências em face de uma argumentação persuasiva. Alguém que participe de um debate com a opinião já formada e sem se permitir repensar sua posição em vista dos argumentos dos outros debatedores não participa de uma deliberação, e sim de um “duelo verbal”.<sup>22</sup>

Contudo, identificar todas as situações em que um ministro muda de opinião não significa que se conseguiu localizar todos os casos em que tenha havido deliberação. Um ministro pode ter mudado de opinião baseado em fatores outros que não o colegiado, como algo externo à Corte. E ainda pode haver – e provavelmente há – casos em que nenhum ministro muda de opinião, mas, ainda assim, a Corte é deliberativa. Apesar disso, acredito ser possível afirmar a existência objetiva de indícios de deliberação nos acórdãos que registram a mudança de entendimento de um ou mais ministro.

---

<sup>21</sup> “Thus, participants of deliberation, before counting votes, are open to transform their preferences in the light of well-articulated and persuasive arguments.” (tradução livre). *Idem*, p. 22.

<sup>22</sup> “Deliberation is not a verbal duel. It is not, thus, conducted in the same spirit of a competition” (tradução livre). *Idem*, p. 127.

## 2.1. O levantamento inicial

Como o objetivo desta monografia é estudar o STF como órgão deliberativo, restringi-me aos casos julgados pelo Supremo atuando como Corte Constitucional, excluindo as decisões monocráticas e as de controle concreto. Considerando a importância das decisões tomadas pelo Tribunal nesses casos, com efeitos *erga omnes* (contra todos) e vinculante, podemos supor que deveriam provocar a deliberação do colegiado. Supus também serem mais deliberativas as decisões do STF como Corte Constitucional pelo fato de sempre envolverem o Colegiado<sup>23</sup>.

Portanto, ao decidir sobre os acórdãos que comporiam o meu universo de pesquisa, limitei-me àqueles julgados pelo Supremo (Tribunal Pleno) em seu papel de Corte Constitucional, mais particularmente às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

O ideal seria analisar todos os acórdãos relativos a essas ações em que houve mudança de entendimento de um ou mais ministro, desde a criação do STF. Os limites da pesquisa monográfica, contudo, não permitiriam levar a cabo tarefa tão grandiosa. Decidi então focar a análise nos anos correspondentes à gestão do ministro Cezar Peluso à frente do STF e ao mandato de seu antecessor, Gilmar Mendes, fixando o marco temporal inicial da pesquisa em 23 de abril de 2008, quando teve início a presidência do ministro Gilmar Mendes, e o final em 31 de julho de 2011, quando comecei a elaborar esta monografia. Como foi dito no capítulo introdutório, o ministro Cezar Peluso diz estar trabalhando para tornar a Corte um órgão mais deliberativo. Para analisar a efetividade e o alcance de tais medidas, além de tentar fazer prognósticos, vale a pena analisar também a atuação da Corte na gestão anterior.

O levantamento dos acórdãos em que houve mudança de entendimento foi feito no *site* do STF<sup>24</sup>, em especial por meio da ferramenta "pesquisa de

---

<sup>23</sup> Apesar de os 11 ministros não necessariamente estarem presentes em cada voto.

<sup>24</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

jurisprudência”. Fixadas as datas inicial e final da pesquisa, defini o campo “órgão julgador” como Plenário, deixando o campo “pesquisa livre” em branco.<sup>25</sup>

Dentre os resultados apresentados pelo site usando esses parâmetros de pesquisa – julgamentos em Plenário entre 31/7/2011 e 23/4/2008<sup>26</sup> –, foram manualmente selecionadas todas as ADIs, ADCs, ADOs e ADPFs, excluindo-se as que tratavam de questões meramente processuais, como questões de ordem (QO), agravos (AgR) e embargos de declaração (ED). Restaram, então, as decisões em sede definitiva, as medidas cautelares (MC) e os referendos em medidas cautelares (REF-MC).

Ao todo, foram encontrados 208 acórdãos que atendiam aos parâmetros usados, os quais foram inseridos em uma tabela constante do *Anexo 1*, com os seguintes campos:

- (i) Número do acórdão
- (ii) Ministro relator
- (iii) Data de julgamento
- (iv) Há mudança de entendimento?
- (v) Resultado final
- (vi) Forma da decisão
- (vii) Ministros votantes
- (viii) Elementos presentes
- (ix) Assunto
- (x) Dias de julgamento
- (xi) Número de reuniões
- (xii) Requerente
- (xiii) Requerido

No campo Resultado final (v) o resultado poderá ser procedente, improcedente, parcial ou extinto. No campo Forma da decisão (vi) anota-se se esta foi tomada de forma unânime ou por maioria. Para cada acórdão foram anotadas ainda as iniciais dos ministros votantes (vii).

---

<sup>25</sup> Após o preenchimento dos outros campos, o site automaticamente preencha o campo “pesquisa livre” com a cadeia de caracteres “(@JULG >= 20050101)(@JULG <= 20110630)(PLENO.SESS.)”.

<sup>26</sup> A pesquisa foi realizada por etapas: em 18/7/2011 foi pesquisado o período de janeiro a junho de 2011; em 20/7/11, o período de janeiro a dezembro de 2010; em 21/7/11 de janeiro a dezembro de 2009, e em 23/7/11, foi pesquisado o período de janeiro a abril de 2008.

O campo Elementos presentes (viii) observa a ocorrência dos seguintes elementos: perda de objeto, voto de outro ministro, debate, *amicus curiae*, voto vista, nova composição da Corte, mudança na legislação, longo decurso de tempo e pronunciamento de terceiro.

## **2.2. Dos acórdãos com mudança de entendimento**

A partir dos dados disponibilizados no site Observatório do STF<sup>27</sup>, verifiquei, para cada acórdão do universo de pesquisa, se algum ministro havia mudado seu entendimento ao longo do julgamento. Os dados do site, porém, abarcam um período limitado, de 21/6/2006 a 10/1/2010. Uma vez que o universo temporal de minha pesquisa se estende de 23/4/2008 a 31/7/2011, parte dos acórdãos teve de ser selecionada manualmente. As decisões de medidas cautelares e de referendos também tiveram de ser pesquisadas manualmente, já que o Observatório possui apenas dados de decisões finais.

Como nem sempre é fácil discernir claramente se há mudança no entendimento do ministro, precisei estabelecer alguns critérios fixos que orientassem a seleção. Para que fosse considerado portador de uma mudança de opinião, um acórdão precisava ter uma das seguintes características: (i) anotação formal de que houve uma mudança de voto, como retificações de voto; (ii) comentário do próprio ministro de que tenha havido mudança, mesmo que não identificável por mim; (iii) opinião de outro ministro de que tenha havido mudança.

Excluí das ocorrências as decisões em que o ministro havia proferido um voto em algum aspecto preliminar do caso, como por exemplo a perda de objeto, mas acabou proferindo um voto sobre o mérito devido ao fato de a maioria do Colegiado não considerar que tenha havido a perda de objeto. O que normalmente acontece nesses casos é uma evolução por parte do ministro. Ele não muda o voto proferido sobre a perda de objeto, mas, já que o Colegiado

---

<sup>27</sup> O Observatório é uma ferramenta criada pelo Núcleo de Pesquisas da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) como resultado de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas da sbdp com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) cujo tema era "*Accountability* e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões". Um dos objetivos da pesquisa era mapear a estrutura das decisões de controle abstrato proferidas entre 21.06.2006 e 10.01.2010, e, posteriormente, disponibilizar as informações mapeadas no site, que tem acesso público. Disponível em: [www.observatoriodostf.org.br](http://www.observatoriodostf.org.br).

votou pela não perda de objeto, o ministro vencido profere um voto acerca do mérito, sem mudar sua opinião inicial.

Como resultado desse levantamento inicial foram identificados 24 acórdãos com mudança de opinião,<sup>28</sup> constantes da tabela do Anexo 2. Para cada acórdão foram anotados os seguintes campos:

- (i) Número do acórdão
- (ii) Ministro que mudou de voto
- (iii) Posição inicial
- (iv) Nova posição
- (v) Decisão final do acórdão
- (vi) Dias entre votos
- (vii) Sessões ente votos
- (viii) Razões fáticas para a mudança
- (ix) Razões deliberativas para a mudança

Considerarei como razões fáticas para a mudança aquelas que eram resultado de uma alteração conjuntural, como a perda de objeto, a renovação da Corte, a mudança na legislação e o longo decurso de tempo. As razões deliberativas seriam aquelas diretamente relacionadas à troca de argumentos entre os ministros, como o voto de outro ministro, o debate, os *amici curiae*, o voto vista e o pronunciamento de terceiro.

---

<sup>28</sup> STF: ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011; ADI 932/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2010; ADC 16/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/11/2001; ADI 4.451 MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02/09/2010; ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010; ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2010; ADI 341/PR, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010; ADI 1.916/MS, Rel. Min. Eros Grau, 14/04/2010; ADI 291/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07/04/2010; ADI 4.105 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/03/2010; ADI 875/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24/02/2010; ADI 238/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/02/2010; ADI 3.916/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 03/02/2010; ADI 3.978/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/10/2009; ADPF 46/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 05/08/2009; ADI 3.934/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009; ADI 1.194/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/05/2009; ADI 3.773/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 04/03/2009; ADI 4.009/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 04/02/2009; ADI 4.140 MC/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27/11/2008; ADI 173/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25/09/2008; ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/09/2008; ADI 124/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/08/2008; ADI 3.937 MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/06/2008.

### **3. Comparação entre as variáveis**

O universo da pesquisa realizada, conforme descrito no capítulo anterior, é composto por 208 acórdãos do STF (ver *Anexo 1*). Desses 208 acórdãos, apenas 25 registram alguma mudança de entendimento por parte de um ou mais ministros. Considerando a mudança de opinião como o único sintoma de deliberação, esse valor é suficientemente baixo para se afirmar que o modelo deliberativo do STF não favorece a deliberação. Mas, sendo este apenas um dos sintomas de deliberação, é plausível supor que exista um maior número de decisões em que há uma atuação deliberativa da Corte, mas que não podem ser calculados pelas ferramentas nessa monografia empregadas.

Entre esses 25 acórdãos há um em que a mudança de entendimento se dá meramente pela perda de objeto. É o caso da ADI 3.106,<sup>29</sup> que trata do regime previdenciário e da assistência social dos servidores do Estado de Minas Gerais. Os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso já haviam proferido seus votos pela inconstitucionalidade do artigo 79 da Lei Complementar n. 64 de 2002, do Estado de Minas Gerais, quando o julgamento da ADI foi interrompido pelo pedido de vista do ministro Cezar Peluso e, posteriormente, da ministra Cármen Lúcia.

O julgamento foi enfim retomado após quatro anos, cinco meses e quatro dias. Nesse ínterim, porém, o Estado de Minas Gerais havia enviado ao STF uma petição informando que o artigo 79 da LC 64 havia sido revogado por lei posterior e que, por isso, a ADI perdera seu objeto. Os ministros concordaram quanto à perda de objeto, mas decidiram continuar julgando os outros dispositivos impugnados pelo requerente, o que levou os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso a retificaram suas posições.

Pelo exposto, considereirei que a mudança de entendimento dos ministros durante o julgamento da ADI 3.106 não era indicativo de uma atuação deliberativa da Corte – entendida a deliberação como a troca opiniões com vistas à tomada de uma decisão –, refletindo apenas a necessidade de adequação à situação fática superveniente de perda de objeto.

---

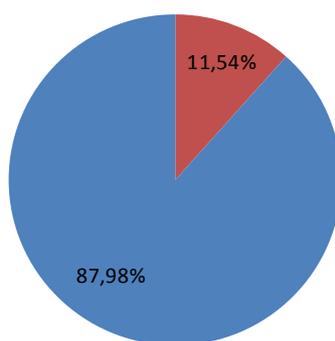
<sup>29</sup> STF: ADI 3.106/MG, rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010.

Por isso, passarei a considerar apenas os 24 acórdãos em que a mudança de opinião não tenha se dado por perda de objeto. Com esse novo universo de acórdãos com mudança de opinião, calculei a porcentagem de casos em que há a mudança de opinião chegando ao resultado de 11,54% do total (24 de 208), conforme ilustrado no Gráfico 1.

**GRÁFICO 1**

**Universo da pesquisa**

■ Com mudança ■ Sem mudança



Neste capítulo será feita a análise de variável utilizada na pesquisa, comparando em cada uma os acórdãos que possuem mudança de entendimento (os 11,54%) com o total de acórdãos do universo (100%), na tentativa de identificar os mecanismos institucionais que favorecem a mudança de opinião.

### **3.1. Data de julgamento**

Minha intenção ao verificar a data de julgamento dos acórdãos selecionados foi determinar se havia na Corte alguma tendência de aumento, de queda ou de constância no número de acórdãos com mudança de entendimento. Eu pretendia com isso tentar identificar algum fato ou fator que estimulasse ou inibisse a atuação deliberativa do STF.

Para tanto, primeiramente elaborei uma tabela que apurava a porcentagem de acórdãos em que houve mudança de opinião a cada mês. Porém, a tabela não me permitiu observar nenhuma tendência.

Resolvi então montar uma segunda tabela (Tabela 1), dessa vez organizando os valores por semestre, o que tornou menos confusa a visualização dos dados.

**TABELA 1**

**Acórdãos com mudança de entendimento por semestre**

<b>Semestre</b>	<b>Total</b>	<b>Acórdãos com mudança</b>	<b>Porcentagem</b>
1o semestre 2008	10	1	10%
2o semestre 2008	25	4	16%
1o semestre 2009	32	4	13%
2o semestre 2009	11	2	18%
1o semestre 2010	48	9	19%
2o semestre 2010	26	3	12%
1o semestre 2011	56	1	2%

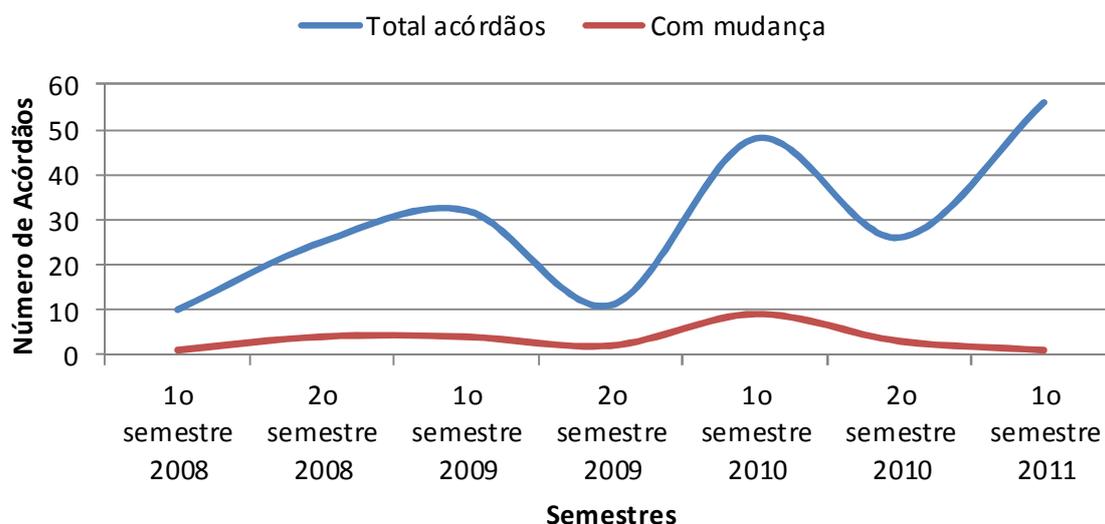
Percebi então que há uma tendência de se julgar mais casos nos primeiros do que nos segundos semestres de cada ano. A única exceção é o primeiro semestre de 2008, uma vez que o universo da pesquisa tem como ponto inicial junho deste ano, abarcando o semestre em questão apenas um único mês.

Procurei então observar se havia uma porcentagem semelhante de acórdãos com mudança de opinião a cada semestre, o que poderia indicar a existência de uma constante "taxa de deliberação". Porém, o que percebi é que, apesar de haver certa semelhança nas porcentagens observadas entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro de 2010, não é possível distinguir um padrão ao longo do período estudado.

Não encontrando a constância, resolvi procurar por alguma indicação de aumento ou de queda nas porcentagens, não observando, igualmente, nenhuma tendência. Os valores encontrados estão refletidos no Gráfico 2, em que é possível visualizar uma linha do tempo.

**GRÁFICO 2**

**Acórdãos por data de julgamento**

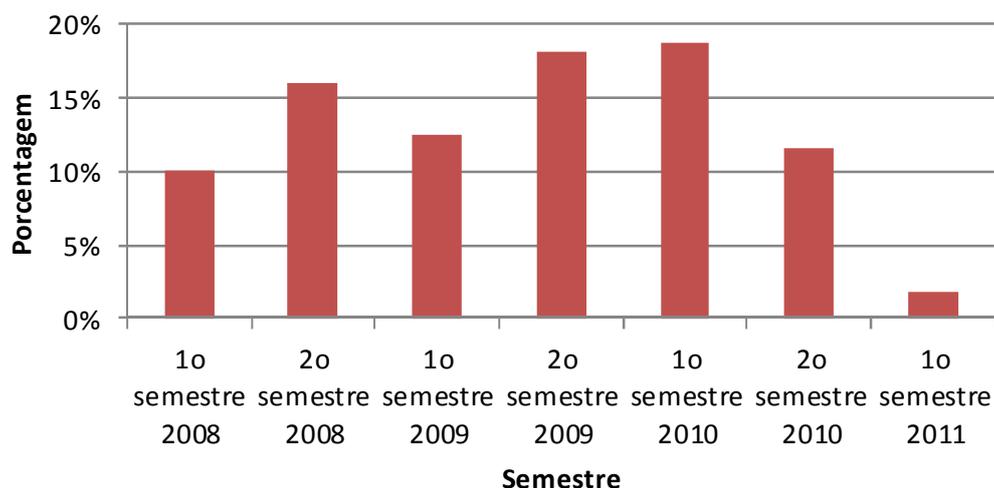


Com esse gráfico percebi que tem havido um aumento na quantidade de casos julgados (com ou sem mudança de opinião) ao longo do tempo. Em cada primeiro semestre do ano há mais julgamentos do que no primeiro semestre do ano anterior. Os números tendem a cair no segundo semestre, mas são retomados no primeiro semestre do ano seguinte.

Essa variação na quantidade total de acórdãos é acompanhada pela variação na quantidade de acórdãos com mudança de entendimento. Quando há um aumento no número de processos julgados, cresce também, ainda que não proporcionalmente, o número de julgados com mudança de opinião. Isso ocorre de forma mais ou menos sistemática até o segundo semestre de 2010. A partir deste semestre, a quantidade de acórdãos com mudança não acompanha o aumento na quantidade de processos julgados; ao contrário, diminui expressivamente. Para ilustrar melhor o fenômeno, dispus as porcentagens de mudança de entendimento no Gráfico 3.

**GRÁFICO 3**

**Porcentagem de acórdãos com mudança de entendimento**



Procurei então algum fato ou fator observável próximo a esse período que pusesse justificar essa alteração. Uma hipótese que me pareceu plausível foi a mudança na presidência do STF.

A gestão do ministro Gilmar Mendes à frente do STF iniciou-se em 23 de abril de 2008 e terminou em 23 de abril de 2010. A presidência do ministro Cezar Peluso, iniciada nesta data, deve terminar em 23 de abril de 2012. A mudança de presidente ocorreu, portanto, pouco antes do início da variação percebida.

Montei então a Tabela 2, com a quantidade total de casos julgados, a quantidade de casos com mudança de entendimento e a porcentagem destes durante os respectivos mandatos.

TABELA 2

**Mudança de opinião em cada presidência**

<b>Presidente</b>	<b>Total julgado</b>	<b>Casos com mudança</b>	<b>Porcentagem de casos com mudança sobre o total</b>
Gilmar Mendes	98	18	18.37%
Cezar Peluso	110	6	5.45%

Assim organizados, os dados permitem perceber uma diminuição considerável na porcentagem de casos com mudança de entendimento de uma presidência para outra, o que parece indicar que, pelo menos no que diz respeito a esse sintoma de deliberação, as decisões analisadas, diferentemente do que pretende o ministro Peluso, têm sido menos deliberativas.

É interessante notar que a tabela confirma o que indicava o Gráfico 2 e o Gráfico 3: há um aumento no total de casos julgados de uma presidência para a outra. Foram 98 acórdãos durante os 24 meses de presidência do ministro Gilmar Mendes, e 110 nos 15 meses de presidência do ministro Cezar Peluso. Se a gestão do atual presidente mantiver esse exato ritmo (uma média de 7,3 decisões por mês), estimo que serão algo em torno de 176 julgados até o fim de seu mandato<sup>30</sup>. Isso representaria um aumento de 78 casos (ou de 79%) em relação à gestão anterior.

É plausível pensar que a diminuição na quantidade de casos com mudança de entendimento não se deva à mudança na presidência em si, mas sim ao aumento na quantidade de casos julgados pela Corte. Porém, observando a estatística provida pelo STF em seu site,<sup>31</sup> percebe-se que o número de casos julgados pela Corte, incluindo tanto as ações de controle abstrato como as de controle incidental, está caindo: 121.316 em 2009, 103.869 em 2010 e 82.568 até o presente momento de 2011. Porém, a estatística do site se refere a ambos os tipos de ação julgado pelo STF, de controle abstrato e de controle incidental. A diminuição no número de acórdãos de controle incidental sendo julgados pela

<sup>30</sup> Calculei a média de decisões mensais dividindo o total de decisões tomadas até o momento (110) pelo tempo de mandato já exercido (15 meses). Cheguei à média de 7,3 decisões por mês. Daí, multipliquei esse valor pelos 24 meses de seu mandato integral na Presidência, chegando a 176 acórdãos.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em: 04.10.2011.

Corte possivelmente causará efeitos no número de casos de controle concentrado, mas, afasto-me dessa questão por não possuir ferramentas empíricas para constatar de que forma e com que intensidade isso ocorre, uma vez que o universo dessa pesquisa se restringe a acórdãos de controle concentrado.

Feita a ressalva anterior, é verificável pelos dados obtidos pela pesquisa que, apesar da manifesta intenção do ministro Cezar Peluso<sup>32</sup> de reduzir drasticamente o número de casos julgados pela Corte, a agenda do STF ainda permanece cheia: somente em 2010 o Tribunal distribuiu 41.014 processos e julgou 103.869.<sup>33</sup> Julgar essa imensa quantidade de casos por ano certamente há de afetar a qualidade das decisões tomadas, por reduzir a probabilidade de haver deliberação.

Cabe notar, no entanto, que além de buscar a diminuição no número de casos a serem julgados pelo STF, o ministro Peluso também disse, na referida<sup>34</sup> entrevista ao jornal *Valor Econômico*, que pretende aprovar uma Emenda Regimental determinando a realização de reuniões reservadas entre os ministros antes dos julgamentos, para que possam chegar no dia da decisão com o caso já pensado e debatido. Um possível reflexo da implementação dessa medida seria um aumento no número das decisões unânimes, em detrimento daquelas obtidas por maioria. Isso porque os ministros já teriam discutido o caso antes e, possivelmente, chegado a um consenso. Resultado disso também seria uma diminuição no número de acórdãos com mudança de opinião, uma vez que o caso já teria sido debatido previamente.

Considerando isso, uma hipótese plausível que justificaria a diminuição de casos com mudança de entendimento na Corte Peluso seja é a de que já estão sendo feitas reuniões anteriores ao debate em Plenário, antes mesmo da aprovação da Emenda Regimental pretendida pelo presidente.

Uma forma de testar essa hipótese é anotar a quantidade de acórdãos decididos por unanimidade e por maioria no decorrer dos dois mandatos presidenciais comparados. O resultado pode ser observado na Tabela 3

---

<sup>32</sup> Supra, introdução.

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em: 04.10.2011.

<sup>34</sup> BASILE, Juliano e MAGRO, Maíra, Op. Cit.

**TABELA 3****Resultados da julgamentos: comparação entre presidências**

<b>Presidente</b>	<b>Unânime</b>	<b>Não unânime</b>	<b>Porcentagem de unânime em relação ao universo</b>	<b>Porcentagem de não unânime em relação ao universo</b>
Gilmar Mendes	47	51	48%	52%
Cezar Peluso	75	35	68%	32%

Com efeito, observamos um aumento expressivo de resultados unânimes na Corte Peluso em relação à Corte Gilmar, o que parece fortalecer a hipótese levantada.

Ante todo o exposto, a partir dos dados obtidos nessa pesquisa e tendo por base as hipóteses por mim levantadas, o declínio da porcentagem de acórdãos com mudança de entendimento (um dos índices de uma Corte mais deliberativa) na Corte Peluso poderia ser atribuído a duas plausíveis causas: ou a quantidade consideravelmente superior de processos julgados está prejudicando a potencialidade deliberativa do STF, ou a menor mudança se deve ao fato de que as questões estão sendo discutidas previamente, em reuniões preparatórias, e nesse caso o índice usado nesta pesquisa seria ineficiente para aferir o caráter deliberativo da Corte.

Se for o grande número de julgamentos que está prejudicando o potencial deliberativo da Corte, faz sentido um arranjo institucional que busque diminuir o número de processos que chegam ao Supremo, o que supõe alterações processuais e até constitucionais, que exigem um elevado grau de consenso da sociedade.

Se a diminuição do número de casos com mudança de entendimento puder ser atribuída à realização de reuniões prévias entre os ministros, é possível supor que essa prática, por levar a um maior consenso e, supostamente, a uma melhor argumentação por parte dos ministros, seja incentivadora de deliberação. De forma que a prática seria desincentivadora de mudança de opinião, mas, provavelmente, incentivadora de deliberação. A proposta do ministro Peluso para institucionalizar essa mudança é de fácil implementação, necessitando apenas da aprovação, pelo próprio Colegiado, de emenda ao Regimento Interno do STF.

O que foi possível concluir a partir da análise dessa variável é que a quantidade de casos com mudança de opinião tem diminuído com o passar do tempo, o que pode ser observado claramente ao compararmos a presidência do ministro Cezar Peluso com a de seu antecessor, Gilmar Mendes. Uma possível explicação para o fenômeno é o aumento expressivo do número de casos sendo julgados pela Corte, que pode causar uma aceleração na tomada de decisão e prejudicar o potencial deliberativo do STF. Outra explicação plausível é a de que estariam sendo feitas reuniões privadas e prévias ao julgamento, favoráveis à deliberação, mas desincentivadoras de mudança de opinião, já que a função de tais reuniões é que os ministros tenham o voto já pensado quando o caso for a julgamento no plenário.

### **3.2. Duração do julgamento e número de sessões**

A análise dessa variável teve como objetivo perceber se o tempo de julgamento do processo, do primeiro voto até a decisão final, tem alguma influência sobre o potencial deliberativo da Corte.

Uma primeira constatação foi a de que 166 dos 208 acórdãos que compõem o universo de pesquisa foram julgados em até dois dias. A partir da Tabela 4, que distribui os acórdãos selecionados pelo tempo de seu julgamento, discriminando aqueles em que houve mudança de entendimento, é possível perceber também que, quanto mais longo o julgamento, menor o número de acórdãos em que há mudança de entendimento.

**TABELA 4****Tempo médio de julgamento**

<b>Tempo</b>	<b>Acórdãos</b>	<b>Com mudança</b>
1 - 2 dias	166	13
3 dias - 1 ano	11	5
1 - 2 anos	5	0
2 - 3 anos	6	2
3 - 4 anos	5	0
4 - 5 anos	3	2
5 - 6 anos	2	1
6 - 7 anos	0	0
7 - 8 anos	2	1
8 - 9 anos	3	0
9 - 10 anos	2	0
10 - 11 anos	2	0
11 - 12 anos	1	0

Na

Tabela 5 fez semelhante disposição com o número de sessões requeridas para o julgamento de cada acórdão, confirmando o que já havia sido observado anteriormente: que a maioria das decisões, com ou sem mudança de entendimento, é obtida rapidamente, em uma ou duas sessões.

**TABELA 5****Tempo médio de sessões por julgamento**

<b>Sessões</b>	<b>Acórdãos</b>	<b>Com mudança</b>
1	161	11
2	25	8
3	9	2
4	6	1
5	2	0
6	4	1
7	1	1

Na tentativa de identificar alguma tendência generalizada, organizei os dados em uma linha do tempo, disposta semestralmente. O resultado pode ser visto na Tabela 6 e no Gráfico 4.

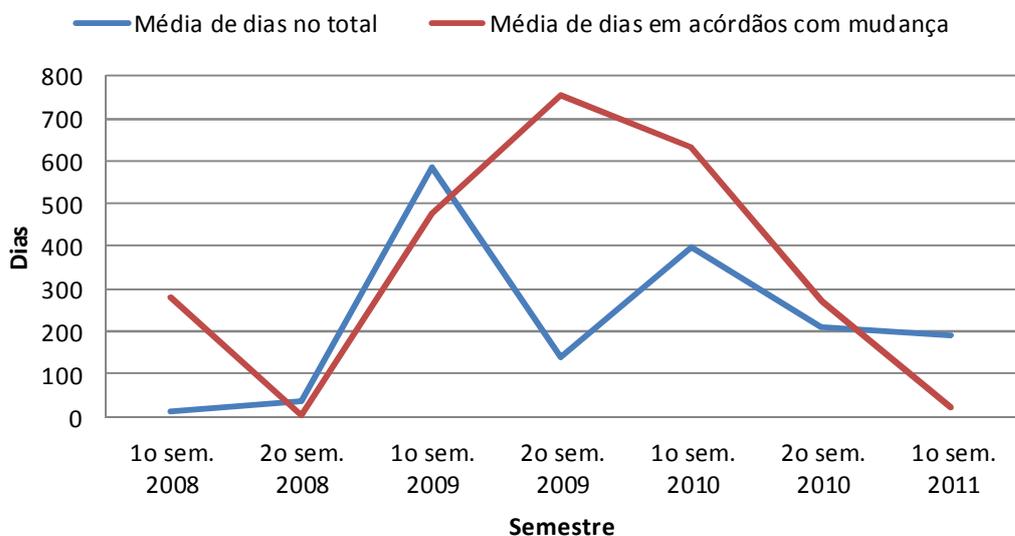
**TABELA 6**

**Tempo de julgamento e sessão por semestre**

Semestre	Média de dias no total	Média de dias em acórdãos com mudança	Média de sessões no total	Média de sessões em acórdãos com mudança
1o sem. 2008	10.7	281	1.2	2
2o sem. 2008	36.36	1	1.16	1
1o sem. 2009	586.84	476.75	1.78	2.25
2o sem. 2009	138.54	757	1.63	4
1o sem. 2010	396.43	634.44	1.67	2.22
2o sem. 2010	210.5	269.33	1.38	1.66
1o sem. 2011	189.57	22	1.15	2

**GRÁFICO 4**

**Média de dias de julgamento**



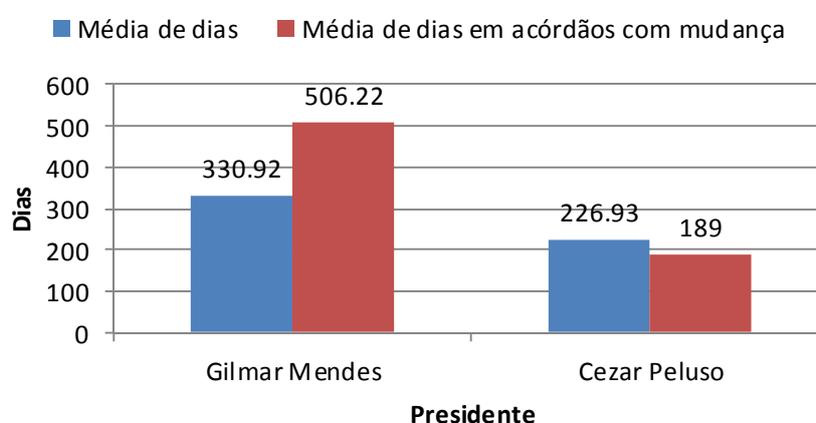
Tendo em vista a grande variação na média de dias de julgamento, entendi ser impossível identificar qualquer tendência. Acompanhando, porém a média de dias de julgamento em acórdãos com mudança de entendimento, é possível identificar seu crescimento do segundo semestre de 2008 até o segundo semestre de 2009, e a partir daí uma queda nessa média, tendência que se manteve pelo menos até o primeiro semestre de 2011, fim do universo temporal desta pesquisa.

Deparei-me então com a possibilidade de verificar as duas hipóteses que desenvolvi no item 3.1 para explicar a queda do número de acórdãos com mudança de entendimento observadas na Corte Peluso: a de que a quantidade consideravelmente superior de processos julgados durante sua gestão estaria prejudicando a potencialidade deliberativa do STF, e a de que a menor quantidade de ocorrência de mudança se deveria ao fato de as questões estarem sendo discutidas previamente em reuniões preparatórias.

Para testar minhas hipóteses, relatei as médias de dias de julgamento durante as presidências dos ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, conforme ilustra o Gráfico 5.

**GRÁFICO 5**

**Média de dias: diferença entre presidências**

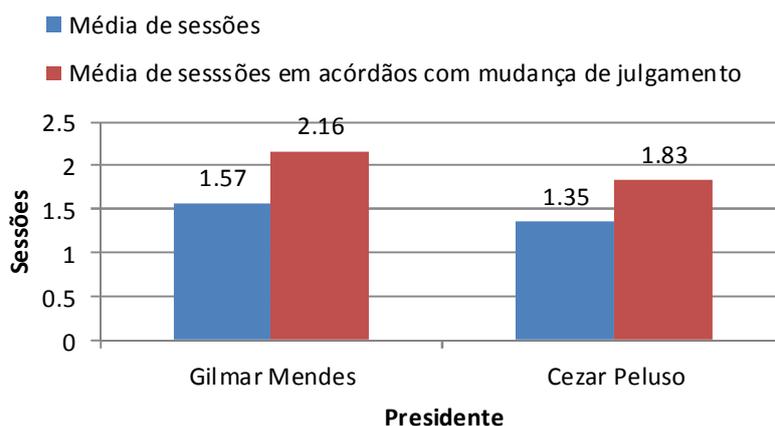


Observa-se que entre um mandato e o outro houve uma diminuição considerável no tempo de julgamento dos processos, principalmente naqueles

em que havia mudança de entendimento, o que poderia explicar ambas as hipóteses levantadas: tanto a de que os ministros da Corte Peluso estão julgando mais rapidamente do o fizeram durante a Corte Gilmar, quanto a de que a diminuição no tempo médio de discussão ocorre porque os ministros chegam ao Plenário com o caso já discutido em reuniões prévias.

**GRÁFICO 6**

**Média de sessões: diferença entre presidências**



Os resultados apresentados no Gráfico 6, que traz a média de sessões por julgamento registrada pela Corte Gilmar e pela Corte Peluso, também confirmam ambas as hipóteses. A queda no número de sessões de uma presidência para a outra pode ter ocorrido tendo em vista a necessidade de se julgar mais rapidamente, para poder dar conta da extensa pauta, ou devido ao fato de os ministros estarem discutindo prévia e privadamente os casos analisados nas sessões, reduzindo-se, assim, o tempo necessário para as discussões “públicas”.

Ante o exposto, o estudo das variáveis duração do julgamento e número de sessões permitiu observar que tem havido uma queda no tempo médio para se tomar uma decisão que possui mudança de entendimento, e que houve a diminuição do tempo médio de julgamento entre as duas últimas presidências do STF. Esses dados, porém, não permitem concluir definitivamente nada sobre a deliberação, embora reforcem as duas hipóteses levantadas no item 3.1: ou estão sendo julgados muitos casos de forma a prejudicar a deliberação, o que

explicaria a queda no tempo de decisão, ou estão sendo realizadas reuniões prévias ao julgamento, o que é favorável à deliberação mas não é aferível pelo sintoma mudança de entendimento, o que também explicaria a diminuição no tempo de julgamento entre as presidências.

### **3.3. Resultado final do acórdão e tendência de mudança**

Meu objetivo ao analisar a variável resultado final do acórdão era responder à seguinte pergunta: é mais fácil para o STF declarar uma norma inconstitucional ou constitucional? Há uma maior deliberação da Corte para declarar algum dos resultados?

Para responder a essas indagações, anotei a decisão final do colegiado relativa a cada acórdão do meu universo de pesquisa. Como este inclui ADIs, ADCs e ADPFs, bem como decisões finais, cautelares e referendos em cautelares, foi preciso analisar cada situação em particular.

No caso de uma ADI, a procedência do pedido do arguente seria a declaração de inconstitucionalidade da lei no caso de decisão final, ou sua suspensão, no caso de liminar. Diferentemente, uma ADC (cuja finalidade é declarar uma norma constitucional) que fosse considerada procedente implicaria a declaração de constitucionalidade da norma em questão; no caso de ser considerada improcedente, a consequência seria a declaração da inconstitucionalidade da lei. Já uma ADPF pode requerer tanto a recepção de uma norma - caso em que a decisão pela procedência do pedido implicaria a declaração de constitucionalidade da norma -, e a decisão pela improcedência, a declaração de sua inconstitucionalidade - quanto a sua não recepção - caso em que a procedência do pedido implicaria a declaração de inconstitucionalidade da norma, e a improcedência, a declaração de sua constitucionalidade.

Ante o exposto, agrupei os resultados em quatro possibilidades lógicas: constitucional, inconstitucional, parcial e extinto.

Considereei como "inconstitucionais" os seguintes resultados: (i) ADI declarada procedente ou com cautelar deferida; (ii) ADC declarada improcedente ou com cautelar indeferida; (iii) ADPF com pedido de recepção de uma norma declarada improcedente; (iv) ADPF com pedido de não recepção de uma norma declarada procedente; (v) referendo em medida cautelar que confirme uma

cautelar deferida em ADI; (vi) referendo em medida cautelar que confirme a recepção de uma norma declarada improcedente por ADPF; (vii) referendo em medida cautelar que confirme a não recepção de uma norma declarada procedente por ADPF.

Considereei como “constitucionais”: (i) ADI declarada improcedente ou com cautelar indeferida; (ii) ADC declarada procedente ou com cautelar deferida; (iii) ADPF com pedido de recepção de uma norma declarada procedente; (iv) ADPF com pedido de não recepção de uma norma declarada improcedente; (v) referendo em medida cautelar que confirme uma cautelar indeferida em ADI; (vi) referendo em medida cautelar que confirme a recepção de uma norma declarada procedente por ADPF; (vii) referendo em medida cautelar que confirme a não recepção de uma norma declarada improcedente por ADPF.

Considereei como “parciais” as decisões que concluíram serem as normas parcialmente constitucionais ou que deferiram parcialmente uma medida cautelar ou ainda quando há uma interpretação conforme a Constituição. Na classificação “extinto” agrupei todo tipo de ação cujo mérito não tenha sido avaliado.

Com essas variáveis, montei a Tabela 7 e o Gráfico 7.

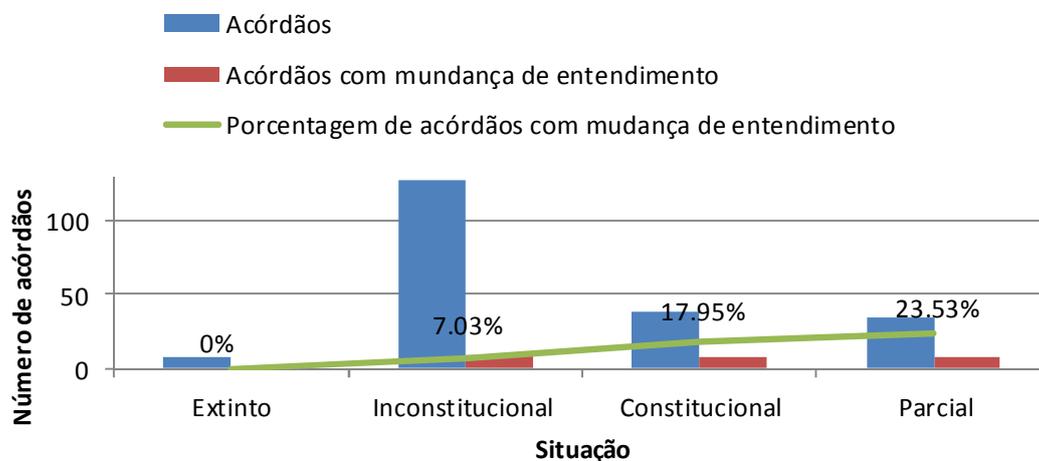
**TABELA 7**

**Resultado final do acórdão**

<b>Resultado</b>	<b>Acórdãos</b>	<b>Acórdãos com mudança de entendimento</b>	<b>Porcentagem de acórdãos com mudança de entendimento</b>
Extinto	7	0	0.00
Inconstitucional	128	9	7.03
Constitucional	39	7	17.95
Parcial	34	8	23.53

**GRÁFICO 7**

**Resultado do acórdão**



Como foi dito, meu objetivo com a elaboração dessas figuras foi testar a hipótese levantada de que haveria um maior ônus para declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Considerei que esse ônus resultaria em uma maior deliberação, passível de ser identificada por seu sintoma – a mudança de entendimento. Os resultados obtidos, contudo, não confirmaram minha hipótese, uma vez que o resultado final “constitucional” aparece em 17,95% dos acórdãos com mudança de entendimento, enquanto o “inconstitucional” apenas em 7,03% deles. Portanto, houve uma maior mudança de entendimento nos acórdãos cujo resultado é “constitucional”. Isso poderia significar que uma declaração de constitucionalidade implique em uma maior probabilidade de haver mudança de opinião, ou que casos em que há mudança de opinião têm maior probabilidade de resultar em uma declaração de constitucionalidade.

Interessante notar que, quando observada a quantidade absoluta de acórdãos em que houve mudança de opinião, o resultado “inconstitucional” (9 acórdãos) supera o “constitucional” (7 acórdãos). Considerando, porém, a quantidade de total de decisões, o número das declararam uma lei inconstitucional (128 acórdãos) é consideravelmente superior à soma daquelas que declararam a constitucionalidade de uma lei (39 acórdãos).

De início, poderia se pensar que a consideravelmente superior quantidade de acórdãos julgados inconstitucionais pelo STF em relação aos julgados constitucionais é *contrario sensu* da presunção de constitucionalidade das leis. Porém, para que alguma lei seja impugnada é de se imaginar que exista alguma dúvida acerca de sua constitucionalidade, o que justificaria o alto índice de declarações de inconstitucionalidade.

A principal revelação da Tabela 7, contudo, foi a maior porcentagem dos acórdãos com mudança de entendimento que tiveram resultado “parcial”, indicando ou que a deliberação tende a levar a decisões parciais, ou que decisões que terão resultados parciais tendem a ter mudança de voto. Pouco menos de um quarto dos casos em que houve decisão parcial apresentaram mudança de entendimento. Por outro lado, houve em 33% dos acórdãos com mudança de entendimento uma decisão parcial.

A partir desses resultados, levantei a hipótese de que os acórdãos com decisão parcial eram resultado de um meio termo entre duas posições contrárias, uma procedente e outra improcedente, e que ambas as partes cediam para se chegar a um consenso. Para verificar a veracidade da hipótese, decidi analisar o voto do relator. Se este fosse parcial, minha hipótese já se provaria errada prontamente. Nesse sentido, observei que dos oito acórdãos com mudança de entendimento com resultado parcial, em dois<sup>35</sup> o relator defendeu a procedência ou a improcedência da ação, em quatro<sup>36</sup> defendeu a procedência parcial do pedido, mantendo sua posição até o final do julgamento, e em dois<sup>37</sup> seu voto era pela procedência parcial da ação, porém em termos distintos da posição que finalmente prevaleceu no colegiado.

Tais resultados provaram ser a minha hipótese bastante improvável. Se houve negociação entre os ministros, esta não se deu entre duas posições inteiramente opostas, mas relativa a “pequenos aspectos” do voto, como modulação de efeitos, ou a um de vários artigos impugnados ou ainda sobre um trecho ou expressão da norma. Essas hipóteses também explicariam os dois acórdãos em que o relator teve um voto parcial no início do julgamento e outro voto parcial ao final.

---

<sup>35</sup> STF: ADI 238/RJ; ADI 4.009/SC.

<sup>36</sup> ADI 1.194/DF; ADI 2.501/MG; ADI 3.916/DF; ADI 932/SP.

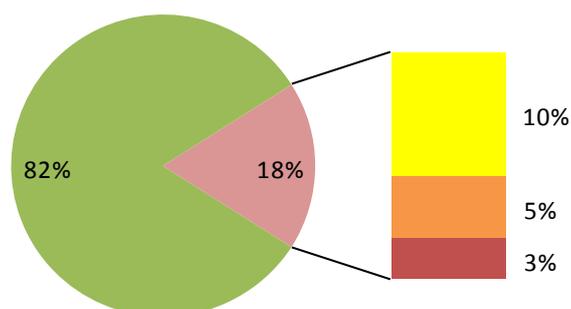
<sup>37</sup> ADI 291/MT; ADI 3.096/DF.

Observei também que todos os acórdãos julgados parciais eram ADIs; não haviam ADPFs ou ADCs cujo resultado final era o de parcialmente conceder o pedido. É possível ler esse resultado como sendo reflexo de um defeito no modelo decisório da Corte, em especial de ADIs, já que decisões parciais por não serem binárias (constitucional/inconstitucional) tornam os votos difíceis de computar e o resultado final do acórdão confuso. Mas, é possível também alegar que a possibilidade de um “meio termo” entre os ministros seja favorável à deliberação, se, naturalmente, ficar bem claro o que está sendo votado.

Tentando ainda entender a dinâmica de julgamento da Corte, observei, entre os acórdãos que têm mudança de opinião, se esta se dava de forma convergente ou divergente do resultado final. Se o ministro mudou sua posição inicial para aderir à posição da maioria, ele convergiu com o resultado final do acórdão. Se ele mudou para uma posição oposta ou diferente da maioria, divergiu do resultado final do acórdão. Considerei também mudanças intermediárias. Assim, quando o ministro muda da opinião A para a opinião B e o resultado final é C, chamei o resultado de divergente aproximado da maioria se C (resultado final) fosse mais parecido com B do que com A, e de divergente afastado da maioria se C (resultado) estivesse mais próximo de A do que de B. Os resultados encontrados estão dispostos no Gráfico 8.

**GRÁFICO 8**

**Tendências de mudança**



O que o Gráfico 8 mostra é que em 82% dos casos os ministros mudaram de voto para convergir com a maioria. Isso indica que a mudança de voto tem primariamente a função de formação do consenso. A finalidade dessa mudança pode ser a de formar a maioria numérica e tornar aquela posição o resultado final do Colegiado, ou a de tornar a decisão final mais coesa (considerando-se que a decisão é melhor se há um mínimo de dissenso).

E mesmo dentro da porcentagem divergente (18%), em apenas 3% dos casos o ministro muda para uma opinião diametralmente oposta à da Corte. Até porque uma mudança nesse cenário não afetaria o resultado final. Seria possível até argumentar que, com essa mudança, o resultado final do Colegiado perderia coesão; mas pode-se também imaginar que manter o voto vencido fortalece a decisão, pois incentiva discussões futuras sobre o tema, podendo inclusive o ministro vencido persuadir os outros em algum julgamento futuro. Além disso, a existência de uma opinião dissidente pode servir de incentivo para que a vencedora seja mais clara e melhor argumentada, além de fortalecer o controle do público sobre a qualidade da decisão. Acredito que os ministros do STF registram suas mudanças de opinião nas situações em questão tendo em vista futuras discussões sobre o assunto, para se mostrarem coerentes e para que seu voto dissidente seja usado como jurisprudência, ao menos por eles próprios.

Em 15% dos acórdãos o ministro que muda de opinião diverge do resultado do Colegiado, mas não totalmente, podendo se afastar ou se aproximar da decisão final do acórdão. Nestes casos, o ministro altera seu entendimento sobre algum de vários artigos impugnados, ou sua opinião sobre a modulação de efeitos ou alguma expressão ou termo da norma. Essa porcentagem expressiva confirma o que foi concluído anteriormente: a mudança de opinião muitas vezes incide sobre “pequenos aspectos” do caso sobre júdice, não se resumindo a um posicionamento pela procedência ou improcedência total da ação.

### **3.4. Assunto do acórdão**

Meu objetivo neste ponto foi verificar se há algum assunto que promova mais sintomas de deliberação do que outros. Para tanto, usei a categorização

por assunto empregada pelo próprio STF<sup>38</sup>, restringindo-me à categoria principal<sup>39</sup>. No caso de o acórdão abarcar mais de uma categoria, todas foram referidas. Há, portanto, na maioria dos processos, mais de um assunto classificado. O resultado está disposto na Tabela 8.

**TABELA 8**  
**Tema do acórdão**

Área	Acórdãos	Com mudança	Porcentagem
Direito internacional	1	0	0.00
Registros públicos	1	0	0.00
Direito Previdenciário	2	0	0.00
Direito do consumidor	4	0	0.00
Direito tributário	34	2	5.88
Direito do Trabalho	8	1	12.50
Direito eleitoral e processo eleitoral	9	1	11.11
Direito Administrativo e outras matérias de direito público	154	20	12.99
Direito Civil	5	1	20.00
Direito processual civil e do trabalho	12	3	25.00
Direito Penal	1	1	100.00

Uma primeira constatação é a de que o assunto mais debatido no Supremo foi Direito Administrativo, o que por sua vez deve explicar a alta incidência de mudança de opinião nessa categoria. As áreas de Direito Administrativo, Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Eleitoral se mantêm em uma faixa entre 10% e 20% de mudança de opinião em relação ao total de acórdãos do tema. Direito Processual tem um percentual mais elevado – 25% –, mas não tenho uma hipótese que possa justificar o aumento, nem considere o valor destoante o suficiente que justificasse a realização de uma pesquisa mais profunda.

É o Direito Penal que mais destoa. Registra 100% de mudança de opinião, mas apenas um caso sobre o tema chegou a Plenário, tornando a relevância estatística da amostra muito baixa nesse aspecto. Há também outras matérias

<sup>38</sup> Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Uma vez selecionado o acórdão, ir para a seção "Acompanhamento Processual > Detalhes", observar o conteúdo do item "Assunto".

<sup>39</sup> Por exemplo, a ADC 12 é categorizada da seguinte forma: "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Agentes Políticos | Magistratura | Afastamento". Para minha classificação será aproveitável apenas "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO".

que pouco foram debatidas, como Direito Internacional, Registro Público, Direito Previdenciário e Direito do Consumidor, todos com 0% de mudança, o que deve ser reflexo da pouca presença do assunto na pauta.

Com Direito Tributário é diferente. A área tem uma presença considerável na pauta – 34 acórdãos –, mas apenas em dois casos registram-se mudanças de entendimento. Isso leva a crer que o tema possui uma jurisprudência já consolidada e que, por isso, requer pouca deliberação, ensejando, conseqüentemente, pouca mudança de opinião; ou ainda que cada ministro tem uma opinião bem formada sobre o assunto. Percebi que 26 das decisões relativas ao tema foram tomadas de forma unânime e apenas 8 possuem algum voto divergente. O que parece sustentar a primeira hipótese, de que o assunto está mais consolidado.

Em suma, não identifiquei nenhum tema que destoe por comportar muita mudança de opinião. Há, de fato, mais mudança em Direito Administrativo, o que me parece ser reflexo do alto índice de processos julgados sobre o assunto. Chama a atenção também o fato de os acórdãos sobre Direito Tributário terem pouca deliberação no plenário, muito provavelmente por já haver jurisprudência consolidada sobre o assunto.

### **3.5. Requerente e requerido**

Por fim, julguei interessante verificar ainda se algum requerente, por qualquer razão, conseguiria incentivar a mudança de opinião na Corte. Com base na classificação empregada pelo *Observatório do STF*<sup>40</sup>, montei a Tabela 9.

---

<sup>40</sup> Organizada por tipo e não por nome. A lista completa dos tipos é: associações de classe, categoria profissional, carreiras públicas, legislativo; entidade de classe de profissionais de outras carreiras públicas; entidade de classe de profissionais de policiais e militares; entidade de classe de profissionais do Ministério Público ou de Defensoria Pública; entidade de classe de profissionais do poder Judiciário; entidade de classe de profissionais policiais e militares; entidade de classe do setor econômico terciário (comércio); entidade de classe do setor econômico terciário (serviços); entidade de interesses difusos e coletivos; Executivo estadual; Executivo federal; Governador do Distrito Federal; Governador estadual; Legislativo estadual; Ministério Público e Defensoria Pública; Ministério Público ou Defensoria Pública; OAB; partido político; partido político com representação no Congresso Nacional; Procurador-Geral da República; sindicato de profissionais do setor econômico primário (agricultura); sindicato de profissionais do setor econômico secundário (indústria); sindicato de profissionais do setor econômico terciário (serviços); sindicato de representação geral de profissionais; sindicato do setor econômico primário (agricultura, pecuária); sindicato do setor econômico secundário (indústria); sindicato do setor econômico terciário (comércio); sindicato do setor econômico terciário (serviços).

**TABELA 9****Requerente**

Requerente	Acórdãos	Com mudança	Acórdãos com mudança
Executivo federal	1	0	0%
Legislativo estadual	3	0	0%
Partido Político	21	2	10%
Ordem dos Advogados do Brasil	20	2	10%
Executivo estadual	69	7	10%
Procurador Geral da República	49	6	12%
Associação de classe / sindicato	45	7	16%

Não encontrei nada que me levasse a alguma conclusão ou a formular qualquer hipótese. Nas ações requeridas pelas associações de classe/sindicatos encontramos os acordos com o maior número de mudança de voto, mas a diferença com relação aos outros requerentes não é grande a ponto de tornar os dados relevantes. Também é notável que o Executivo federal e o Legislativo estadual não tenham impetrado nenhum acórdão em que tenha havido mudança, mas há de se considerar que, juntos, eles são responsáveis por apenas 4 das 208 ações.

Pesquisei ainda os requeridos dessas ações. Também baseada na classificação do *Observatório do STF*<sup>41</sup>, dispus os dados na Tabela 10.

**TABELA 10****Requerido**

Requerido	Acórdãos	Com mudança	Porcentagem
Judiciário federal	3	0	0%
Executivo estadual	79	7	9%
Legislativo estadual	138	13	9%
Judiciário estadual	7	1	14%
Executivo federal	29	7	24%
Legislativo federal	21	6	29%
Empresa do setor econômico terciário (serviços)	1	1	100%

<sup>41</sup> Também organizada por tipos: empresa do setor econômico terciário (serviços); Executivo estadual; Executivo federal; Executivo municipal; Governador estadual; Judiciário estadual; Judiciário federal; Legislativo do Distrito Federal; Legislativo estadual; Legislativo federal; Legislativo municipal; Ministério Público ou Defensoria Pública; poder Executivo federal.

Também aqui os dados não me pareceram relevantes. Apesar de 100% dos casos de ações movidas contra empresas do setor econômico terciário (serviços) registrarem mudança de opinião por parte de algum ministro, trata-se de um único caso, o conhecido caso dos Correios (ADPF 46). Isso indica que os requerentes ou requeridos não têm influência sobre a maior ou menor deliberação no plenário do STF.

Uma questão interessante é que parece que nem os requeridos nem os requerentes conseguem interferir no resultado dos votos dos ministros do STF realizando “conversas com os ministros”. Não é possível afirmar que não há *lobby* na Corte, já que este provavelmente se daria antes do voto dos ministros, e, portanto, não se refletiria na mudança de voto.

Nenhuma das hipóteses referentes à deliberação ao estudar os requerentes e requeridos das ações com mudança de opinião foi comprovada

### **3.6. Ministro Relator**

A análise dessa variável foi motivada pela possibilidade de determinado ministro, por ser relator, propiciar um cenário que incentivasse a deliberação.

Inicialmente, montei a Tabela 11, relacionando, para cada ministro, a quantidade de acórdãos por ele relatados, a quantidade de acórdãos por ele relatados em que houve mudança de entendimento e a porcentagem de acórdãos, entre os por ele relatados, em que houve a mudança.

Como há acórdãos em que um ministro é relator para o relatório e outro ministro é o relator para o acórdão, considerei como relator, na elaboração da tabela, o ministro relator para o relatório. Julguei que este estaria em condições de incentivar a deliberação, uma vez que, como observado pelo *Observatório do STF*, em 91,35% das decisões o relator é acompanhado por pelo menos metade dos ministros com votos apenas registrados em ata,<sup>42</sup> o que significa que eles adotam não apenas o resultado, mas a fundamentação do ministro relator.

---

<sup>42</sup> Portanto, esses ministros não proferem votos escritos.

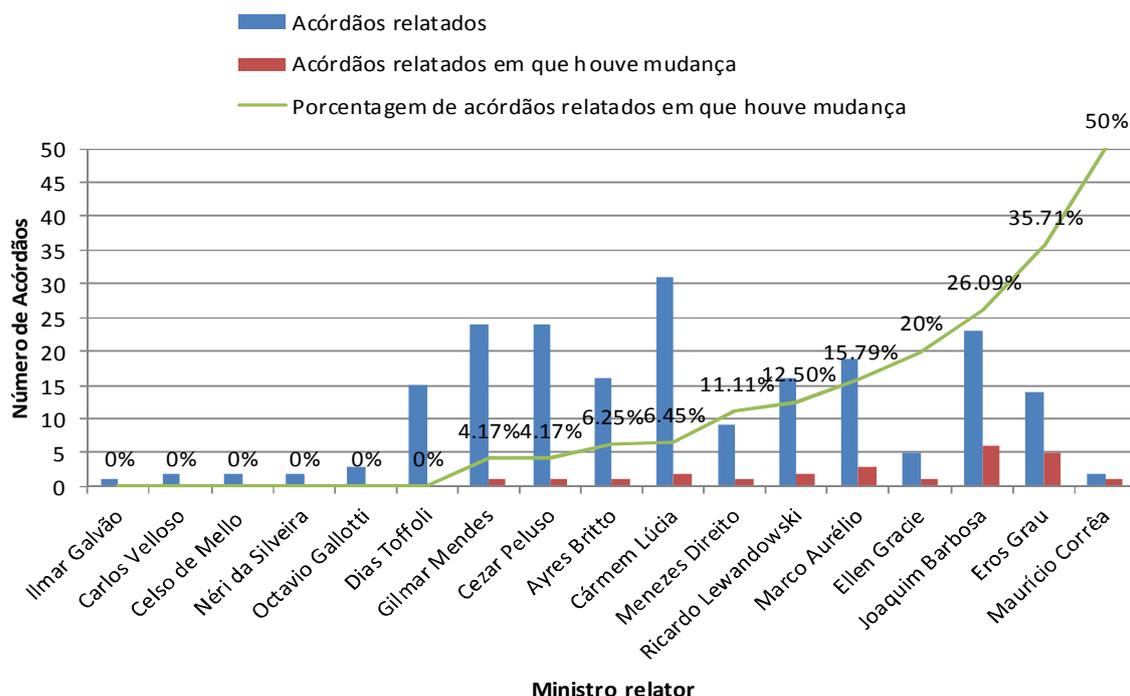
**TABELA 11****Ministro relator: acórdãos relatados e mudança de entendimento**

<b>Ministro Relator</b>	<b>Acórdãos relatados</b>	<b>Acórdãos relatados em que houve mudança</b>	<b>Porcentagem de acórdãos relatados em que houve mudança</b>
Ilmar Galvão	1	0	0.00
Carlos Velloso	2	0	0.00
Celso de Mello	2	0	0.00
Néri da Silveira	2	0	0.00
Octavio Gallotti	3	0	0.00
Dias Toffoli	15	0	0.00
Gilmar Mendes	24	1	4.17
Cezar Peluso	24	1	4.17
Ayres Britto	16	1	6.25
Cármem Lúcia	31	2	6.45
Menezes Direito	9	1	11.11
Ricardo Lewandowski	16	2	12.50
Marco Aurélio	19	3	15.79
Ellen Gracie	5	1	20.00
Joaquim Barbosa	23	6	26.09
Eros Grau	14	5	35.71
Maurício Corrêa	2	1	50.00

A partir da Tabela 11 elaborei o Gráfico 9, para facilitar a visualização.

**GRÁFICO 9**

**ministro relator**



Como se pode observar, o ministro com maior porcentagem de acórdãos relatados em que houve mudança de entendimento (50%) é Maurício Corrêa. Considerando, porém, que o ministro foi relator de apenas dois processos no período analisado, e que, portanto, os 50% apurados referem-se a um só acórdão relatado em que houve mudança, a relevância estatística da amostra é muito baixa, de forma que não podemos concluir que seus relatórios propiciam a mudança de entendimento, ao menos não no período aqui estudado. O mesmo vale para a ausência de mudanças de entendimento em acórdãos relatados pelos ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello, Néri da Silveira e Octavio Galloti.

O segundo ministro com maior porcentagem de acórdãos relatados em que houve mudança de opinião é Eros Grau, com 5 mudanças em 14 acórdãos relatados. O terceiro é Joaquim Barbosa, com 6 em 23. Considerando os números da Tabela 11, pode-se dizer que estes ministros foram juntos relatores de quase metade dos acórdãos com mudança de opinião (11 de 24), um valor bastante significativo.

Nos relatórios dos acórdãos relatados por esses dois ministros não encontrei nada que justificasse a porcentagem superior. Ponderei então que a possível relação entre a mudança de entendimento e o relator deva ser observada no voto do relator. Lendo esses votos, contudo, não consegui discernir nenhum traço característico ou marcante que pudesse levar à mudança de opinião por parte de outro ministro.

O que me chamou a atenção foi o fato de o ministro Joaquim Barbosa mudar de opinião em 5 dos 6 acórdãos da qual é relator, e o ministro Eros Grau em 3 dos 5. Observando o resto dos acórdãos com mudança de opinião, observei que em 14 dos 24 casos<sup>43</sup> o ministro relator é um dos ministros que muda de opinião. Interessante também foi notar que em todos os 14 casos a mudança de opinião do relator convergiu com a maioria (ou a maioria convergiu com sua mudança).

É possível que o relator promova um cenário que favoreça a mudança de opinião, mas o mais provável é que, por ser o primeiro a votar, o ministro relator tem mais chances de ser convencido pelos votos de outros ministros. A importância da ordem de votação será discutida no item 3.7 a seguir.

### **3.7. Ministro que mudou de opinião e ordem de votação**

Minha intenção ao analisar essa variável era verificar se há ministros que mudam de opinião com mais frequência do que outros. No caso, de nada adiantaria debruçar-me apenas sobre valores absolutos. Afinal, um ministro que mudou de opinião uma única vez, tendo participado de duas decisões, mudou com mais frequência do que aquele que mudou quatro vezes, tendo participado de 150 decisões.

---

<sup>43</sup> STF: ADI 124/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/08/2008; ADI 173/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25/09/2008; ADI 1.916/MS, Rel. Min. Eros Grau, 14/04/2010; ADI 238/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/02/2010; ADI 291/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07/04/2010; ADI 3.096/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16/06/2010; ADI 3.978/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/10/2009; ADI 4.009/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 04/02/2009; ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2010; ADI 4.140 MC/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27/11/2008; ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011; ADI 875/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24/02/2010; ADI 932/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2010; ADI 4.451 MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02/09/2010.

Resolvi então anotar os ministros que participaram de cada acórdão, discriminando aqueles em que houve mudança de entendimento. Com as variáveis “ministro que mudou de opinião” e “de quantas decisões ele participou” montei a Tabela 12.

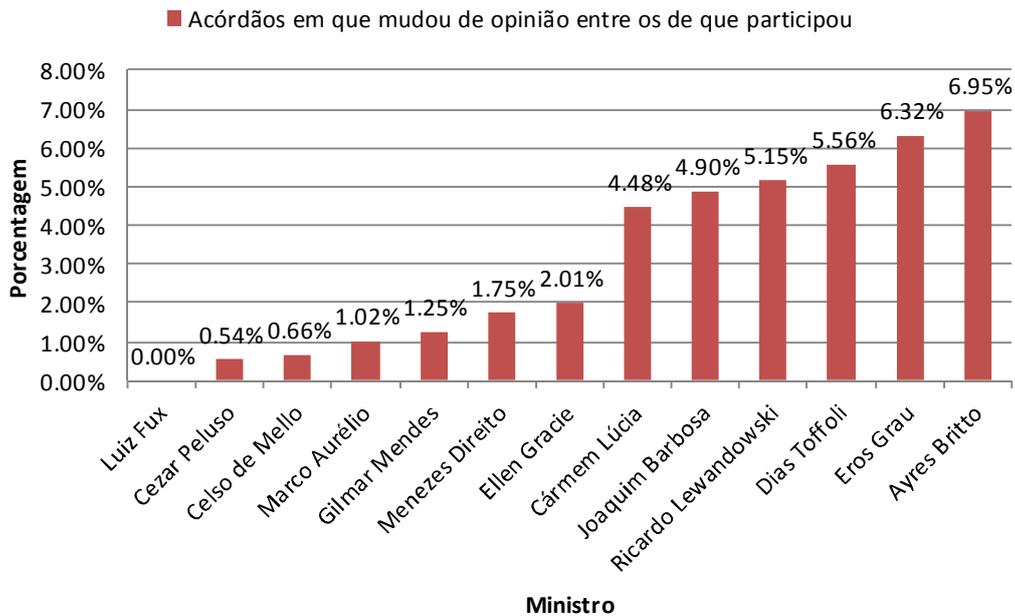
**TABELA 12**  
**ministro que mudou de opinião**

<b>Ministro</b>	<b>Acórdãos de que participou</b>	<b>Acórdãos de que participou e em que mudou de opinião</b>	<b>Acórdãos em que mudou de opinião entre os de que participou</b>
Ilmar Galvão	1	0	0%
Néri da Silveira	2	0	0%
Octavio Gallotti	3	0	0%
Nelson Jobim	3	0	0%
Maurício Corrêa	3	0	0%
Carlos Velloso	7	0	0%
Sepúlveda Pertence	8	0	0%
Luiz Fux	42	0	0%
Cezar Peluso	186	1	1%
Celso de Mello	151	1	1%
Marco Aurélio	196	2	1%
Gilmar Mendes	160	2	1%
Menezes Direito	57	1	2%
Ellen Gracie	149	3	2%
Cármem Lúcia	201	9	4%
Joaquim Barbosa	143	7	5%
Ricardo Lewandowski	194	10	5%
Dias Toffoli	90	5	6%
Eros Grau	95	6	6%
Ayres Britto	187	13	7%

A partir dessa tabela montei também o Gráfico 7, porém ignorando os dados dos ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, uma vez que a quantidade de acórdãos de que participam é muito pequena para tornar o resultado estatístico encontrado relevante.

**GRÁFICO 10**

**Acórdãos em que o ministro mudou de opinião relativamente aos que participou**



O ministro que mais mudou de opinião relativamente aos acordões de que participou foi o ministro Ayres Britto. Em segundo lugar está o ministro Eros Grau. Interessante notar que o ministro Eros Grau também estava entre os ministros que relatam mais acordões em que há mudança de entendimento.

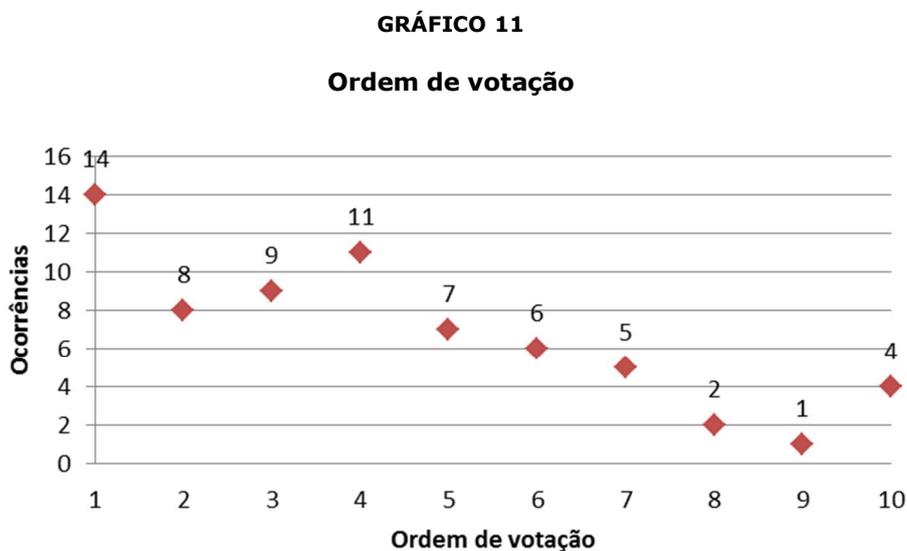
Destaque vai também para o ministro Joaquim Barbosa, que havia sido apontado como um relator que leva a mudanças de entendimento e, olhando para o Gráfico 7, é o quinto entre os ministros que mais mudam de opinião.

Pelo lado negativo, o ministro Luiz Fux é o que menos mudou de opinião: não mudou nenhuma vez entre as 42 decisões das quais participou. Também os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que participaram de tantas decisões – 186 e 151, respectivamente – mudaram apenas uma vez cada.

Ponderei então se essa diferença entre os ministros não seria devido a atributos deles próprios mas devido a ordem de votação estabelecida na Corte. De acordo com o Regimento Interno do STF, vota primeiro o relator, depois o revisor e depois por ordem inversa de antiguidade, ou seja, do mais novo para o

decano.<sup>44</sup> Os ministros que primeiro votam o fazem com base apenas em sua opinião. Os que votam depois, o fazem com base em sua opinião e tendo ouvido todos os que votaram antes dele. É possível, por exemplo, que o primeiro e o último ministro a votarem sejam convencidos por um argumento apresentado no meio do julgamento. É de se imaginar que o ministro a primeiro votar mude de opinião enquanto o que vota por último, apesar de ter mudado, não comente o fato já que não havia registro de voto.

Pensando nisso, montei o Gráfico 11, que exhibe o número de ocorrências de mudança de voto em relação à ordem de votação. Para montar o gráfico, considerei apenas a primeira manifestação em voto escrito de cada ministro (exceto quando ele muda mais de uma vez de opinião, nesse caso foi considerado o primeiro e o segundo votos). Manifestações em debates não foram consideradas.



O que se pode perceber é que, como esperado, há mais mudanças de entendimento entre os primeiros ministros votantes. Não há um padrão muito definido, mas é observável que o número de ocorrências tende a cair conforme mais adiante no julgamento vota o ministro.

<sup>44</sup> Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

Considerando esse fato, criei a Tabela 13 que demonstra em quantos dos acórdãos com mudança de entendimento cada ministro votou em primeiro ou segundo lugar.

**TABELA 13**

**Ocorrências por ministro em que é o primeiro ou o segundo a votar**

<b>Ministro</b>	<b>Ocorrências</b>
Maurício Corrêa	1
Sepúlveda Pertence	1
Luiz Fux	1
Celso de Mello	1
Ellen Gracie	1
Gilmar Mendes	2
Ricardo Lewandowski	2
Ayres Britto	2
Cezar Peluso	3
Menezes Direito	3
Cármem Lúcia	3
Dias Toffoli	4
Joaquim Barbosa	6
Eros Grau	7
Marco Aurélio	11

Como é possível verificar, dois dos ministros que se destacaram como os que mais mudaram de opinião estão entre os que tendem a votar primeiro, os ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. Mas, por outro lado, o ministro que mais inicia os acórdãos é um dos que menos mudam de opinião, o ministro Marco Aurélio.

Para ser possível tirar conclusões mais precisas acerca da importância da ordem de votação no tocante à deliberação seria necessário verificar em quantos dos acórdãos sem mudança de opinião cada ministro foi o primeiro ou o segundo a votar. Além disso, esse método de análise peca por não considerar os debates, em que os ministros expõem suas opiniões mesmo sem ter um voto registrado em ata.

Apesar disso, acredito que a maior tendência à mudança de opinião seja relacionada à soma dos dois fatores. O fato de ser um dos primeiros a votar

aumenta as oportunidades de mudar de opinião, mas deve haver uma predisposição por parte do ministro para fazê-la. Mas, como disse anteriormente, faltam dados empíricos para suportar essa tese.

#### 4. Análise dos votos com mudança de entendimento

Neste capítulo, analiso os 24 acórdãos com mudança de entendimento com ênfase nas variáveis elementos presentes no acórdão e nas razões para a mudança dos ministros.

Como já explicado no capítulo em que apresento a metodologia da pesquisa, “elementos presentes” são todos os elementos identificados no acórdão, sejam eles relacionados com a mudança ou não. “Razões para a mudança” incluem apenas os elementos que considere responsáveis pela mudança de entendimento de algum ministro. Exemplificando: se no acórdão houver a participação de um *amicus curiae*, mas eu não a considerar relacionada à mudança de opinião do ministro, ele será registrado na variável “elementos presentes”, mas não em “razões para a mudança”.

Tentando tornar essa monografia a mais objetiva e científica o possível, procurei criar critérios e justificar cada escolha que tomei ao longo do caminho, mas a discriminação das “razões para a mudança” em cada acórdão é a parte da pesquisa que mais padece de subjetividade.

Considere dez elementos que podem estar presentes nos acórdãos e serem considerados razões para a mudança. Para facilitar a análise, os dividi em duas categorias, os fáticos e os deliberativos. Os elementos fáticos são a perda de objeto, a nova composição da Corte, a mudança na legislação e o longo decurso de tempo. Os elementos deliberativos são o debate, a participação de *amicus curiae*, o voto vista e o pronunciamento de terceiro durante o julgamento. Além destes, também pode ser uma razão deliberativa para a mudança o voto de outro ministro, que não foi arrolado como elemento deliberativo por estar presente em qualquer acórdão.

O objetivo ao separar “elementos presentes” e “razões para a mudança” é evitar distorções nos resultados. Afinal, não é possível afirmar que o voto vista é de vital importância para a deliberação simplesmente porque ele ocorreu em cinco dos acórdãos com mudança de opinião. Para se concluir acerca da importância da variável deve ser observado em quantos desses acórdãos foi relevante a ponto de ser considerada razão para a mudança. Será feita então uma análise qualitativa acompanhando a análise quantitativa.

Também evita distorções a comparação dos acórdãos com mudança de opinião com aqueles sem mudança de opinião (184, dos 208 arrolados). Seguindo o raciocínio do parágrafo anterior, dizer que a mudança de composição da Corte foi a razão para a mudança de dois acórdãos e estava presente em 10 tem um significado diferente se esse elemento estiver presente em 100 ou em 10 dos acórdãos sem mudança de entendimento. Por essas razões, no estudo de alguns dos elementos, observo também os elementos presentes nos acórdãos sem mudança de opinião que compõem o universo da pesquisa.

Além de evitar distorções, a informação sobre a quantidade da presença de determinado elemento no universo total de acórdãos pode levar a outras conclusões. Se, por exemplo, um elemento está presente na maior parte dos acórdãos com mudança de opinião, mas é raramente encontrado nos sem mudança de opinião, isso pode significar que, mesmo que não seja considerado razão para a mudança, o elemento é, de certa forma, fomentador de deliberação. Por outro lado, se ele for pouco encontrado entre os acórdãos que têm mudança de opinião e for muito presente nos que não têm mudança de opinião, isso pode significar que é, provavelmente, um inibidor de deliberação.

A análise de cada um desses elementos será feita separadamente a seguir.

#### **4.1. Perda de objeto e mudança na legislação**

Como já referido no item 3 desta monografia, entre os acórdãos em que houve mudança de opinião, a perda de objeto se deu em apenas uma decisão, a ADI 3.106<sup>45</sup>. Sendo a perda de objeto uma questão de adequação a uma mudança fática, e não o resultado de deliberação entre os membros da Corte, não possui interesse para esta pesquisa, tendo sido retirada da lista dos acórdãos com mudança de entendimento (seria o 25º acórdão).

Minha intenção no início da pesquisa era de observar a ocorrência do elemento mudança na legislação. Em seu desenvolver, contudo, percebi que era redundante o esforço, já que a mudança de legislação, quando relevante, leva a perda de objeto, elemento que já estava sendo observado. Por isso não mais verifiquei sua ocorrência, me detendo somente na perda de objeto.

---

<sup>45</sup> STF: ADI 3.106/MG, rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010.

## 4.2. Mudança na composição da Corte

Observei a presença desse elemento por considerar possível que a saída ou entrada de um ministro pudesse ser relevante para a mudança de entendimento de algum membro da Corte, seja por introduzir um novo argumento, por sua capacidade de convencimento, ou ainda por deixar de participar dos debates.

Meu plano inicialmente era observar se havia mudança na composição da Corte entre as sessões de um mesmo julgamento, por motivo de ausência ou licença. Isso, porém, se mostrou difícil de executar, já que os ministros muitas vezes começam a sessão presentes, mas saem no meio, sem que haja qualquer registro em ata. Essa atitude é discutida em mais de um acórdão selecionado, tendo levado o ministro Ricardo Lewandowski a declarar: "isso tem sido a prática usual, *data venia*, nos últimos tempos. Os Colegas entram, saem, retomam, voltam, retiram-se e proferem o voto."<sup>46</sup>

A mera existência desse "entra e sai" do Plenário é inibidora da deliberação na Corte, pois, para trocar opiniões, os ministros deveriam estar presentes.

Como não consegui observar essa dinâmica da Corte, me ative a uma mais evidente: a aposentadoria ou o falecimento de um ministro e sua substituição no cargo. Usando esse critério, consegui identificar 4 acórdãos, entre os 24, em que houve mudança na composição da Corte: ADI 1.916, ADI 4.105 MC, ADC 16 e ADPF 46.

Identificar quais dos acórdãos possuíam a mudança de composição da Corte como razão para a mudança foi uma atividade difícil e um pouco subjetiva. Apesar disso, exponho o desenvolvimento e procuro esboçar algumas conclusões.

Nos períodos de julgamento da ADI 4.105 MC e da ADC 16 faleceu o ministro Menezes Direito, substituído pelo ministro Dias Toffoli. Em ambos os casos o ministro Direito não havia proferido seu voto sobre o mérito da ação, nem participado de debates. Toffoli, por sua vez estava impedido, por ter atuado

---

<sup>46</sup> ADI 4.167/DF, p. 105 do acórdão, p. 71 do arquivo eletrônico.

como Advogado-Geral da União. Já que nenhum dos dois ministros, o que saiu e o que entrou, proferiu voto sobre o mérito, não considere a mudança de composição na Corte como razão para a mudança em ambos os casos.

A ADI 1.916 começou a ser julgada em 16/11/2005 e foi encerrada em 14/4/2010. Entre essas duas datas se aposentou o ministro Carlos Velloso e entrou em seu lugar Ricardo Lewandowski. Velloso proferira seu voto – vencido – e participara de debates antes de deixar a Corte. Como o antecessor já havia votado, Lewandowski estava impedido e não pode proferir seu voto. A mudança de opinião se deu por Eros Grau, que havia votado na mesma direção que Carlos Velloso, mas resolveu pedir adiamento para repensar o caso. Retornou ao plenário com a posição contrária, e acabou convencendo o ministro Ayres Britto, que também mudou de opinião. É possível que a permanência de Velloso convencesse Eros Grau a se manter em seu voto inicial, mas, sem partir para a adivinhação, não vejo como argumentar que a mudança de composição da Corte seja razão para a mudança de entendimento de Grau ou de Britto.

O julgamento da ADPF 46 durou de 15/06/2005 a 05/08/2009. Nesse ínterim houve várias mudanças na composição da Corte: por motivo de aposentadoria, saíram Carlos Velloso, Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, substituídos respectivamente por Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Carlos Velloso não havia votado nem participado de debates antes de sair, e, substituindo-o, Lewandowski ficou vencido em seu voto. Jobim fora presidente do STF mas não havia proferido nenhum voto. Substituindo-o, Cármen Lúcia participou de debates e votou com a maioria. Pertence não havia votado e Menezes se declarou suspeito.

A saída dos ministros em nada influenciou na deliberação, ao contrário da entrada dos substitutos. Parte da razão para a mudança de entendimento de Gilmar Mendes foi, expressamente, o voto de Ricardo Lewandowski. Além disso, esse acórdão redundou em um empate: “Nós temos uma situação peculiar. O ministro Marco Aurélio julga procedente a ação. Os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Cármen Lucia julgam-na improcedente. ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes – em diferente extensão –, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello a julgam parcialmente procedente.”<sup>47</sup>. Se os

---

<sup>47</sup> STF: ADPF 46/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 05/08/2009, pg. 145 do acórdão, p. 126 do arquivo eletrônico.

ministros Lewandowski e Cármen Lúcia não tivessem votado, não haveria o empate e não se daria a mudança de entendimento do ministro Ayres Britto, que ocorreu devido à necessidade de aproximação de seu voto médio com o de improcedência, para desempatar a decisão.

Além de identificar aqui essas 4 ações em que se faz presente o elemento mudança de composição da Corte, constatei que, considerando as 68 mudanças observadas (contando mais de uma mudança por acórdão, e mais de uma mudança por ministro no mesmo acórdão), o mesmo elemento estava presente em dez mudanças e foi considerado razão para a mudança em apenas duas: a mudança de Gilmar Mendes, relevante pelo conteúdo do voto de Lewandowski, e a de Ayres, relevante por “forçar” a aproximação a uma das posições devido ao empate, ambas na ADPF 46.

Julguei interessante também analisar a presença do elemento mudança de composição da Corte entre os acórdãos em que não há mudança de entendimento. Para tanto, recorri às informações apresentadas no item 3.5, em que observo o tempo total de julgamento de cada ação. Considerando que, das 208 decisões analisadas, 166 são tomadas em um ou dois dias, sendo impossível a troca de ministros nesse ínterim. É possível prever que, entre os 184 acórdãos sem mudança de entendimento, a mudança na composição da Corte só pode ter ocorrido em no máximo 31 acórdãos. Se, apenas para efeitos ilustrativos, se considerar que em todos esses 31 acórdãos houvesse de fato mudança de composição, a porcentagem dos acórdãos com a presença desse elemento entre os acórdãos sem mudança de entendimento seria de aproximadamente 17% do total de acórdãos, bem próxima dos 16% de acórdãos com a presença desse elemento entre os que têm mudança de opinião (4 de 24). O que indica que a mudança de composição da Corte não pode, a princípio, ser considerada nem fomentadora, nem inibidora de mudança de entendimento.

Acho interessante pontuar que o resultado encontrado pela análise desse elemento é contrário ao esperado. Eu considerava plausível que a mudança de composição da Corte fosse inibidora de mudança de opinião, afinal, os argumentos se perdem quando os deliberadores são constantemente trocados e as discussões não têm continuidade.

Mas, ante o exposto, concluo que a mudança de composição da Corte não se destaca como elemento dos acórdãos com mudança de entendimento, nem como razão para a mudança, e tampouco na comparação entre acórdãos com mudança e acórdãos no total. Apesar de ter feito a diferença em um caso, não é relevante para o estudo da deliberação na Corte um aprofundamento desse aspecto.

Considero, porém, que, se melhor explorado, uma nova voz teria o potencial para impulsionar discussões e mudanças de voto na Corte, como ocorrido na única situação em que a variável foi considerada responsável pela mudança.

Durante a pesquisa, pude observar que os ministros têm o hábito de sair no meio da sessão de julgamento. Não tenho como quantificar essa prática, mas sua ocorrência me parece prejudicial à deliberação, devendo ser evitada, já que, como será visto posteriormente, participar do debate é a principal forma de se tomar uma decisão deliberativamente.

#### **4.3. Longo decurso de tempo**

Como não há um valor definido que distinga um longo de um curto período de tempo, e considerando que em 85% dos acórdãos do universo o julgamento durou até um ano (de 1 a 2 dias com 166 ocorrências e de 3 dias a 1 ano com 11), tomei o período de um ano como marco divisor: acima disso o julgamento é longo; abaixo, é curto.

Dentre os 24 acórdãos com mudança de entendimento, 6 possuem esse elemento. São eles a ADC 16, a ADI 1.194, a ADI 1.916, a ADI-MC-4.105, a ADI 875 e a ADPF 46. Nesses seis acórdãos há 17 mudanças de entendimento.

Apesar de os julgamentos das ADIs 875 e 1.194 e da ADC 16 serem longos, ministros primeiros e segundos votos dos ministros são proferidos na mesma sessão e, portanto, o decurso de tempo não é razão para a mudança de opinião.

Na ADI 1.916 o ministro Eros Grau já havia votado, mas pediu adiamento, trazendo em seu voto vista a mudança de entendimento. Ayres Britto, que também já havia votado, o acompanhou na nova posição. O pedido de vista de

Eros Grau foi justificado pelos “fortes argumentos” que ele ouvira dos outros ministros e durou 770 dias (2 anos, 1 mês e 9 dias). Ao que me parece, foram os argumentos dos outros ministros, em seus votos ou em debates, que convenceram Eros Grau, e não o tempo. Mas, como o período entre os dois votos foi longo, considereirei o decurso de tempo como razão para a mudança de voto, mesmo sem conseguir afirmá-lo com certeza. Já o ministro Ayres Britto não especifica sua mudança, consignada em ata e constatada pela fala de Marco Aurélio: “Mas a maioria já se formou, reajustando o voto, inclusive, o ministro Ayres Britto, como o fez o Relator, ministro Eros Grau”.<sup>48</sup> Sendo assim, considereirei o tempo como razão para a mudança de Eros Grau mas não para a mudança de Ayres Britto. Esse aspecto da pesquisa, como disse antes, padece de certa subjetividade ao identificar quais são as razões para a mudança.

A ADI 4.105 MC tem três mudanças de votos. Cármen Lucia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto votaram inicialmente pelo indeferimento da cautelar e, depois, pelo seu deferimento. Não estando claro certas informações, foi aberta uma diligência, oficiando-se ao ministro da Saúde para que ele informasse sobre a vigência da portaria impugnada. Recebido o informe, sem proferir nenhum voto, os três ministros mudaram de opinião, pelo que consta no registro em ata. Entendendo que foi o informe do ministro da Saúde que os fez reconsiderarem o voto, sendo o tempo apenas necessário para que tal informe fosse feito, não considereirei esse elemento como razão para a mudança.

Na ADPF 46 ocorrem quatro mudanças de entendimento, duas do ministro Gilmar Mendes e duas do ministro Ayres Britto. Esse foi um julgamento complicado, que durou, no total, 4 anos, 1 mês e 22 dias e 7 sessões. A segunda mudança de cada ministro ocorreu no mesmo dia que a primeira e, portanto, não há como considerar o lapso de tempo como razão para a mudança. A primeira mudança de cada um me pareceu ter sido causada por vários dos debates e votos que ocorreram, e não em decorrência do fator tempo.

Concluindo: das nove mudanças de entendimento, apenas uma foi considerada como razão para a mudança: o caso do Eros Grau na ADC 16, que na verdade está mais relacionado com o pedido de vista do que com o tempo.

---

<sup>48</sup> ADI 1.916/MS, p. 161 do acórdão, p. 54 do arquivo eletrônico.

Voltando-me para os outros acórdãos, percebi que o elemento longo decurso de tempo está presente em 25 dos 184 acórdãos sem mudança de entendimento. Isso representa 13,6% do total, uma diferença considerável dos 25% (6 de 24) encontrados entre os acórdãos que possuem mudança de entendimento.

O que pode ser lido desse resultado é que o longo decurso de tempo favorece mais a mudança de opinião do que a não mudança de opinião; ou seja, o decurso de tempo é promotor de mudança de opinião. Essa monografia parte do suposto de que a mudança de opinião é um sintoma de deliberação e, portanto, o que é promotor de mudança de opinião deveria ser promotor de deliberação. Mas, quanto a esse elemento específico, parece lógico concluir diferente: o longo decurso de tempo é promotor de mudança de opinião mas é inibidor de deliberação. Isso porque com o passar de tempo os ministros podem esquecer certos argumentos ou serem mais facilmente persuadidos por outros mudando de opinião mais frequentemente. Mas, um longo julgamento pode levar à perda de continuidade dos debates que são essenciais à deliberação.

Em suma, o elemento longo decurso de tempo se mostra promotor de mudança de entendimento, mas isso não implica que seja também promotor de deliberação. Nesse caso específico, a mudança de opinião seria sintoma de não deliberação. Levando isso em consideração, considero que seria promotor de deliberação a diminuição do tempo de julgamento.

#### **4.4. *Amicus Curiae***

Os *amici curiae* são pessoas, entidades ou órgãos que se envolvem em um processo como terceiro para intervir assistencialmente dando pareceres, sustentações orais ou ainda apresentando memoriais sobre assuntos de sua especialidade e que causam controvérsia constitucional. Eles integram o debate através de uma petição à Corte, que irá analisar o pedido, aceitando-os ou não. Se aceitos, se manifestam antes do julgamento no Plenário.

Por serem figuras ainda relativamente novas no STF, dão margem a um terreno bastante fértil de pesquisa, e seu impacto na deliberação é pouco conhecido. Porém, uma vez que suas manifestações são anteriores ao debate dos ministros, é muito difícil medir seu impacto na deliberação através dos

métodos empregados por essa monografia, já que não causará a mudança de opinião.

Há 9 acórdãos entre os 24 com mudança de entendimento que em que houve *amici curiae*: ADI 3.978, ADI 3.934, ADI 3.937, ADI 4.140 MC, ADI 4.167, ADPF 46, ADI 4.451 MC-REF, AID 3.773 e ADI 2.501. Como dito, suas manifestações são anteriores aos votos dos ministros e não houve como considerar nenhum deles razões para a mudança.

Mas, apesar disso, a ocorrência do elemento em 37,5% dos casos (9 de 24) é muito expressiva, principalmente quando comparada aos 8,6% de ocorrência em acórdãos sem mudança de entendimento. Como os ministros não comentam sobre os *amici* em seus votos, suponho que o altíssimo percentual de ocorrência se deva ao fato de que tende a haver mudança em casos mais controvertidos, em que é comum a presença dos *amici curiae*, já que não há necessidade de se utilizar o instituto em assuntos com jurisprudência sedimentada.

Apesar da alta porcentagem de ocorrência, não consegui ter total compreensão do alcance desse instituto, o que exigiria ler cada petição dos *amici* e compará-las com os argumentos dos ministros, para observar se possuem influência na deliberação da Corte. Com os dados que tenho à disposição, não consigo aferir de que forma os *amici curiae* influenciam na capacidade de deliberação da Corte, mas imagino que eles devam fornecer argumentos que melhor capacitam os ministros a deliberar – ou ao menos a discutir – o assunto.

#### **4.5. Voto vista**

Para avaliar o impacto do voto vista como razão para a mudança de opinião de um ministro, estabeleci dois critérios, um mais objetivo e outro mais subjetivo: é considerado razão para a mudança o voto vista que causar a mudança de opinião da pessoa que pediu vista e se for identificável que os argumentos por ele trazidos foram os que convenceram o outro ministro que mudou de opinião.

Encontrei o elemento em sete acórdãos: ADI 1.916, ADI 3.096, ADI 341, ADI 3.916, ADI 3.937, ADPF 46 e ADI 1.194.

Nas ADIs 3.096 e 341 o voto vista do ministro trazia sua primeira opinião, e não a mudada, e não era responsável pela mudança de entendimento de nenhum outro ministro, não sendo portanto relevante para o estudo da mudança. Na ADI 1.194 o voto vista também não era relacionado à mudança de entendimento.

Na ADI 3.916 o voto vista de Ellen Gracie me parece ser o responsável pelo convencimento dos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Assim com o voto vista do ministro Joaquim Barbosa conseguiu convencer os ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski na ADI 3.937, e o ministro Ayres Britto na ADPF 46. Na ADI 1.916, é em seu voto vista que o ministro Eros Grau retorna com uma posição inteiramente diferente do que ele havia proferido.

Entre os sete acórdãos com mudança de entendimento, em quatro considerei o voto vista responsável pela mudança de ao menos um dos ministros. É uma quantidade bastante significativa de casos (6 em 17), e também uma quantidade relevante de acórdãos que possuem esse elemento presente. Esse valor se torna ainda mais relevante quando comparado com os acórdãos sem mudança de entendimento: em 12,5% dos acórdãos sem mudança de entendimento e em 29% dos com mudança de entendimento (7 de 24).

Busquei então observar o tempo médio os pedidos de vista que causaram a mudança de entendimento e o tempo médio dos pedidos de vista que não causaram mudança de entendimento. Entre os primeiros há uma media de 527 dias e entre os segundos, de 388 dias. Contrariamente ao que eu esperava encontrar, pedidos de vista mais longos levaram a mais mudança de opinião do que pedidos de vista curtos. Mas acredito que ocorra aqui o mesmo observado com relação ao elemento longo decurso de tempo: o aparecimento do sintoma mudança de entendimento funciona de forma invertida, ou seja, mudança de opinião acaba virando sintoma de falta de deliberação. Isso porque longos pedidos de vista sofrem do mesmo problema dos casos com longo decurso de tempo, os ministros esquecem argumentos e o debate perde continuidade. Para confirmar essa hipótese, seria interessante observar o período de vista nos acórdãos em que não há mudança de opinião, mas isso não foi possível de ser realizado nesta pesquisa.

Não quero com isso dizer que o pedido de vista é sempre prejudicial à deliberação. Se tomar um período razoável de tempo, que permita ao ministro requerente pensar no assunto e trazer novos e melhores argumentos, e não implique o esquecimento dos demais decisores, o pedido de vista só tem a acrescentar à Corte.

#### **4.6. Pronunciamento de terceiro durante o julgamento**

Ao iniciar esta pesquisa, antes de começar a leitura atenta dos acórdãos, listei alguns elementos que poderiam ser neles buscados. Um deles foi o pronunciamento de terceiro durante o julgamento. Contudo, o único terceiro que encontrei no universo de pesquisa foi o advogado, que costuma falar pouco com os ministros e se limita a questões de fato.

Encontrei o pronunciamento de advogado em 5 dos 24 acórdãos em que houve mudança de entendimento: ADI 3.916, ADI- MC 4.140, ADI 4.167, ADPF 46 e a ADI 3.773.

Na ADI 3.916 o advogado tentou esclarecer um fato mas foi depois cortado porque estava entrando em questão de direito.<sup>49</sup> Na ADI 4.167, o advogado tentou fazer comentários sobre o quórum do plenário mas foi ignorado pois os ministros disseram que tratariam do assunto depois. Na ADI 3.773 o advogado foi interrompido pois falou de matéria que já estava superada.<sup>50</sup> Nesses casos o pronunciamento não foi considerado razão para a mudança. Também na ADI 4.140 não considerei a intervenção do advogado como razão para a mudança, pois ele apenas buscou esclarecer uma dúvida do ministro Cezar Peluso.<sup>51</sup>

O único caso em que considerei o elemento pronunciamento de terceiro razão para a mudança foi o segundo pronunciamento de terceiro na ADPF 46. Houve dois momentos de manifestação dos advogados, o primeiro não foi considerado razão para a mudança, mas reproduzo parte seu teor:

---

<sup>49</sup> STF: ADI 3.916/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 03/02/2010, p. 85 do acórdão, p. 24 do arquivo eletrônico.

<sup>50</sup> STF: ADI 3.773/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 04/03/2009, p. 223 do acórdão, p. 92 do arquivo eletrônico.

<sup>51</sup> STF: ADI 4.140 MC/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27/11/2008, p. 258 do acórdão, p. 32 do arquivo eletrônico.

“O DOUTOR LUÍS ROBERTO BARROSO (ADVOGADO) – Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite uma consideração que é de fato, mas com uma implicação jurídica? A Ministra Ellen Gracie, na sessão de anteontem, fez um comentário de que não caberia uma ADPF apenas para pedir a definição de carta. De modo que, conciliando a posição do ministro Eros Grau com a da Ministra Ellen Gracie, gostaria de propor um encaminhamento de que se considera recepcionada a lei, mas que a definição do conceito de carta não é cabível numa ADPF, na linha do que votou a Ministra Ellen Gracie.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Então desista da ADPF!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Desista. Seria o melhor caminho.

O DOUTOR LUÍS ROBERTO BARROSO (ADVOGADO) - Mas diante do impasse, verdadeiramente, se fosse possível, eu teria desistido. Mas a recepção, na linha do voto do ministro Eros Grau e da Ministra Carmen Lúcia, sim. A questão de definição infralegal do que seja carta, ai já refoge se for recepcionado, com todo o respeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Cabe ao Congresso nacional definir o que quer que seja.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A referida sugestão implica que todos os ministros refaçam os seus votos!”<sup>52</sup>

A segunda manifestação de advogado teve como finalidade prestar esclarecimentos acerca do que constitui o monopólio dos correios.

“ A SENHORA MARIA DE FATIMA MORAIS SELEME (ADVOGADA) – É uma questão apenas de fato, Excelência. Então, eu gostaria de rápidas palavras, deixar bastante explicitado que ao Correio cabe a prestação de serviço postal de correspondência, valores e encomendas. E que a Lei 6.538 apenas considerou como monopolizadas, expressão que não é a mais adequada, mas exclusivas da ECT, o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, ou seja, carta, cartão postal e

---

<sup>52</sup> STF: ADPF 46/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 05/08/2009, pp. 179-180 do acórdão, pp. 160-161 do arquivo eletrônico.

correspondência agrupada. "Encomendas" e serviço postal, porque nos precisamos levar as vezes o medicamento para todo o Brasil, mas também pode ser feito pela iniciativa privada, e impressões: jornais, livros e periódicos não são monopolizados, têm apenas tratamento tarifário diferenciados. Então, nos Correios a prática e a lei nos autorizam a agir dessa forma.

Nesse sentido, com autorização do Senhor ministro, achei importante. "Encomenda" e serviço postal, porque nos precisamos fazê-lo em todo o Brasil, mas não é monopolizado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não e exclusivo.

A SENHORA MARIA DE FATIMA MORAES SELEME (ADVOGADA) - Não é exclusivo. E impresso também. Fazemos em todo o Brasil e com uma tarifa diferenciada porque se trata de jornais, periódicos, livros, etc. e nos não o fazemos com exclusividade. Apenas carta fechada ou aberta de interesse específico do destinatário, seja ela uma comunicação social, administrativa ou comercial.

Obrigada, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Noutras palavras, se bem entendi o voto do ministro, coincide exatamente com a legislação que esta em vigor."<sup>53</sup>

Uma vez que a legislação atual dos Correios foi explicada, os ministros concluíram que a interpretação conforme que o ministro Ayres Britto dava ao artigo coincidia com a legislação que já estava em vigor. Isso fez com que seu voto, na tentativa de solucionar um problema de empate, fosse aproximado da improcedência da ADPF. Considerei que o pronunciamento de terceiro foi razão para a segunda mudança do ministro Ayres Britto.

No atual espaço que é dado para a atuação do terceiro durante o julgamento sua importância é bastante limitada temporal e tematicamente. Talvez, se ampliado ou modificado seu âmbito de atuação ele pudesse ser capaz de incentivar a deliberação na Corte, como ocorreu na ADPF 46. Essa possibilidade de mudança na Corte requer discussões mais profundas, mas é um

---

<sup>53</sup> *Idem*, pp. 180-182 do acórdão, pp.161-163 do arquivo eletrônico.

possível caminho para melhorar em alguma extensão o âmbito deliberativo do STF. É possível também que mesmo sem alterações formais no modelo de participação desse terceiros, esse instituto incentive a deliberação se melhor explorado pelos advogados, ao esclarecer mais proativamente pontos de confusão entre os ministros e fornecendo informações importantes, mesmo dentro de seu limite temático.

#### **4.7. Debate e voto de outro ministro**

Tive dificuldades em discriminar a ocorrência de cada elemento ao tentar identificar a razão para a mudança de voto dos ministros. Muitas vezes há um debate no meio de voto ou ministros que votam no meio do debate.

Tratarei inicialmente dos elementos ainda na variável “elementos presentes”, onde ainda é possível diferenciá-los. Não cabe falar da ocorrência do voto de outro ministro como elemento presente pois sempre haverá votos. Já o elemento debate, observei que estava presente em todos os casos com mudança de entendimento. Em 100% (24 em 24) dos acórdãos algum ministro conversou com outro, seja para pedir explicações e responder, ou para tentar convencer os outros, ou ainda tentar se chegar a um consenso. Já no universo de acórdãos sem mudança de opinião a ocorrência é bem menor, com 52,71%.

É inegável a importância do diálogo para a deliberação no STF, o que condiz com o próprio conceito de deliberação: a troca de argumentos entre pessoas para se chegar a uma decisão. É difícil haver essa troca de argumentos se os deliberadores não conversam entre si.

Na tentativa de classificar a razão para a mudança criei o seguinte critério: será classificado com debate quando houver a troca de argumentos entre ministros e que me parece relevante para a mudança, quando o ministro muda no meio de um debate ou comenta que foram os argumentos do debate de que participou que o levaram a mudança; e será voto de outro ministro quando o ministro declarar que foi o voto de outro que o fez mudar ou quando, apesar de não haver uma clara razão, eu considerar que tenha sido o voto de outro que o convenceu.

Usando esse critério, percebi que em todas as mudanças de entendimento pelo menos um desses elementos é considerado razão para a

mudança. Em 44 de 68 mudanças o debate foi responsável pela mudança e em 28 de 68 o voto de outro ministro foi a razão, lembrando que pode haver mais de uma razão para a mudança de cada mudança de voto.

É óbvia a extensão da relevância da troca de argumentos para a deliberação, por isso destaco nos itens seguintes alguns aspectos que considere relevantes, mas ressalvo que, para um mais profundo conhecimento do elemento, seria necessária uma pesquisa apenas sobre o debate.

#### **4.7.1. Mudança de opinião apenas no extrato de ata**

É comum que a mudança de opinião não se dê durante um debate ou em na forma de voto, mas apenas no extrato de ata no final do documento, sendo a mudança perceptível apenas quando comparada com o voto inicial, sem haver nenhuma manifestação de mudança durante o julgamento.

Nestes casos, suponho que o ministro que muda o faz por causa de um debate ou voto de outros ministros, já que essas são as razões mais comuns para mudança. A não manifestação da mudança não é em si uma prática reprimível, mas torna mais difícil a compreensão do acórdão.

Isso ocorreu em 5 casos, na ADI 4.105 (votos Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Ayres Britto), na ADI 2.501 (votos Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Ellen Gracie), na ADI 238 (votos Dias Toffoli e Eros Grau), na ADI 291 (votos Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Dias Toffoli e Cármen Lúcia) e na ADI 341 (voto Ayres Britto). Nestes casos, como é difícil identificar o motivo da mudança já que o ministro não se manifestou, tentei identificar que momento houve os argumentos que poderiam tê-lo convencido, se era no voto de outro ministro ou no decorrer de um debate.

#### **4.7.2. Debates: quem iniciou e por quê?**

Anotei em cada debate quem o iniciou. A finalidade era tentar descobrir qual é o motivo que faz começar o debate que leva a uma mudança de opinião. Para tanto, desenvolvi duas hipóteses:

- (i) se o ministro que mudou de opinião iniciou o debate, possivelmente ele já estava em dúvidas ao iniciar a discussão, o que significa que o debate tem a finalidade de ajudar o ministro a tomar uma decisão;
- (ii) se foi outro ministro que iniciou o debate, possivelmente ele estava tentando convencer os outros, o que significa que a finalidade do debate é persuadir os outros ministros.

Observei que em 40 das 44 mudanças de opinião (lembrando que pode haver mais de uma mudança por acórdão) em que os debates foram considerados razão para a mudança foi outro ministro, não o que mudou de opinião, que iniciou o debate, o que leva a concluir que a hipótese (ii) está mais correta.

Para confirmar essa hipótese observei também qual era a finalidade que o ministro usava para iniciar sua intervenção. Utilizei com classificação o motivo que o próprio ministro usava ou, quando não havia, uma leitura do texto exato de sua fala, sem tentar buscar uma segunda intenção, até porque nada impede que uma aparente pergunta não esconda uma simples argumentação.

O resultado dessa pesquisa foi:

- (i) em 12 ocasiões o ministro iniciou o debate para fazer uma sugestão, seja para o ministro que mudou de opinião seja para os outros;
- (ii) em 9 ocasiões o ministro tinha uma pergunta a fazer para outro;
- (iii) em 9 ocasiões o ministro tinha um comentário a fazer sobre um voto de outro ministro;
- (iv) em 5 ocasiões o ministro pedia um esclarecimento ao outro;
- (v) em 5 ocasiões o ministro buscava abertamente argumentar com outro.

A pesquisa indica que na maior parte das vezes o ministro quer fazer uma sugestão, mesmo que depois ele mesmo não decida como sugeriu. Isso mostra que há uma tentativa de criar um mínimo de dissenso, mesmo na corrente vencida. Isso me parece positivo para a deliberação, já que uma posição vencida bem argumentada força a posição vencedora a também o ser, além de gerar uma melhor compreensão da decisão final do Tribunal.

Também achei interessante que em último lugar está a argumentação de uma posição. Isso mostra que mais do que advogar sua própria opinião, quando

há um debate, há uma tentativa de montar uma opinião da Corte acima da própria opinião.

Nas 4 ocorrências em que o ministro que inicia o debate muda posteriormente de opinião, ocorre:

- (i) em 2 ele estava fazendo apenas um comentário sobre outro voto;
- (ii) em 1 estava pedindo para resolverem sua dúvida;
- (iii) em 1 estava fazendo uma sugestão.

Me chama a atenção o fato de que em apenas uma ocasião o ministro que inicia o debate faz uma sugestão para os outros e acaba aderindo também; é mais comum um ministro fazer uma sugestão e não aderir. Apesar de buscarem uma certa coesão entre os outros ministros, eles mesmos não estão dispostos a ceder.

Concluo que a maior parte dos debates começa quando um ministro faz uma sugestão para a Corte. Apesar de tentar buscar a coesão e não simplesmente argumentar sua posição, o ministro raramente adere à sua própria sugestão para a Corte.

#### **4.7.3. Debate: quem participa?**

Observei se a pessoa que mudou participou do debate. Dos 44 mudanças, apenas em 4 isso não ocorreu. Nestes casos, os ministros observavam os outros debatendo e depois mudavam seu voto, mas sem ter participado do debate. Isso não é em si uma atitude reprimível, mas participar do debate e depois mudar parece ser mais lógico.

Observei também quantas pessoas participam de cada debate que levava à mudança. Há debates que levam à mudança de mais de um ministro, nesses casos, considere um debate só, sem multiplicar pelo número de mudanças que acarretou. Isso resultou em 22 debates, sendo que em um participaram duas pessoas, em três participaram três pessoas, em quatro participaram quatro pessoas, em quatro participaram cinco pessoas, em dois participaram seis pessoas, em cinco participaram oito pessoas e em dois participaram nove.

Interessante observar que em nenhum debate houve a participação dos 11 ministros juntos. O que mais ocorreu foi debates entre oito ministros. A

diferença numérica entre o restante não é notável. Calculei a média de ministros que participam em debates que levaram à mudança de entendimento: 5,31 ministros. Seria interessante comparar ao número de debatedores de outros debates que não levam a mudança de opinião para saber se esse valor é relevante, mas não foi possível fazer esse levantamento para fins desta pesquisa.

#### **4.7.4. Uma questão de quórum**

Pensei em discutir o elemento debate através de certos temas que fossem recorrentes; porém, nenhum se destacou. O que me chamou a atenção na leitura dos acórdãos foi o problema do quórum mínimo constitucionalmente necessário para a declaração de inconstitucionalidade de uma norma. O assunto foi comentado em vários acórdãos e em dois deles foi um problema sério responsável por um extenso debate.

O artigo 97 da Constituição Federal impõe que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Além disso, o STF é regulado pela Lei 9.868/99 que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o STF, que tem presente o seguinte artigo:

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

A razão para tal medida lei é explicada pelo ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 4.167:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, essa construção, na verdade, vem de tempos bastante remotos, antes mesmo da adoção da ADI e da ADC; isso já constava do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em relação à chamada representação de inconstitucionalidade. Estabeleceu-se, então, a necessidade de que, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade - isso ainda já na representação de inconstitucionalidade -, eram necessários seis votos. Por quê? Porque essa decisão era dotada - como Vossa Excelência bem explicitou - de eficácia erga omnes, de efeito vinculante. Tanto que é pacífico na doutrina que uma coisa é essa declaração formal pelo Supremo, outra é uma mera sentença de rejeição de inconstitucionalidade.

E temos, então, ainda uma peculiaridade no sistema constitucional brasileiro, e foi por isso que o Supremo avançou para essa modelagem, para a adoção desse modelo, exatamente porque temos a convivência de um sistema difuso com um sistema concentrado. Portanto, se não se pronuncia a declaração de constitucionalidade com essa eficácia erga omnes ou com esse efeito vinculante, qualquer juiz ou Tribunal poderá fazer uma opção por um outro modelo. Simplesmente por isso. Então, foi essa a razão.”<sup>54</sup>

A ADI 4.167 é uma da que possuem uma discussão acerca do problema de quórum. Neste caso, o impedimento do ministro Dias Toffoli fez com que os ministros se deparassem com uma incomum situação de empate, com 5 votos pela procedência e 5 votos pela improcedência. Atento ao fato, o ministro Marco Aurélio apontou o surgimento de “um problema seríssimo no tocante à eficácia”<sup>55</sup>. De acordo com os ministros, este seria um caso de “sentença de

---

<sup>54</sup> ADI 4.167/DF, p. 126 do acórdão, p. 92 do arquivo eletrônico.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 134 do acórdão, p. 100 do arquivo eletrônico.

rejeição da inconstitucionalidade, mas sem efeito vinculante”<sup>56</sup>, em que a matéria iria “ficar em aberto para os juízos decidirem em cada caso”<sup>57</sup>.

A questão, porém, não é pacífica no STF. Lewandowski questiona o fato de que, devido à supremacia do Congresso Nacional, deveria haver uma presunção de constitucionalidade da lei, e Peluso lhe responde dizendo que o problema não é de presunção, mas de eficácia.<sup>58</sup> Ayres Britto critica o fato de que “com essa presunção relativa de validade, ela pode, a lei, ser julgada inconstitucional no controle *incidenter tantum*”<sup>59</sup>, mas Cezar Peluso o explica que “o problema não é de vinculação da lei, o problema é de vinculação do juízo do Tribunal.”<sup>60</sup>.

Uma vez que a maioria havia votado pela não vinculatividade da decisão, houve uma discussão acerca dos outros artigos da lei impugnada, que não estavam em situação de empate. Para esses, a Corte decidiu que haveria o efeito *erga omnes*. Além disso, decidiram, por maioria, que iria constar na decisão final do acórdão a ausência de vinculatividade da decisão, que ficou com a seguinte redação:

(...)

Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao §4º do art. 2º da Lei no. 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski.<sup>61</sup>

Situação semelhante se passou na ADPF 46, que também estava empatada devido à declaração de suspeição do ministro Menezes Direito. Em seu voto, o ministro Cezar Peluso resumiu a situação: “temos nove votos quanto à recepção em relação a cartas; cinco votos de recepção quanto ao restante; e cinco votos de não recepção quanto a esses mesmos objetos. De modo que, de fato, se caracteriza situação de empate, da qual não vejo como, nas

<sup>56</sup> *Idem*, p. 127 do acórdão, p. 101 do arquivo eletrônico. Manifestação do min. Gilmar Mendes.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 127 do acórdão, p. 101 do arquivo eletrônico. Manifestação do min. Cezar Peluso.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 128 do acórdão, p. 102 do arquivo eletrônico.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 149 do acórdão, p. 115 do arquivo eletrônico.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 149 do acórdão, p. 115 do arquivo eletrônico.

<sup>61</sup> *Idem*, p. 37 do acórdão, p. 3 do arquivo eletrônico.

características do caso, encontrar-se a solução do voto médio. Parece-me que se pode aplicar diretamente ao caso o art. 97 da Constituição Federal”. E conclui: “nesse sentido que proponho ao Tribunal proclamar o resultado do julgamento: não tendo sido obtido o quórum especial para a pronúncia de incompatibilidade ou pronúncia de inconstitucionalidade ou pronúncia de revogação, o diploma normativo subsiste.”<sup>62</sup>

A possibilidade de encontrar um voto médio foi descartada pelo ministro Cezar Peluso, mas não pelos outros ministros. O voto de Ayres Britto era o que mais se assemelhava a um voto médio e foi discutido sobre com qual corrente ele mais se assemelhava. Ele mesmo tentou se aproximar de alguma corrente:

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, mas, pela dinâmica da rejeição e da atração, ele é muito mais atraído pelo voto do ministro Eros do que pelo voto de Vossa Excelência, porque entendo que o serviço é tipicamente público, exclusivo da União, que tem a obrigação de manter, e, assim, obedecer ao princípio constitucional da continuidade.”.<sup>63</sup>

A discussão seguiu até que o voto do ministro Ayres Britto fosse adequado a uma das correntes. Reproduzo parte do debate que levou a esse resultado:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - ministro Britto, eu fiquei agora com a impressão, depois que Vossa Excelência falou, de que, na verdade - eu contemplei esse seu voto, Vossa Excelência fez um reajuste de voto em relação ao art. 47, isso e o que estou entendendo -, está excluindo em comento, mas está entendendo que o conceito de carta, tal como está no art. 47 está hígido.

(...)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. Assentei o regime juspublicístico do serviço e não o jusprivatístico, na linha do voto do ministro Eros Grau. Eu nem sabia que na pratica isso já estava excluído. Excluí, como efetivamente excludo, do âmbito material de incidência desta expressão ‘serviço postal’, os impressos, a partir do

---

<sup>62</sup> STF: ADPF 46/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 05/08/2009, pp. 154-155 do acórdão, pp. 135-136 do arquivo eletrônico.

<sup>63</sup> *Idem*, p. 161 do acórdão, p. 142 do arquivo eletrônico.

voto de Vossa Excelência, proferido anteontem, e contemplo aquela minha primeira preocupação: também afasto do âmbito de incidência as encomendas, ou seja, os volumes entregues para destinação a terceiros.

Então, excluiria exclusivamente do meu voto ou do âmbito de incidência material dessa expressão constitucional 'serviço postal' tão-só os impressos e as encomendas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, boletos, contas, Vossa Excelência deixaria no conceito de cartas?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Deixaria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Na verdade, então, temos maioria no sentido da improcedência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Há cinco votos contrários.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não. São seis votos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Alguém mudou de voto?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Com o voto do ministro Ayres Britto nesse sentido temos seis votos no sentido da improcedência da ação.

(...)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O meu conceito de carta não é reducionista. Pelo contrário, é ampliado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Amplia. Portanto, julga quase totalmente improcedente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso. Perfeito!

(...)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Por isso estou dizendo que o meu voto e muito mais atraído pelo voto do ministro Eros Grau do que pelo voto do ministro Marco Aurélio.<sup>64</sup>

Após a discussão, refez-se a contagem, e proclamou-se o seguinte resultado: “julgada improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Parece-me que e esse o encaminhamento adequado. E, claro, o ministro Marco Aurélio julgava procedente a arguição e ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, ministro Ricardo Lewandowski e ministro Celso de Mello, em menor extensão.”<sup>65</sup>

O interessante nesses casos, em especial no segundo, é que quando há necessidade de haver deliberação, ela ocorre. Se os ministros não tivessem deliberado, nenhuma decisão seria tomada. Nos casos usuais, é necessário apenas a contagem de votos, sendo possível a deliberação e a tentativa de convencimento.

Na ADI 4.167 não houve mudança de opinião decorrente do empate e, apesar da extensa argumentação de vários ministros, a decisão ficou sem o efeito vinculante. Na ADPF 46 foi interessante que o voto do ministro Ayres Britto foi aproximado, por força da necessidade de se tomar uma decisão, de uma das correntes. Se não fosse o empate, não acredito que teria havido a discussão sobre o voto de Ayres Britto.

Uma questão interessante se coloca nesse ponto: o empate é um vício no modelo decisório do STF ou um promotor de deliberação? Se entendido como um vício, deveriam ser criados mecanismos de contenção para evitar que ocorressem ou para facilitar a solução do problema. Se for entendido como um promotor de deliberação seria uma alteração positiva no desenho institucional do STF transformar o número de ministros em par, para que os debates e, conseqüentemente as deliberações, se tornassem mais frequentes.

Pessoalmente, considero que o empate funciona mais como um vício do que como um fomentador de mudança de opinião, e que, mesmo que entendido o contrario, ha mudanças mais simples e fáceis de obter que também promoveria a deliberação.

---

<sup>64</sup> *Idem*, pp. 173-179 do acórdão, pp. 154-160 do arquivo eletrônico.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 183 do acórdão, p. 164 do arquivo eletrônico. Manifestação do min. Gilmar Mendes.

## 5. Conclusão

O objetivo desta pesquisa era identificar os mecanismos institucionais que funcionam como facilitadores da deliberação, ou seja, que incentivam a troca de argumentos entre os ministros antes de estes tomarem suas decisões. Para tanto, me foquei nos acórdãos em que houve mudança de opinião de um ou mais ministros antes do fim do julgamento, por entender que, nesses casos, a deliberação estaria potencialmente presente.

O universo da pesquisa incluiu 208 acórdãos, dos quais apenas 11,54% registraram alguma mudança de entendimento de ministros, tomada aqui como indício de deliberação. É certo que não há um valor definido para diferenciar uma corte deliberativa de uma não deliberativa, e que a mudança de opinião é apenas um sintoma de deliberação, mas a porcentagem encontrada mostra não haver uma predisposição dos ministros para deliberar.

Ao escrever a conclusão, relaciono os resultados obtidos com três dos quatro âmbitos da deliberação que os teóricos do direito consideram méritos das cortes constitucionais: o epistêmico, o comunitário e o educativo.<sup>66</sup> Apesar de sua reconhecida importância, não pude analisar o âmbito psicológico, relativo ao respeito mútuo que deve ocorrer entre os ministros, por falta de ferramentas e de metodologia apropriadas.

Do ponto de vista epistêmico, uma Corte deliberativa deveria promover uma boa decisão ou, no mínimo, uma decisão clara. Foi comentado no capítulo introdutório que os ministros costumam ser chamados de “onze ilhas”, por proferirem votos confusos e individuais, sem que seja possível identificar claramente a decisão da Corte. Apesar da dificuldade em classificar as decisões quanto à clareza e qualidade, concordo com os teóricos que dizem ser difícil identificar a decisão final do colegiado. Nesse sentido, não considero que a deliberação no STF tenha um forte âmbito epistêmico.

Destaco, inclusive, que houve decisões em que só foi possível perceber a mudança de opinião ao comparar o voto que o ministro tinha proferido com sua posição conforme anotada no extrato de ata ao final do acórdão. Não acredito que a razão para a mudança de opinião deva ser explicada ou que haja um ônus

---

<sup>66</sup> Supra, p. 7.

argumentativo a ser vencido, mas me parece razoável que a mudança de opinião seja explicitada, para que o acórdão não padeça de falta de clareza.

Vários países adotam um arranjo institucional em que a Corte profere apenas a decisão final do colegiado, sem que haja votos individuais. Tal arranjo não necessariamente exclui a possibilidade de que haja uma corrente dissidente, mas garante clareza para a decisão proferida. Não advogo que esse seria o melhor recurso para corrigir o déficit deliberativo do Supremo, apenas o aponto como uma possível solução, com ganhos e perdas. Acredito que o déficit de clareza de nossos acórdãos seria reduzido se os ministros deixassem em evidência no acórdão qual a decisão final e as razões que a maioria utilizou para decidir.

O âmbito comunitário da deliberação diz respeito à sua capacidade de produzir o consenso, ou ao menos o mínimo de dissenso, e de aumentar a legitimidade social da Corte. A pesquisa mostrou que 122 das 208 decisões foram tomadas de forma unânime, e que na maior parte das vezes em que houve mudança de opinião, esta se deu no sentido de convergir com a maioria. Destaco, nesse ponto, que os ministros, quando envolvidos em debates, tendem a fazer sugestões para seus colegas, que podem até rever suas posições para aderir à proposta. Isso é interessante, pois revela um esforço, mesmo que não intencional, para uniformizar a decisão, seja da corrente vencedora, seja da corrente vencida. Porém, são raras as ocasiões em que o próprio ministro que fez a sugestão adere a ela, o que demonstra a falta de disposição pessoal para mudar de opinião.

Essa falta de predisposição para mudar de opinião pode ser reflexo da cultura jurídica brasileira, que considera a mudança de opinião como a correção de um erro, e este erro reflexo de uma falta de conhecimento. Isso, porém, não deveria ser assim; enquanto deliberam, juízes deveriam cometer quantos “erros” fossem necessários até que fosse encontrada a solução que julgassem mais adequada.

Uma possível forma de modificar essa falta de disposição dos ministros para reconsiderar seu entendimento é colocá-los em uma situação em que seja necessário que alguém ceda, como por exemplo, o empate. Ocorreu em dois dos julgados em que há mudança de opinião um empate entre os ministros que só

poderia ser resolvido se um deles mudasse de opinião. Se ninguém cedesse, a decisão ficaria sem eficácia e não seria vinculante. Seria possível replicar essas condições alterando o número de ministros para um valor par, de forma a que o empate fosse mais frequente. Apesar de forçar a deliberação em alguns casos, essa mudança poderia resultar em decisões carentes de eficácia. Além disso, ao invés de promotores de deliberação, empates poderiam ser considerados vícios no processo decisório do STF e por isso serem evitados. Mas, mesmo se considerado de forma positiva, o empate me parece uma forma “radical” de promover o debate e apresenta muitos aspectos negativos.

Além dessas situações em que foi encontrado um meio termo entre as duas correntes, certos acórdãos foram decididos a partir da discussão do que chamei de “pequenos aspectos”, como a modulação de efeitos, alguns artigos impugnados ou ainda certas interpretações de trechos da lei. Isso explica o elevado número de ações cujo resultado final da Corte foi declarar parcialmente deferido ou procedente o pedido, o que também poderia ser interpretado tanto quanto um vício no processo decisório quanto algo benéfico à Corte.

Em seu aspecto educativo, uma Corte deliberativa deveria aprimorar cada vez mais sua capacidade de deliberar, ou seja, quanto mais se delibera, mais se deliberará. Para avaliar esse âmbito da Corte seria necessário observar se, com o passar do tempo, aumentou a deliberação, o que demonstraria esse aprendizado. O que foi observado, porém, é exatamente o contrário: há uma queda expressiva do número de julgados identificados com o sintoma de deliberação.

Apesar de a Corte como um todo se mostrar deficiente de deliberação nesse aspecto educativo, há ministros que se destacam individualmente como mais dispostos a mudar de opinião e, portanto, potencialmente mais deliberativos. Os ministros Eros Grau, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski estão entre os que mais mudaram de opinião proporcionalmente ao número de acórdãos de que participaram.

Mas, é possível que além de uma predisposição pessoal a ordem de votação influencie na quantidade de mudanças de opinião de cada ministro. Com base nos resultados encontrados na pesquisa, acredito que o que faz um ministro mudar de opinião seja na verdade a soma dos dois fatores: quanto mais

cedo o ministro votar, mais argumentos ele ouvirá e mais oportunidades para mudar de opinião terá; mas, sem uma predisposição, o ministro não mudará de opinião.

Com o objetivo de entender o motivo da queda na “taxa de deliberação” da Corte no período recente, a presente monografia procurou traçar um quadro comparativo entre os mandatos de Gilmar Mendes e de Cezar Peluso à frente da Corte. Observando recentes manifestações do presidente Peluso, percebi que ele pretende começar a realizar reuniões privadas entre os ministros antes de certos julgamentos, para que a decisão possa ser mais clara e coerente. Se essa proposta já estiver sendo implementada, a queda no número de julgados identificados com mudança de opinião se explicaria pelo fato de que essas não ocorreriam no Plenário, e sim nessas reuniões. Outra hipótese que explicaria o fenômeno é o crescente número de casos julgados pela Corte, maior ainda na atual gestão, o que faria com que as decisões fossem tomadas às pressas e, portanto, com menor deliberação.

Para atestar a veracidade de cada uma dessas hipóteses, comparei a quantidade de decisões unânimes, o tempo médio de julgamento e o número de sessões realizadas para cada mandato presidencial. Descobri que o número de decisões julgadas de forma unânime cresceu de uma presidência para a outra, o que pode ser explicado pela pressa com que se decide ou pelo fato de as decisões serem tomadas antes de apreciadas em Plenário. Percebi também que o tempo de julgamento e o número de sessões estão consideravelmente inferiores na gestão do ministro Cezar Peluso, o que também pode ser explicado pela pressa ou pela anterioridade da decisão. Em suma, a informação encontrada não me permitiu discernir qual a hipótese mais provável, mas, de certa forma, fortalece ambas as teses, indicadoras de dois possíveis facilitadores de deliberação: a decisão não apressada e a reunião prévia e privada entre os ministros.

Considero a reunião prévia um facilitador mais possível de ser adotado pela Corte do que a redução do número de casos julgados e a garantia de maior tempo para seu julgamento. Além de ser de fácil implementação – basta uma emenda regimental –, os aspectos negativos são quase nulos. Afinal, o tempo gasto na reunião prévia deve encurtar o tempo da decisão em Plenário. Quanto à diminuição do número de casos julgados, é objetivo do atual presidente Cezar

Peluso com sua “PEC do Peluso” diminuir esse valor. Mas, mesmo que a Emenda Constitucional seja aprovada, a demanda ainda será maior do que a Corte é capaz de julgar, e, por isso, considero as reuniões prévias uma forma mais eficaz a curto e a longo prazo de incitar a deliberação.

Ainda relacionada ao fator tempo, um fato interessante descoberto pela pesquisa é que a maioria dos julgamentos dura até dois dias. Além disso, a quantidade de casos com mudança de entendimento diminui conforme vai aumentando o tempo de julgamento. Seria favorável à deliberação que as decisões fossem tomadas em um curto tempo ou em várias sessões com pequeno período de tempo entre elas.

Analisei também o efeito dos pedidos de vista na deliberação e pude perceber que ele está relacionado à sua duração: pedidos de vista que demoram muito tempo para retornar ao Plenário são prejudiciais, mas, se mantidos dentro de um período razoável, podem facilitar a deliberação, pois permitem que novos argumentos sejam inseridos no debate.

Outro elemento que procurei analisar foi a mudança de composição da Corte. Concluí que a entrada ou saída de um ministro do colegiado não se destacou como um facilitador ou inibidor de deliberação, mas pode ser relevante em algumas situações. Porém, a implementação de uma mudança no modelo de mandato dos ministros me parece difícil de ser alcançada e possivelmente não seja a mudança mais eficiente.

A participação de atores externos também foi considerada como potencial facilitador de deliberação. Um deles é o *amicus curiae*, cujo estudo acabou não sendo muito revelador já que a participação desses atores se dá antes da votação no Plenário. Foi observado apenas que sua ocorrência tende a coincidir com casos com mudança de opinião, possivelmente porque são nos casos mais polêmicos que se dá tanto a presença dos *amici* quanto a da mudança de opinião.

Acredito que a principal descoberta da pesquisa tenha sido a de que o principal facilitador da deliberação é o argumento. A troca de argumentos, por meio do voto de outro ministro ou de debates, é essencial à deliberação. Em todos os casos em que tenha havido mudança de opinião houve também o debate entre os ministros. Nem sempre esse debate era a razão de ter havido a

mudança, mas, ainda assim, sua presença em 100% desses acórdãos, em contraste com os pouco mais de 50% entre os que não possuem mudança de opinião, ilustra sua vital importância.

Por esse motivo, considero que a proposta do ministro Peluso de institucionalizar reuniões prévias talvez seja a melhor solução para resolver o déficit de deliberação do STF. Além de permitir um ambiente propício ao debate, escondido das câmaras e do controle do público, as decisões seriam mais claras, com maior possibilidade de consenso, e os ministros desenvolveriam suas habilidades de deliberação. Com uma única e simples mudança regimental a Corte desenvolveria seu âmbito epistêmico, comunitário e educativo.

Mas são muitas as possibilidades de mudanças no desenho institucional do STF. Essa monografia não exaure as opções nem se pretende a afirmar conclusivamente qual é a melhor. Apenas analisa, apresenta e problematiza a questão em crescente debate no meio acadêmico. Há muito o que se discutir, tantos nos aspectos teóricos quanto nos práticos, e esta monografia visa apenas contribuir para o debate e, possivelmente, incitar mais discussões e outras pesquisas sobre o tema de deliberação no STF.

## **6. Bibliografia**

### **6.1. Doutrina**

MENDES, Conrado Hübner. *Deliberative Performance of Constitutional Courts*. Edinburgo: to be published.

SILVA, Virgílio Afonso da. "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública", *Revista de Direito Administrativo*, n. 250, p. 210, 2009.

### **6.2. Notícias**

BASILE, Juliano e MAGRO, Maíra, Supremo prepara-se para limitar julgamentos e fazer sessões reservada, *Valor Econômico*, 23.05.2011, disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/889081/supremo-prepara-se-para-limitar-julgamentos-e-fazer-sessoes-reservadas>. Acesso em: 09.09.2011.

EDITORIAL, A 'PEC' do Peluso, *O Estado de São Paulo*, Editorial, 27.05.2011, disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,a-pec-do-peluso,722405,0.htm>. Acesso em: 08.09.2011.

MENDES, Conrado Hübner, Onze Ilhas, *Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, 01.02.2010, disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas>. Acesso em: 07.10.2011.

MENDES, Geórgia, Câmara e Supremo negociam o 3º Pacto Republicano, *Agência Câmara de Notícias*, 03.05.2011, disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/196379-CAMARA-E-SUPREMO-NEGOCIAM-O-3%C2%BA-PACTO-REPUBLICANO.html>. Acesso em: 08.09.2011.

### **6.3. Sites**

*Site* do STF, disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

*Site* do STF, na Sessão "Estatística -> Movimento Processual", disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em: 04.10.2011.

*Site* do Observatório do STF, disponível em: <http://www.observatoriodostf.org.br>.

*Site* da Folha de São Paulo, disponível em: [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br).

*Site* do jornal O Globo, disponível em: <http://oglobo.globo.com/>

*Site* da Agencia Nacional de Jornais, com a lista dos maiores jornais do Brasil, disponível em: <http://www.anj.org.br/a-industria-jornalistica/jornais-no-brasil/maiores-jornais-do-brasil>.

## ANEXO 1 – UNIVERSO DE ACÓRDÃOS

No. Acórdão	Ministro Relator	Data de Julgamento	Há mudança de entendimento?
ADI 1594 / RN	Eros Grau	04/06/2008	Não
ADI 2192 / ES	Ricardo Lewandowski	04/06/2008	Não
ADI 2875 / DF	Ricardo Lewandowski	04/06/2008	Não
ADI 3895 / SP	Menezes Direito	04/06/2008	Não
ADI 3896 / SE	Cármem Lúcia	04/06/2008	Não
ADI 4062 MC / SC	Joaquim Barbosa	04/06/2008	Não
ADI 4075 MC / SC	Joaquim Barbosa	04/06/2008	Não
ADI 2907 / AM	Ricardo Lewandowski	04/06/2008	Não
<b>ADI 3937 MC / SP</b>	Marco Aurélio	04/06/2008	Sim
ADI 4042 MC / MT	Gilmar Mendes	26/06/2008	Não
<b>ADI 124 / SC</b>	Joaquim Barbosa	01/08/2008	Sim
ADI 4016 MC / PR	Gilmar Mendes	01/08/2008	Não
ADPF 144 / DF	Celso de Mello	06/08/2008	Não
ADC 18 MC / DF	Menezes Direito	13/08/2008	Não
ADI 3949 MC / DF	Gilmar Mendes	14/08/2008	Não
ADI 3232 / TO	Cezar Peluso	14/08/2008	Não
ADC 12 / DF	Ayres Britto	20/08/2008	Não
ADI 3196 / ES	Gilmar Mendes	21/08/2008	Não
ADI 3671 MC / DF	Cezar Peluso	28/08/2008	Não
<b>ADI 2501 / MG</b>	Joaquim Barbosa	04/09/2008	Sim
<b>ADI 173 / DF</b>	Joaquim Barbosa	25/09/2008	Sim
ADI 3825 / RR	Cármem Lúcia	08/10/2008	Não
ADI 4150 MC / SP	Marco Aurélio	08/10/2008	Não
ADI 3700 / RN	Ayres Britto	15/10/2008	Não
ADI 3887 / SP	Menezes Direito	15/10/2008	Não
ADI 3107/ PA	Joaquim Barbosa	22/10/2008	Não
ADI 4161 MC / AL	Menezes Direito	29/10/2008	Não
ADI 3464 / DF	Menezes Direito	29/10/2008	Não
ADI 3772 / DF	Ayres Britto/Ricardo Lewandowski	29/10/2008	Não
ADI 4049 MC / DF	Ayres Britto	05/11/2008	Não
ADI 3999 / DF	Joaquim Barbosa	12/11/2008	Não
ADI 3817 / DF	Cármem Lúcia	13/11/2008	Não
<b>ADI 4140 MC / GO</b>	Ellen Gracie	27/11/2008	Sim
ADI 4167 MC / DF	Joaquim Barbosa	17/12/2008	Não
ADI 3857 / CE	Ricardo Lewandowski	18/12/2008	Não
ADI 3307 / MT	Cármem Lúcia	02/02/2009	Não
ADI 328 / SC	Ricardo Lewandowski	02/02/2009	Não
ADI 4108 REF-MC / MG	Ellen Gracie	02/02/2009	Não
ADI 916 / MT	Joaquim Barbosa	02/02/2009	Não
<b>ADI 4009 / SC</b>	Eros Grau	04/02/2009	Sim

ADI 2980 / DF	Marco Aurélio/Cezar Peluso	05/02/2009	Não
ADI 2682 / AP	Gilmar Mendes	12/02/2009	Não
ADI 1578 / AL	Cármen Lúcia	04/03/2009	Não
ADI 2447 / MG	Joaquim Barbosa	04/03/2009	Não
ADI 2801 / RS	Gilmar Mendes	04/03/2009	Não
ADI 2113 / MG	Cármen Lúcia	04/03/2009	Não
ADI 3342 / SP	Cármen Lúcia	04/03/2009	Não
ADI 3555 / MA	Cezar Peluso	04/03/2009	Não
ADI 3625 / DF	Cezar Peluso	04/03/2009	Não
ADI 3644 / RJ	Gilmar Mendes	04/03/2009	Não
ADI 3897 / DF	Gilmar Mendes	04/03/2009	Não
<b>ADI 3773 / SP</b>	Menezes Direito	04/03/2009	Sim
ADI 1045 / DF	Marco Aurélio	15/04/2009	Não
ADI 1914 / RO	Cezar Peluso	15/04/2009	Não
ADI 2102 / DF	Menezes Direito	15/04/2009	Não
ADI 2536 / DF	Cármen Lúcia	15/04/2009	Não
ADI 2904 / PR	Menezes Direito	15/04/2009	Não
ADI 3601 / DF	Menezes Direito	15/04/2009	Não
ADI 1980 / PR	Cezar Peluso	16/04/2009	Não
ADPF 130 / DF	Ayres Britto	30/04/2009	Não
ADI 2139 MC / DF	Octavio Gallotti/Marco Aurélio	13/05/2009	Não
ADI 2160 MC / DF	Octavio Gallotti/Marco Aurélio	13/05/2009	Não
ADI 1924 MC / DF	Néri da Silveira/Joaquim Barbosa	20/05/2009	Não
ADI 2913 / DF	Carlos Velloso	20/05/2009	Não
<b>ADI 1194 / DF</b>	Maurício Corrêa/Cármen Lúcia	20/05/2009	Sim
<b>ADI 3934 / DF</b>	Ricardo Lewandowski	27/05/2009	Sim
ADPF 172 REF-MC / RJ	Marco Aurélio	10/06/2009	Não
<b>ADPF 46 / DF</b>	Marco Aurélio/Eros Grau	05/08/2009	Sim
ADI 1042 / DF	Cezar Peluso	12/08/2009	Não
ADI 2997 / RJ	Cezar Peluso	12/08/2009	Não
ADI 3430 / ES	Ricardo Lewandowski	12/08/2009	Não
ADI 3930 / RO	Ricardo Lewandowski	16/09/2009	Não
ADPF 167 REF-MC / DF	Eros Grau	01/10/2009	Não
ADI 4298 MC / TO	Cezar Peluso	07/10/2009	Não
ADI 2876 / RO	Cármen Lúcia	21/10/2009	Não
<b>ADI 3978 / SC</b>	Eros Grau	21/10/2009	Sim
ADI 4307 REF-MC / DF	Cármen Lúcia	11/11/2009	Não
ADI 114 / PR	Cármen Lúcia	26/11/2009	Não
<b>ADI 3916 / DF</b>	Eros Grau	03/02/2010	Sim
ADI 3235 / AL	Carlos Velloso/Gilmar Mendes	04/02/2010	Não
ADI 285 / RO	Cármen Lúcia	04/02/2010	Não
ADI 4178 REF-MC / GO	Cezar Peluso	04/02/2010	Não
ADI 336 / SE	Eros Grau	10/02/2010	Não
<b>ADI 875 / DF</b>	Gilmar Mendes	24/02/2010	Sim
<b>ADI 238 / RJ</b>	Joaquim Barbosa	24/02/2010	Sim

ADI 1698 / DF	Cármem Lúcia	25/02/2010	Não
ADI 4180 REF-MC / DF	Cezar Peluso	10/03/2010	Não
ADI 4190 REF-MC / RJ	Celso de Mello	10/03/2010	Não
<b>ADI 4105 MC / DF</b>	Marco Aurélio	17/03/2010	Sim
ADI 1575 / SP	Joaquim Barbosa	07/04/2010	Não
<b>ADI 291 / MT</b>	Joaquim Barbosa	07/04/2010	Sim
ADI 1759 / SC	Gilmar Mendes	14/04/2010	Não
ADI 2329 / AL	Cármem Lúcia	14/04/2010	Não
<b>ADI 1916 / MS</b>	Eros Grau	14/04/2010	Sim
<b>ADI 341 / PR</b>	Eros Grau	14/04/2010	Sim
ADI 442 / SP	Eros Grau	14/04/2010	Não
ADI 3106 / MG	Eros Grau	14/04/2010	Sim
ADI 1933 / DF	Eros Grau	14/04/2010	Não
ADPF 153 / DF	Eros Grau	29/04/2010	Não
ADI 2730 / SC	Cármem Lúcia	05/05/2010	Não
ADI 2947 / RJ	Cezar Peluso	05/05/2010	Não
ADI 3421 / PR	Marco Aurélio	05/05/2010	Não
ADI 2182 / DF	Marco Aurélio / Cármem Lúcia	12/05/2010	Não
ADI 2855 / MT	Marco Aurélio	12/05/2010	Não
ADI 2909 / RS	Ayres Britto	12/05/2010	Não
ADI 3125 / AM	Ayres Britto	12/05/2010	Não
ADI 2866 / RN	Gilmar Mendes	12/05/2010	Não
ADI 3826 / GO	Eros Grau	12/05/2010	Não
ADI 3727 / RN	Ayres Britto	12/05/2010	Não
ADI 3888 / RO	Ayres Britto	12/05/2010	Não
ADI 2118 / AL	Cármem Lúcia	13/05/2010	Não
ADI 3028 / RN	Marco Aurélio/Ayres Britto	26/05/2010	Não
ADI 1945 MC / MT	Octavio Gallotti/Gilmar Mendes	26/05/2010	Não
ADI 2558 / DF	Cezar Peluso	26/05/2010	Não
ADI 4102 REF-MC / RJ	Cármem Lúcia	26/05/2010	Não
ADI 4154 / MT	Ricardo Lewandowski	26/05/2010	Não
ADI 3166 / SP	Cezar Peluso	27/05/2010	Não
ADI 3179 / AP	Cezar Peluso	27/05/2010	Não
ADI 128 / AL	Cármem Lúcia	02/06/2010	Não
<b>ADI 4125 / TO</b>	Cármem Lúcia	10/06/2010	Sim
ADI 3791 / DF	Ayres Britto	16/06/2010	Não
<b>ADI 3096 / DF</b>	Cármem Lúcia	16/06/2010	Sim
ADI 2452 / SP	Eros Grau	17/06/2010	Não
ADI 4259 MC / PB	Ricardo Lewandowski	23/06/2010	Não
ADI 4369 MC-REF / SP	Marco Aurélio	23/06/2010	Não
ADI 4401 MC / MG	Gilmar Mendes	23/06/2010	Não
ADI 4261 / RO	Ayres Britto	02/08/2010	Não
ADI 3944 / DF	Ayres Britto	05/08/2010	Não
ADI 1957 / AP	Gilmar Mendes	01/09/2010	Não
<b>ADI 4451 MC-REF / DF</b>	Ayres Britto	02/09/2010	Sim

ADI 2736 / DF	Cezar Peluso	08/09/2010	Não
ADI 3062 / GO	Gilmar Mendes	09/09/2010	Não
ADI 4033 / DF	Joaquim Barbosa	15/09/2010	Não
ADI 2158 / PR	Dias Toffoli	15/09/2010	Não
ADI 2189 / PR	Dias Toffoli	15/09/2010	Não
ADI 3462 / PA	Cármen Lúcia	15/09/2010	Não
ADI 2827 / RS	Gilmar Mendes	16/09/2010	Não
ADI 3469 / SC	Gilmar Mendes	16/09/2010	Não
ADI 4467 MC / DF	Ellen Gracie	30/09/2010	Não
ADI 4418 MC / TO	Dias Toffoli	06/10/2010	Não
ADI 4421 MC / TO	Dias Toffoli	06/10/2010	Não
ADI 4416 MC / PA	Ricardo Lewandowski	06/10/2010	Não
ADI 4433 MC / SC	Ellen Gracie	06/10/2010	Não
ADI 1298 / ES	Dias Toffoli	13/10/2010	Não
ADI 1378 / ES	Dias Toffoli	13/10/2010	Não
ADI 3288 / MG	Ayres Britto	13/10/2010	Não
<b>ADC 16 / DF</b>	Cezar Peluso	24/11/2010	Sim
ADI 2356 MC / DF	Néri da Silveira	25/11/2010	Não
ADI 3846 / PE	Gilmar Mendes	25/11/2010	Não
ADI 4083 / DF	Cármen Lúcia	25/11/2010	Não
ADI 3322 / DF	Gilmar Mendes	02/12/2010	Não
<b>ADI 932 / SP</b>	Ricardo Lewandowski	17/12/2010	Sim
ADPF 151 MC / DF	Joaquim Barbosa / Gilmar Mendes	02/02/2011	Não
ADI 874 / BA	Gilmar Mendes	03/02/2011	Não
ADI 4356 / CE	Dias Toffoli	09/02/2011	Não
ADI 4426 / CE	Dias Toffoli	09/02/2011	Não
ADI 2856 / ES	Gilmar Mendes	10/02/2011	Não
ADI 3248 / PR	Ricardo Lewandowski	23/02/2011	Não
ADI 3830 / RS	Marco Aurélio	23/02/2011	Não
ADI 3795 / DF	Ayres Britto	24/02/2011	Não
ADI 954 / MG	Gilmar Mendes	24/02/2011	Não
ADI 3265 / MT	Cármen Lúcia	24/02/2011	Não
ADI 4375 / RJ	Dias Toffoli	02/03/2011	Não
ADI 4391 / RJ	Dias Toffoli	02/03/2011	Não
ADI 4364 / SC	Dias Toffoli	02/03/2011	Não
ADI 255 / RS	Ilmar Galvão/Ricardo Lewandowski	16/03/2011	Não
ADI 4264 MC / PE	Ricardo Lewandowski	16/03/2011	Não
ADI 2800 / RS	Maurício Corrêa	17/03/2011	Não
ADI 1623 / RJ	Joaquim Barbosa	17/03/2011	Não
ADI 2078 / PB	Gilmar Mendes	17/03/2011	Não
ADI 3121 / SP	Joaquim Barbosa	17/03/2011	Não
ADI 3306 / DF	Gilmar Mendes	17/03/2011	Não
ADI 3661 / AC	Cármen Lúcia	17/03/2011	Não
ADI 3783 / RO	Gilmar Mendes	17/03/2011	Não
ADI 3334 / RN	Ricardo Lewandowski	17/03/2011	Não

ADI 3558 / RJ	Cármem Lúcia	17/03/2011	Não
ADI 3905 / RJ	Cármem Lúcia	17/03/2011	Não
ADI 4509 MC / PA	Cármem Lúcia	07/04/2011	Não
ADI 4565 MC / PI	Joaquim Barbosa	07/04/2011	Não
ADI 4389 MC / DF	Joaquim Barbosa	13/04/2011	Não
ADI 3116 / AP	Cármem Lúcia	14/04/2011	Não
ADI 3602 / GO	Joaquim Barbosa	14/04/2011	Não
ADI 3386 / DF	Cármem Lúcia	14/04/2011	Não
<b>ADI 4167 / DF</b>	Joaquim Barbosa	27/04/2011	Sim
ADI 4432 / PR	Dias Toffoli	28/04/2011	Não
ADI 4246 / PA	Ayres Britto	26/05/2011	Não
ADI 1247 / PA	Dias Toffoli	01/06/2011	Não
ADI 2352 / ES	Dias Toffoli	01/06/2011	Não
ADI 2376 / RJ	Marco Aurélio	01/06/2011	Não
ADI 2906 / RJ	Marco Aurélio	01/06/2011	Não
ADI 2549 / DF	Ricardo Lewandowski	01/06/2011	Não
ADI 2688 / PR	Joaquim Barbosa	01/06/2011	Não
ADI 3664 / RJ	Cezar Peluso	01/06/2011	Não
ADI 3803 / PR	Cezar Peluso	01/06/2011	Não
ADI 4152 / SP	Cezar Peluso	01/06/2011	Não
ADI 3413 / RJ	Marco Aurélio	01/06/2011	Não
ADI 3674 / RJ	Marco Aurélio	01/06/2011	Não
ADI 3702 / ES	Dias Toffoli	01/06/2011	Não
ADI 3794 / PR	Joaquim Barbosa	01/06/2011	Não
ADI 4457 / PR	Marco Aurélio	01/06/2011	Não
ADI 4453 MC / PE	Cármem Lúcia	29/06/2011	Não
ADI 4140 / GO	Ellen Gracie	29/06/2011	Não
ADI 2305 / ES	Cezar Peluso	30/06/2011	Não
ADI 2345 / SC	Cezar Peluso	30/06/2011	Não
ADI 2944 / PA	Cármem Lúcia	30/06/2011	Não
ADI 3176 / AP	Cezar Peluso	30/06/2011	Não
ADI 4597 MC / CE	Marco Aurélio	30/06/2011	Não
ADI 3295 / AM	Cezar Peluso	30/06/2011	Não
<b>TOTAL</b>			<b>208</b>

No. Acórdão	Resultado Final	Forma da decisão	Elementos presentes
ADI 1594 / RN	procedente	unânime	longo decurso de tempo
ADI 2192 / ES	procedente	unânime	XX
ADI 2875 / DF	procedente	unânime	XX
ADI 3895 / SP	procedente	não unânime	XX
ADI 3896 / SE	procedente	unânime	XX
ADI 4062 MC / SC	deferida	unânime	XX
ADI 4075 MC / SC	deferida	unânime	XX
ADI 2907 / AM	procedente	não unânime	debate
<b>ADI 3937 MC / SP</b>	indeferido	não unânime	amicus curiae; debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 4042 MC / MT	deferida	unânime	debate
<b>ADI 124 / SC</b>	procedente	não unânime	debate
ADI 4016 MC / PR	indeferido	não unânime	debate
ADPF 144 / DF	improcedente	não unânime	amicus curiae; debate
ADC 18 MC / DF	deferida	não unânime	debate; voto vista
ADI 3949 MC / DF	indeferido	não unânime	debate
ADI 3232 / TO	procedente	unânime	debate
ADC 12 / DF	procedente	não unânime	amicus curiae; debate
ADI 3196 / ES	procedente	não unânime	XX
ADI 3671 MC / DF	deferida	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
<b>ADI 2501 / MG</b>	parcialmente procedente	não unânime	amicus curiae; debate
<b>ADI 173 / DF</b>	procedente	unânime	debate
ADI 3825 / RR	procedente	unânime	XX
ADI 4150 MC / SP	deferida	unânime	debate
ADI 3700 / RN	procedente	unânime	XX
ADI 3887 / SP	improcedente	não unânime	amicus curiae
ADI 3107/ PA	improcedente	unânime	amicus curiae; debate
ADI 4161 MC / AL	deferida	unânime	XX
ADI 3464 / DF	procedente	unânime	debate
ADI 3772 / DF	parcialmente procedente	não unânime	amicus curiae; debate; voto vista
ADI 4049 MC / DF	deferida	não unânime	debate
ADI 3999 / DF	improcedente	não unânime	debate
ADI 3817 / DF	procedente	não unânime	amicus curiae; debate
<b>ADI 4140 MC / GO</b>	indeferido	não unânime	amicus curiae; debate; pronunciamento de terceiro
ADI 4167 MC / DF	parcialmente deferida	não unânime	debate; pronunciamento de terceiro
ADI 3857 / CE	procedente	não unânime	amicus curiae; debate
ADI 3307 / MT	parcialmente procedente	unânime	XX
ADI 328 / SC	procedente	unânime	debate
ADI 4108 REF-MC / MG	referendado	unânime	debate
ADI 916 / MT	procedente	unânime	debate
<b>ADI 4009 / SC</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 2980 / DF	extinta	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 2682 / AP	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 1578 / AL	procedente	unânime	XX

ADI 2447 / MG	procedente	unânime	XX
ADI 2801 / RS	procedente	unânime	XX
ADI 2113 / MG	procedente	unânime	debate
ADI 3342 / SP	procedente	unânime	XX
ADI 3555 / MA	procedente	unânime	XX
ADI 3625 / DF	procedente	não unânime	XX
ADI 3644 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 3897 / DF	procedente	unânime	XX
<b>ADI 3773 / SP</b>	procedente	não unânime	amicus curiae; debate; pronunciamento de terceiro
ADI 1045 / DF	procedente	não unânime	longo decurso de tempo; voto vista
ADI 1914 / RO	procedente	unânime	XX
ADI 2102 / DF	procedente	unânime	XX
ADI 2536 / DF	improcedente	unânime	XX
ADI 2904 / PR	procedente	não unânime	amicus curiae; debate
ADI 3601 / DF	procedente	unânime	XX
ADI 1980 / PR	improcedente	unânime	XX
ADPF 130 / DF	procedente	não unânime	debate
ADI 2139 MC / DF	parcialmente deferida	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 2160 MC / DF	parcialmente deferida	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 1924 MC / DF	indeferido	não unânime	longo decurso de tempo
ADI 2913 / DF	improcedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
<b>ADI 1194 / DF</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
<b>ADI 3934 / DF</b>	improcedente	não unânime	amicus curiae; debate
ADPF 172 REF-MC / RJ	não referendada	não unânime	XX
<b>ADPF 46 / DF</b>	improcedente	não unânime	amicus curiae; debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 1042 / DF	procedente	unânime	XX
ADI 2997 / RJ	procedente	não unânime	XX
ADI 3430 / ES	procedente	unânime	debate
ADI 3930 / RO	procedente	unânime	XX
ADPF 167 REF-MC / DF	não referendada	não unânime	debate
ADI 4298 MC / TO	indeferido	não unânime	debate
ADI 2876 / RO	extinta	unânime	XX
<b>ADI 3978 / SC</b>	procedente	unânime	debate; amicus curiae
ADI 4307 REF-MC / DF	referendado	não unânime	debate
ADI 114 / PR	parcialmente procedente	unânime	debate
<b>ADI 3916 / DF</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; pronunciamento de terceiro; voto vista
ADI 3235 / AL	procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 285 / RO	procedente	unânime	XX
ADI 4178 REF-MC / GO	referendado	não unânime	debate
ADI 336 / SE	procedente	não unânime	debate
<b>ADI 875 / DF</b>	procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo
<b>ADI 238 / RJ</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 1698 / DF	improcedente	não unânime	debate

ADI 4180 REF-MC / DF	referendado	unânime	XX
ADI 4190 REF-MC / RJ	referendado	unânime	debate
<b>ADI 4105 MC / DF</b>	deferida	unânime	debate; longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte
ADI 1575 / SP	procedente	não unânime	XX
<b>ADI 291 / MT</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 1759 / SC	procedente	unânime	XX
ADI 2329 / AL	procedente	unânime	XX
<b>ADI 1916 / MS</b>	improcedente	unânime	debate; longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte; voto vista
<b>ADI 341 / PR</b>	procedente	não unânime	debate; voto vista; longo decurso de tempo
ADI 442 / SP	parcialmente procedente	não unânime	XX
ADI 3106 / MG	parcialmente procedente	unânime	amicus curiae; debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 1933 / DF	indeferido	unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADPF 153 / DF	improcedente	não unânime	debate
ADI 2730 / SC	parcialmente procedente	unânime	XX
ADI 2947 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 3421 / PR	improcedente	unânime	XX
ADI 2182 / DF	improcedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 2855 / MT	procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 2909 / RS	improcedente	não unânime	XX
ADI 3125 / AM	procedente	não unânime	XX
ADI 2866 / RN	parcialmente procedente	unânime	debate
ADI 3826 / GO	improcedente	não unânime	debate
ADI 3727 / RN	procedente	unânime	XX
ADI 3888 / RO	procedente	unânime	XX
ADI 2118 / AL	extinta	unânime	XX
ADI 3028 / RN	improcedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 1945 MC / MT	indeferido	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 2558 / DF	improcedente	não unânime	debate
ADI 4102 REF-MC / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 4154 / MT	procedente	unânime	XX
ADI 3166 / SP	procedente	unânime	XX
ADI 3179 / AP	procedente	unânime	XX
ADI 128 / AL	extinta	unânime	XX
<b>ADI 4125 / TO</b>	procedente	unânime	debate; mudança na legislação
ADI 3791 / DF	procedente	unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
<b>ADI 3096 / DF</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate; voto vista; longo decurso de tempo
ADI 2452 / SP	improcedente	não unânime	debate
ADI 4259 MC / PB	deferida	unânime	XX
ADI 4369 MC-REF / SP	referendado	unânime	XX
ADI 4401 MC / MG	deferida	unânime	XX
ADI 4261 / RO	procedente	unânime	XX
ADI 3944 / DF	improcedente	não unânime	amicus curiae; debate
ADI 1957 / AP	improcedente	unânime	XX

<b>ADI 4451 MC-REF / DF</b>	referendado	não unânime	amicus curiae; debate
ADI 2736 / DF	procedente	unânime	debate
ADI 3062 / GO	procedente	não unânime	debate
ADI 4033 / DF	improcedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 2158 / PR	parcialmente procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo
ADI 2189 / PR	parcialmente procedente	unânime	debate; longo decurso de tempo
ADI 3462 / PA	procedente	unânime	debate
ADI 2827 / RS	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 3469 / SC	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 4467 MC / DF	deferida	não unânime	amicus curiae; debate; voto vista
ADI 4418 MC / TO	deferida	unânime	debate
ADI 4421 MC / TO	deferida	unânime	debate
ADI 4416 MC / PA	deferida	unânime	XX
ADI 4433 MC / SC	deferida	unânime	XX
ADI 1298 / ES	extinta	unânime	debate
ADI 1378 / ES	extinta	unânime	debate
ADI 3288 / MG	procedente	unânime	debate
<b>ADC 16 / DF</b>	procedente	não unânime	debate; longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte
ADI 2356 MC / DF	deferida	não unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 3846 / PE	procedente	unânime	debate
ADI 4083 / DF	procedente	unânime	XX
ADI 3322 / DF	procedente	unânime	XX
<b>ADI 932 / SP</b>	parcialmente procedente	não unânime	debate; mudança na legislação
ADPF 151 MC / DF	deferida	não unânime	debate
ADI 874 / BA	procedente	não unânime	longo decurso de tempo
ADI 4356 / CE	parcialmente procedente	unânime	debate
ADI 4426 / CE	parcialmente procedente	unânime	debate
ADI 2856 / ES	procedente	unânime	XX
ADI 3248 / PR	procedente	unânime	amicus curiae; debate
ADI 3830 / RS	improcedente	unânime	amicus curiae; debate
ADI 3795 / DF	procedente	unânime	debate
ADI 954 / MG	procedente	unânime	debate
ADI 3265 / MT	improcedente	unânime	XX
ADI 4375 / RJ	parcialmente procedente	não unânime	debate
ADI 4391 / RJ	procedente	não unânime	debate
ADI 4364 / SC	parcialmente procedente	não unânime	XX
ADI 255 / RS	parcialmente procedente	não unânime	longo decurso de tempo; voto vista
ADI 4264 MC / PE	deferida	não unânime	debate
ADI 2800 / RS	parcialmente procedente	unânime	debate; longo decurso de tempo; voto vista
ADI 1623 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 2078 / PB	improcedente	unânime	XX
ADI 3121 / SP	procedente	unânime	XX
ADI 3306 / DF	procedente	não unânime	debate
ADI 3661 / AC	procedente	não unânime	debate

ADI 3783 / RO	procedente	não unânime	debate
ADI 3334 / RN	procedente	unânime	XX
ADI 3558 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 3905 / RJ	procedente	não unânime	XX
ADI 4509 MC / PA	deferida	unânime	debate
ADI 4565 MC / PI	deferida	unânime	debate
ADI 4389 MC / DF	deferida	unânime	amicus curiae; debate; voto vista
ADI 3116 / AP	procedente	unânime	debate
ADI 3602 / GO	procedente	unânime	XX
ADI 3386 / DF	improcedente	unânime	amicus curiae; debate; voto vista
<b>ADI 4167 / DF</b>	improcedente	não unânime	amicus curiae; debate; pronunciamento de terceiro
ADI 4432 / PR	improcedente	não unânime	debate
ADI 4246 / PA	procedente	unânime	debate
ADI 1247 / PA	parcialmente procedente	unânime	longo decurso de tempo
ADI 2352 / ES	extinta	unânime	longo decurso de tempo
ADI 2376 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 2906 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 2549 / DF	parcialmente procedente	unânime	debate
ADI 2688 / PR	procedente	unânime	debate
ADI 3664 / RJ	procedente	unânime	debate
ADI 3803 / PR	parcialmente procedente	unânime	debate
ADI 4152 / SP	procedente	unânime	debate
ADI 3413 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 3674 / RJ	procedente	unânime	XX
ADI 3702 / ES	procedente	unânime	XX
ADI 3794 / PR	parcialmente procedente	unânime	XX
ADI 4457 / PR	procedente	unânime	XX
ADI 4453 MC / PE	deferida	unânime	debate
ADI 4140 / GO	parcialmente procedente	unânime	amicus curiae; debate
ADI 2305 / ES	procedente	unânime	XX
ADI 2345 / SC	procedente	unânime	XX
ADI 2944 / PA	procedente	unânime	XX
ADI 3176 / AP	procedente	unânime	XX
ADI 4597 MC / CE	deferida	unânime	debate
ADI 3295 / AM	procedente	unânime	XX

No. Acórdão	ministros votantes	Assunto STF
ADI 1594 / RN	EG; CP; CM; MA; EIG; AB; JB; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2192 / ES	RL; CP; CM; MA; EIG; AB; JB; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2875 / DF	RL; CP; CM; MA; EIG; AB; JB; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3895 / SP	CP; MD; MA; CM; EIG; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3896 / SE	CL; MD; MA; CM; EIG; AB; JB; ErG; CP; RL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4062 MC / SC	CP; CM; MA; EIG; AB; JB; ErG; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4075 MC / SC	CP; CM; MA; EIG; AB; JB; ErG; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2907 / AM	RL; MD; ErG; AB; CL; JB; EIG; MA; CP; CM	Direito processual civil e do trabalho
<b>ADI 3937 MC / SP</b>	MA; CL; RL; ErG; MD; EIG; CP; CM; AB; JB	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4042 MC / MT	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 124 / SC</b>	JB; MD; MA; AB; CP; EIG; CL; RL; CM; GM	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito tributário
ADI 4016 MC / PR	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; RL; CL; MD	Direito tributário
ADPF 144 / DF	CM; AB; JB; MD; CL; MA; GM; RL; ErG; CP; EIG	Direito eleitoral e processo eleitoral
ADC 18 MC / DF	MA; MD; RL; CP; CL; EIG; ErG; JB; AB; GM	Direito tributário
ADI 3949 MC / DF	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; RL; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3232 / TO	CP; CL; EIG; GM; ErG; RL; MD; CM; AB	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADC 12 / DF	AB; MD; CL; MA; RL; ErG; CP; CM; GM	Direito processual civil e do trabalho; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3196 / ES	GM; MA; MD; RL; CP; AB; ErG; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3671 MC / DF	CP; AB; GM; MA; EIG; JB; RL; ErG; CL	sem categoria
<b>ADI 2501 / MG</b>	JB; MD; RL; ErG; AB; EIG; CP; MA; CM; GM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 173 / DF</b>	CP; RL; CM; GM; MA; JB; ErG; CL; MD	Direito tributário
ADI 3825 / RR	CL; GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; MD	Direito eleitoral e processo eleitoral
ADI 4150 MC / SP	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3700 / RN	AB; MD; RL; MA; CP; CL; EIG; JB; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3887 / SP	MD; MA; AB; CM; EIG; JB; RL; CL	Registros públicos
ADI 3107/ PA	JB; MD; CP; AB; GM; CL; CM; MA; EIG; RL	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito eleitoral e processo eleitoral
ADI 4161 MC / AL	CP; CM; MA; EIG; AB; JB; ErG; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3464 / DF	MD; CP; CM; MA; EIG; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito previdenciário; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3772 / DF	AB; CL; RL; ErG; JB; EIG; MA; CP; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4049 MC / DF	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; ErG; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3999 / DF	JB; MA; MD; CL; RL; ErG; AB; EIG; CP; GM; CM	Direito eleitoral e processo eleitoral
ADI 3817 / DF	CL; JB; EIG; AB; RL; MD; MA; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público

<b>ADI 4140 MC / GO</b>	GM; MA; EIG; CP; AB; RL; ErG; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4167 MC / DF	JB; GM; MA; LF; RL; CM; AB; CL; EIG; CP	Direito do trabalho; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3857 / CE	RL; MD; CL; JB; AB; MA; CM; EIG; CP	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3307 / MT	CL; EIG; CM; MD; AB; CP; MA; RL; ErG; JB	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 328 / SC	RL; AB; MA; CP; CM; EIG; JB; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4108 REF-MC / MG	CM; MA; EIG; CP; AB; JB; RL; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 916 / MT	JB; MD; CL; CM; EIG; CP; AB; RL; ErG	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 4009 / SC</b>	ErG; MD; CL; RL; AB; MA; JB; EIG; CP; GM; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2980 / DF	MA; EIG; AB; CP; JB; CV; GM; CM; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2682 / AP	GM; MD; RL; ErG; JB; CP; MA; CM; AB	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1578 / AL	CL; MD; RL; AB; GM; MA; CP; JB; ErG	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2447 / MG	JB; MD; GM; MA; CL; ErG; RL; CP; AB	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2801 / RS	GM; MA; CP; AB; JB; RL; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2113 / MG	CL; MD; MA; EIG; CP; JB; RL; GM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3342 / SP	CL; GM; MA; CP; AB; JB; RL; ErG; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3555 / MA	CP; GM; MA; EIG; JB; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3625 / DF	CP; MA; MD; GM; EIG; JB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3644 / RJ	GM; MD; RL; MA; CP; CL; EIG; JB	
ADI 3897 / DF	GM; MA; CP; AB; JB; RL; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 3773 / SP</b>	MD; RL; CL; ErG; JB; AB; CP; MA; EIG; GM	Direito processual civil e do trabalho
ADI 1045 / DF	MA; CM; MD; CL; RL; AB; CP; JB; ErG	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1914 / RO	CP; MA; CM; AB; JB; ErG; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2102 / DF	MD; MA; CP; CM; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2536 / DF	CL; CP; CM; MA; AB; JB; ErG; RL; MD	Direito previdenciário; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2904 / PR	MD; MA; AB; CL; CP; ErG; RL; CM; JB	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3601 / DF	MD; CP; CM; MA; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1980 / PR	CP; AB; MA; JB; RL; ErG; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADPF 130 / DF	AB; ErG; JB; EIG; GM; MA; CM; CP; RL; CL; MD	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2139 MC / DF	OG; MA; CM; CV; SP; CL; RL; ErG; CP; AB; JB	Direito processual civil e do trabalho
ADI 2160 MC / DF	OG; MA; SP; CL; RL; ErG; AB; JB	Direito processual civil e do trabalho
ADI 1924 MC / DF	NS; MC; SP; MA; JB; RL; EIG; AB; CP; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2913 / DF	CV; SP; MA; AB; CL; ErG; GM;	Direito administrativo e outras matérias de direito público

<b>ADI 1194 / DF</b>	CM; ErG; CL; SP; MA; AB; CV; CP; RL; EIG; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito processual civil e do trabalho
<b>ADI 3934 / DF</b>	RL; MA; CL; ErG; JB; AB; CP; EIG; GM; CM	Direito civil
ADPF 172 REF-MC / RJ	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito internacional
<b>ADPF 46 / DF</b>	MA; ErG; JB; AB; CP; GM; EIG; RL; CL; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1042 / DF	CP; GM; MA; CM; EIG; AB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2997 / RJ	CP; MA; GM; CM; EIG; AB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3430 / ES	RL; AB; EIG; MA; GM; CL; CP; ErG; CM	Direito do trabalho
ADI 3930 / RO	GM; CM; MA; EIG; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADPF 167 REF-MC / DF	ErG; JB; AB; CP; EIG; MA; GM	Direito eleitoral e processo eleitoral; Direito processual civil e do trabalho
ADI 4298 MC / TO	GM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito eleitoral e processo eleitoral
ADI 2876 / RO	CL; GM; CM; MA; EIG; JB; ErG; RL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 3978 / SC</b>	ErG; CM; MA; GM; EIG; JB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4307 REF-MC / DF	GM; CM; MA; CP; AB; ErB; RL; CL; DT	Direito eleitoral e processo eleitoral
ADI 114 / PR	GM; MA; EIG; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 3916 / DF</b>	ErG; MA; JB; CL; CP; RL; AB; GM; EIG;	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3235 / AL	CV; GM; MA; EIG; CP; AB; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 285 / RO	GM; MA; CP; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4178 REF-MC / GO	GM; MA; CP; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 336 / SE	GM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 875 / DF</b>	GM; MA; CP; AB; JB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 238 / RJ</b>	GM; CP; AB; JB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1698 / DF	GM; MA; CP; AB; JB; RL; ErG; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4180 REF-MC / DF	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4190 REF-MC / RJ	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 4105 MC / DF</b>	MA; EIG; CM; RL; CP; CL; AB; JB; ErG	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1575 / SP	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 291 / MT</b>	GM; CM; MA; EIG; CP; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1759 / SC	GM; CM; MA; EIG; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2329 / AL	GM; CM; MA; EIG; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 1916 / MS</b>	ErG; JB; AB; CV; CP; GM; EIG; CL; SP;	Direito processual civil e do trabalho
<b>ADI 341 / PR</b>	EG; DT; CL; RL; JB; MA; AB; CP; CM; EIG	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito penal

ADI 442 / SP	ErG; MA; GM; CM; EIG; AB; RL; CL; DT	Direito tributário
ADI 3106 / MG	ErG; JB; CP; CL; RL; AB; EIG; GM; CM	Direito tributário
ADI 1933 / DF	ErG; RL; JB; EIG; GM; CM; MA; AB; CL; DT	Tributo
ADPF 153 / DF	MA; CP; ErG; RL; AB; CM; EIG; GM; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2730 / SC	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2947 / RJ	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3421 / PR	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito tributário
ADI 2182 / DF	MA; CM; RL; ErG; CL; JB; AB; CP; GM; EIG;	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2855 / MT	MA; RL; ErG; DT; GM CP; EIG; AB; CL	Direito tributário
ADI 2909 / RS	CP; CM; MA; GM; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3125 / AM	CP; CM; MA; GM; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2866 / RN	CP; MA; GM; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3826 / GO	CP; CM; MA; GM; ErG; RL; CL; DT	Direito processual civil e do trabalho
ADI 3727 / RN	CP; CM; MA; GM; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3888 / RO	CP; CM; MA; GM; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2118 / AL	CP; CM; MA; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3028 / RN	MA; AB; MD; CP; CM; GM; RL; ErG; JB; EIG; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1945 MC / MT	OG; NJ; RL; MA; CM; CP; GM; JB	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito tributário
ADI 2558 / DF	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4102 REF-MC / RJ	CP; CM; EIG; GM; AB; ErG; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito tributário
ADI 4154 / MT	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; ErG; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3166 / SP	CP; CM; MA; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3179 / AP	CP; CM; MA; AB; RL; ErG; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 128 / AL	CP; CM; GM; AB; RL; CL; DT	Direito tributário
<b>ADI 4125 / TO</b>	CL; MA; CP; GM; RL; CP; AB; CM; EIG; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3791 / DF	AB; MD; CL; ErG; CM; EIG; MA; GM; RL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 3096 / DF</b>	CL; ErG; AB; MA; CP; AB; CM; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2452 / SP	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; ErG; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4259 MC / PB	CP; CM; MA; EIG; GM; RL; CL;	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4369 MC-REF / SP	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito do consumidor
ADI 4401 MC / MG	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4261 / RO	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3944 / DF	AB; MA; CP; CM; EIG; GM; AB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público

ADI 1957 / AP	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 4451 MC-REF / DF</b>	MC; SP; MA; GM; CV; CM; NJ; JB; AB; CP; RL; CL	Direito eleitoral e processo eleitoral; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2736 / DF	CP; CM; MA; AB; JB; RL; CL; DT	Direito processual civil e do trabalho
ADI 3062 / GO	CP; CM; MA; GM; AB; JB; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4033 / DF	JB; MA; CP; CM; GM; AB; CL; DT	Direito tributário
ADI 2158 / PR	DT; MA; EIG; CM; AB; CP; CM; JB; CL	Direito tributário
ADI 2189 / PR	DT; MA; EIG; CM; AB; CP; CM; JB; CL	Direito tributário
ADI 3462 / PA	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; CL; DT	Direito tributário
ADI 2827 / RS	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3469 / SC	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4467 MC / DF	EIG; MA; DT; CL; RL; JB; AB; GM; CP	Direito eleitoral e processo eleitoral; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4418 MC / TO	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4421 MC / TO	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4416 MC / PA	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4433 MC / SC	CP; CM; MA; EIG; AB; GM; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1298 / ES	AB; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1378 / ES	AB; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3288 / MG	AB; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADC 16 / DF</b>	CP; MA; AB; CM; EIG; GM; JB; RL; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2356 MC / DF	NS; EIG; ErG; JB; AB; CP; CL; MA; DT; RL; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito processual civil e do trabalho; Direito civil
ADI 3846 / PE	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL	Direito civil
ADI 4083 / DF	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL	Direito tributário; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3322 / DF	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL	Direito do consumidor; Direito civil
<b>ADI 932 / SP</b>	CP; MA; EIG; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADPF 151 MC / DF	JB; MA; GM; EIG; CP; CM; AB; RL; CL; DT	Direito do trabalho
ADI 874 / BA	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4356 / CE	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4426 / CE	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2856 / ES	CP; CM; MA; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3248 / PR	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3830 / RS	RL; MA; GM; CM; EIG; AB; ErG; CL	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3795 / DF	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; DT	Direito administrativo e outras matérias de direito público

ADI 954 / MG	CP; CM; MA; AB; RL; CL; DT	Direito civil
ADI 3265 / MT	CP; CM; MA; GM; AB; RL; CL; DT	Direito tributário
ADI 4375 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito do trabalho
ADI 4391 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT	Direito do trabalho; Direito processual civil e do trabalho
ADI 4364 / SC	MA; CP; EIG; GM; AB; RL; CL; DT	Direito do trabalho
ADI 255 / RS	IG; NJ; ErG; SP; RL; JB; CP	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4264 MC / PE	RL; CL; JB; EIG; AB; GM; MA; CM; CP; CM	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2800 / RS	MC; CP; CM; MA; EIG; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1623 / RJ	CP; CM; MA; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2078 / PB	CP; CM; MA; GM; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 3121 / SP	CP; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3306 / DF	CP; CM; MA; GM; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3661 / AC	CP; CM; MA; GM; JB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3783 / RO	CP; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3334 / RN	CP; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito processual civil e do trabalho; Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito tributário
ADI 3558 / RJ	CP; CM; EIG; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito do consumidor
ADI 3905 / RJ	CP; CM; MA; GM; JB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito do consumidor
ADI 4509 MC / PA	AB; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4565 MC / PI	AB; CM; MA; GM; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 4389 MC / DF	CP; JB; EIG; AB; CM; MA; RL; CL; LF	Direito tributário
ADI 3116 / AP	AB; CM; EIG; JB; RL; CL; LF	Direito do trabalho
ADI 3602 / GO	AB; CM; EIG; JB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3386 / DF	AB; CM; EIG; JB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
<b>ADI 4167 / DF</b>	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; LF	Direito do trabalho; Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4432 / PR	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4246 / PA	CP; CM; MA; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 1247 / PA	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2352 / ES	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 2376 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 2906 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 2549 / DF	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 2688 / PR	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3664 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 3803 / PR	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito tributário
ADI 4152 / SP	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário

ADI 3413 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 3674 / RJ	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 3702 / ES	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 3794 / PR	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito tributário
ADI 4457 / PR	CP; MA; EIG; GM; AB; JB; RL; CL; DT; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público; Direito tributário
ADI 4453 MC / PE	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4140 / GO	CP; CM; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2305 / ES	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 2345 / SC	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito tributário
ADI 2944 / PA	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3176 / AP	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 4597 MC / CE	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público
ADI 3295 / AM	CP; MA; EIG; GM; AB; RL; CL; LF	Direito administrativo e outras matérias de direito público

No. Acórdão	Dias de julgamento	No. de reuniões	Requerente	Requerido
ADI 1594 / RN	778	2	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2192 / ES	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2875 / DF	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3895 / SP	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3896 / SE	1	1	Associação de classe/Sindicato	Legislativo estadual
ADI 4062 MC / SC	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4075 MC / SC	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2907 / AM	1	1	OAB	Judiciário Estadual
<b>ADI 3937 MC / SP</b>	281	2	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4042 MC / MT	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 124 / SC</b>	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 4016 MC / PR	1	1	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADPF 144 / DF	1	1	Associação de classe/Sindicato	Judiciário federal
ADC 18 MC / DF	127	3	Executivo federal	X
ADI 3949 MC / DF	1	1	Partido político	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 3232 / TO	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADC 12 / DF	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal
ADI 3196 / ES	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3671 MC / DF	759	3	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 2501 / MG</b>	1	1	PGR	Legislativo estadual
<b>ADI 173 / DF</b>	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 3825 / RR	1	1	Partido político	Legislativo estadual
ADI 4150 MC / SP	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3700 / RN	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3887 / SP	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3107/ PA	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 4161 MC / AL	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3464 / DF	1	1	PGR	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 3772 / DF	1	1	PGR	Executivo federal
ADI 4049 MC / DF	1	1	Partido político	Executivo federal
ADI 3999 / DF	1	1	Partido político	Judiciário federal
ADI 3817 / DF	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
<b>ADI 4140 MC / GO</b>	1	1	Associação de classe/Sindicato	Judiciário estadual
ADI 4167 MC / DF	1	1	Executivo estadual	X
ADI 3857 / CE	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual

ADI 3307 / MT	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 328 / SC	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 4108 REF-MC / MG	1	1	PGR	Judiciário estadual
ADI 916 / MT	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 4009 / SC</b>	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2980 / DF	1246	3	PGR	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2682 / AP	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 1578 / AL	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2447 / MG	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2801 / RS	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2113 / MG	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3342 / SP	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 3555 / MA	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 3625 / DF	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3644 / RJ	1	1	Associação de classe/Sindicato	Legislativo estadual
ADI 3897 / DF	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 3773 / SP</b>	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 1045 / DF	3977	3	PGR	Legislativo estadual
ADI 1914 / RO	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2102 / DF	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2536 / DF	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2904 / PR	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3601 / DF	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 1980 / PR	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADPF 130 / DF	30	2	Partido político	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2139 MC / DF	3325	5	Partido político	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2160 MC / DF	3240	4	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 1924 MC / DF	3752	6	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal
ADI 2913 / DF	1281	4	PGR	Executivo federal; Legislativo federal
<b>ADI 1194 / DF</b>	1904	6	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal; Legislativo federal
<b>ADI 3934 / DF</b>	1	1	Partido político	Executivo federal; Legislativo federal
ADPF 172 REF-MC / RJ	1	1	Partido político	Judiciário estadual
<b>ADPF 46 / DF</b>	1513	7	Associação de classe/Sindicato	Empresa do setor econômico terciário (serviços)
ADI 1042 / DF	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 2997 / RJ	1	1	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual

ADI 3430 / ES	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3930 / RO	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADPF 167 REF-MC / DF	2	2	Partido político	Judiciário federal
ADI 4298 MC / TO	1	1	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2876 / RO	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 3978 / SC</b>	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4307 REF-MC / DF	1	1	PGR	Legislativo federal
ADI 114 / PR	1	1	Executivo estadual	X
<b>ADI 3916 / DF</b>	119	2	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3235 / AL	1509	3	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual
ADI 285 / RO	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 4178 REF-MC / GO	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 336 / SE	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 875 / DF</b>	2866	4	Executivo estadual	Executivo federal; Legislativo federal
<b>ADI 238 / RJ</b>	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 1698 / DF	1	1	Partido político	Executivo federal
ADI 4180 REF-MC / DF	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4190 REF-MC / RJ	85	2	Associação de classe/Sindicato	Legislativo estadual
<b>ADI 4105 MC / DF</b>	735	3	Executivo estadual	Executivo federal
ADI 1575 / SP	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
<b>ADI 291 / MT</b>	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 1759 / SC	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2329 / AL	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 1916 / MS</b>	1611	3	PGR	Legislativo estadual
<b>ADI 341 / PR</b>	73	2	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 442 / SP	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3106 / MG	1855	6	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 1933 / DF	1288	2	OAB	Executivo federal; Legislativo federal
ADPF 153 / DF	2	2	OAB	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2730 / SC	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2947 / RJ	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3421 / PR	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2182 / DF	1086	3	Partido político	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2855 / MT	1295	2	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2909 / RS	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3125 / AM	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual

ADI 2866 / RN	1	1	Associação de classe/Sindicato	Legislativo estadual
ADI 3826 / GO	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3727 / RN	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3888 / RO	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2118 / AL	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3028 / RN	1183	4	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 1945 MC / MT	4056	4	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2558 / DF	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4102 REF-MC / RJ	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 4154 / MT	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3166 / SP	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3179 / AP	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 128 / AL	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 4125 / TO</b>	2	2	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3791 / DF	931	2	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
<b>ADI 3096 / DF</b>	302	2	PGR	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2452 / SP	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4259 MC / PB	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 4369 MC-REF / SP	1	1	Associação de classe/Sindicato	Legislativo estadual
ADI 4401 MC / MG	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4261 / RO	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3944 / DF	1	1	Partido político	Executivo federal
ADI 1957 / AP	1	1	OAB	Legislativo estadual
<b>ADI 4451 MC-REF / DF</b>	2	2	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2736 / DF	1	1	OAB	Executivo federal
ADI 3062 / GO	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4033 / DF	701	2	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 2158 / PR	371	2	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2189 / PR	371	2	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3462 / PA	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2827 / RS	1	1	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3469 / SC	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4467 MC / DF	2	2	Partido político	Executivo federal; Legislativo federal
ADI 4418 MC / TO	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual

ADI 4421 MC / TO	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4416 MC / PA	1	1	Partido político	Legislativo estadual
ADI 4433 MC / SC	1	1	Legislativo estadual	Executivo estadual
ADI 1298 / ES	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 1378 / ES	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3288 / MG	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
<b>ADC 16 / DF</b>	805	2	Executivo estadual	X
ADI 2356 MC / DF	3202	5	Associação de classe/Sindicato	Legislativo federal
ADI 3846 / PE	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4083 / DF	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3322 / DF	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
<b>ADI 932 / SP</b>	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADPF 151 MC / DF	64	2	Associação de classe/Sindicato	Executivo federal
ADI 874 / BA	3209	4	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4356 / CE	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4426 / CE	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2856 / ES	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3248 / PR	1	1	PGR	X
ADI 3830 / RS	1	1	Partido político	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3795 / DF	1	1	Executivo estadual	x
ADI 954 / MG	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3265 / MT	1	1	OAB	Judiciário Estadual
ADI 4375 / RJ	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4391 / RJ	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4364 / SC	1	1	Associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 255 / RS	3338	6	PGR	X
ADI 4264 MC / PE	35	2	Legislativo estadual	Executivo federal
ADI 2800 / RS	2571	3	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 1623 / RJ	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 2078 / PB	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3121 / SP	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3306 / DF	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 3661 / AC	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3783 / RO	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3334 / RN	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual

ADI 3558 / RJ	1	1	PGR	Legislativo estadual
ADI 3905 / RJ	1	1	Associação de classe/Sindicato	Legislativo estadual
ADI 4509 MC / PA	1	1	OAB	Legislativo estadual
ADI 4565 MC / PI	1	1	OAB	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4389 MC / DF	70	2	Associação de classe/Sindicato	X
ADI 3116 / AP	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3602 / GO	1	1	PGR	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 3386 / DF	1	1	PGR	X
<b>ADI 4167 / DF</b>	22	2	Executivo estadual	X
ADI 4432 / PR	1	1	associação de classe/Sindicato	Executivo estadual; Legislativo estadual
ADI 4246 / PA	1	1	Executivo estadual	X
ADI 1247 / PA	630	2	PGR	X
ADI 2352 / ES	630	2	Executivo estadual	Executivo estadual
ADI 2376 / RJ	1	1	Executivo estadual	Executivo estadual
ADI 2906 / RJ	1	1	Executivo estadual	X
ADI 2549 / DF	1	1	Executivo estadual	X
ADI 2688 / PR	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 3664 / RJ	1	1	Executivo estadual	X
ADI 3803 / PR	1	1	Executivo estadual	x
ADI 4152 / SP	1	1	Executivo estadual	X
ADI 3413 / RJ	1	1	Associação de classe/Sindicato	X
ADI 3674 / RJ	1	1	Executivo estadual	X
ADI 3702 / ES	1	1	Associação de classe/Sindicato	X
ADI 3794 / PR	1	1	Executivo estadual	x
ADI 4457 / PR	1	1	Executivo estadual	X
ADI 4453 MC / PE	1	1	Associação de classe/Sindicato	Judiciário estadual
ADI 4140 / GO	1	1	Associação de classe/Sindicato	Judiciário estadual
ADI 2305 / ES	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2345 / SC	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 2944 / PA	1	1	Legislativo estadual	X
ADI 3176 / AP	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual
ADI 4597 MC / CE	1	1	Associação de classe/Sindicato	x
ADI 3295 / AM	1	1	Executivo estadual	Legislativo estadual

## ANEXO 2 – ACÓRDÃOS COM MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

Como há em vários casos mais de uma mudança por acórdão, há mais de uma entrada para o mesmo julgado. Há também algumas vezes mais de uma mudança por ministro, marquei então a primeira mudança como NomeDoministro \* e a segunda mudança como NomeDoministro \*\*.

No. Acórdão	Ministro que mudou	Posição inicial	Nova posição
ADC 16	Ayres Britto	improcedente	Parcialmente procedente: inconstitucional a terceirização
ADI 1194	Ayres Britto	parcialmente procedente: inconstitucionais arts. 1º, §2º e 24, §3º, e interpretação conforme ao art. 21, caput, da Lei 8.906/94	parcialmente procedente: inconstitucionais arts. 1º, §2º e 24, §3º, e interpretação conforme ao art. 21, caput e parágrafo único, da Lei 8.906/94
ADI 124	Joaquim Barbosa	Procedente	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
ADI 124	Cezar Peluso	Procedente	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
ADI 124	Cármem Lúcia	Procedente	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
ADI 124	Menezes Direito	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
ADI 124	Ricardo Lewandowski	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
ADI 124	Celso de Mello	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
ADI 124	Ellen Gracie	Procedente	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"

<b>ADI 124</b>	Ayres Britto *	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	Procedente
<b>ADI 124</b>	Ayres Britto **	Procedente	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"
<b>ADI 173</b>	Joaquim Barbosa	Parcialmente procedente: inconstitucionais arts. 1º, I, II, IV, §§ 1º a 3º da Lei 7.711/1988	Parcialmente procedente: inconstitucionais arts. 1º, I, III, IV, §§ 1º a 3º da Lei 7.711/1988
<b>ADI 1916</b>	Ayres Britto	Procedente	Improcedente
<b>ADI 1916</b>	Eros Grau	Procedente	Improcedente
<b>ADI 238</b>	Joaquim Barbosa	procedente	parcialmente procedente: inconstitucionais os arts. 42 e a expressão "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" do art. 218
<b>ADI 238</b>	Dias Toffoli	procedente	parcialmente procedente: inconstitucionais os arts. 42 e a expressão "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" do art. 218
<b>ADI 238</b>	Eros Grau	procedente	parcialmente procedente: inconstitucionais os arts. 42 e a expressão "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" do art. 218
<b>ADI 2501</b>	Ricardo Lewandowski	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com interpretação conforme a expressão "sob supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação" para excluir "a autorização, o reconhecimento e o credenciamento de cursos superiores em instituições privadas".	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com modulação de efeitos o art. 82, §1º, II I e por arrastamento os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da ADCT/MG.
<b>ADI 2501</b>	Eros Grau	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com interpretação conforme a expressão "sob supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação" para excluir "a autorização, o reconhecimento e o credenciamento de cursos superiores em instituições privadas".	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com modulação de efeitos o art. 82, §1º, II I e por arrastamento os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da ADCT/MG.
<b>ADI 2501</b>	Ellen Gracie	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com interpretação conforme a expressão "sob supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação" para excluir "a autorização, o reconhecimento e o credenciamento de cursos superiores em instituições privadas".	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com modulação de efeitos o art. 82, §1º, II I e por arrastamento os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da ADCT/MG.
<b>ADI 291</b>	Ricardo Lewandowski	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67, II	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro
<b>ADI 291</b>	Dias Toffoli	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67, II	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro

<b>ADI 291</b>	Ayres Britto	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67, II	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro
<b>ADI 291</b>	Cármem Lúcia	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67, II, a parte final da expressao do art. 111, § 2º, mas constitucional o art. 110, parágrafo único	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro, a parte final da expressao do art. 111, § 2º, mas constitucional o art. 110, parágrafo único
<b>ADI 291</b>	Joaquim Barbosa	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67, II	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro
<b>ADI 3096</b>	Cármem Lúcia	parcialmente procedente: conferir ao art. 94 interpretaço conforme, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e", e atribuir ao dispositivo o sentido de que aos crimes previstos na, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, nao se permitindo aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja idoso.	parcialmente procedente: conferir ao art. 94 interpretaço conforme, com redução de texto, para suprimir a expressão "as disposições do Código de Processo Penal e", e atribuir ao dispositivo o sentido de que só se aplica esta lei e o Codigo de Processo Penal nos aspectos estritamente processuais, não compreendendo nenhum benefício de ordem material.
<b>ADI 3096</b>	Ayres Britto	parcialmente procedente: conferir ao art. 94 interpretaço conforme, com redução de texto,para suprimir a expressão "do Código Penal e", e atribuir ao dispositivo o sentido de que aos crimes previstos na, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, nao se permitindo aplicação de quaisquer medidasdespenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja idoso.	parcialmente procedente: conferir ao art. 94 interpretaço conforme, com redução de texto,para suprimir a expressão "as disposições do Código de Processo Penal e", e atribuir ao dispositivo o sentido de que só se aplica esta lei e o Codigo de Processo Penal nos aspectos estritamente processuais, não compreendendo nenhumbenefício de ordem material.
<b>ADI 341</b>	Ayres Britto	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 2o	Improcedente
<b>ADI 341</b>	Dias Toffoli	procedente	parcialemente procedente: inconstitucional o art. 1o, parágrafo único e 2o
<b>ADI 341</b>	Marco Aurélio	improcedente	procedente
<b>ADI 3773</b>	Cármem Lúcia **	acolhe preliminar de conhecimento, procedente	rejeita preliminar de conhecimento, procedente
<b>ADI 3773</b>	Joaquim Barbosa	rejeita preliminar de conhecimneto, procedente	acolhe preliminar de conhecimento, procedente
<b>ADI 3773</b>	Cármem Lúcia *	rejeita preliminar de conhecimneto, procedente	acolhe preliminar de conhecimento, procedente
<b>ADI 3916</b>	Ricardo Lewandowski **	parcialmente procedente: interpretação conforme no art. 13 para declarar inconstitucional a expressão "em atividades típicas da policia judiciária"	parcialmente procedente: inconstitucionalidade do art. 13 caput da Lei n. 3.669/ 05 – DF.
<b>ADI 3916</b>	Ayres Britto	procedente	parcialmente procedente: inconstitucionalidade do art. 13 caput da Lei n. 3.669/ 05 – DF.

<b>ADI 3916</b>	Ricardo Lewandowski *	procedente	parcialmente procedente: interpretação conforme no art. 13 para declarar inconstitucional a expressão "em atividades típicas da polícia judiciária"
<b>ADI 3934</b>	Marco Aurélio	Improcedente	Parcialmente procedente: interpretação conforma para declarar inconstitucional o valor em pecúnia calculado com base no salário mínimo
<b>ADI 3937 MC</b>	Cármem Lúcia	Defere	Indefere
<b>ADI 3937 MC</b>	Ricardo Lewandowski	Defere	Indefere
<b>ADI 3978</b>	Eros Grau	Procedente: inconstitucionais arts. 19, 20 e 21	Procedente: inconstitucionais arts. 20 e 21, e por arrastamento, art 19
<b>ADI 4009</b>	Eros Grau	Procedente, com efeito ex nunc	Parcialmente procedente: improcedente quanto ao art. 27, com efeito ex nunc
<b>ADI 4105 MC</b>	Ricardo Lewandowski	indefere	defere
<b>ADI 4105 MC</b>	Cármem Lúcia	indefere	defere
<b>ADI 4105 MC</b>	Ayres Britto	indefere	defere
<b>ADI 4125</b>	Cármem Lúcia **	Procedente, fixando prazo de 18 meses para realização de concursos públicos	Procedente, fixando prazo de 12 meses para realização de concursos públicos
<b>ADI 4125</b>	Cármem Lúcia *	Procedente, fixando prazo de 12 meses para realização de concursos públicos	Procedente, fixando prazo de 18 meses para realização de concursos públicos
<b>ADI 4140 MC</b>	Ellen Gracie	indefere	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei
<b>ADI 4140 MC</b>	Cármem Lúcia	indefere	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei
<b>ADI 4140 MC</b>	Ayres Britto	indefere	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei
<b>ADI 4140 MC</b>	Ricardo Lewandowski	indefere	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei
<b>ADI 4167</b>	Joaquim Barbosa	totalmente improcedente, com perda de objeto	improcedente
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	Ayres Britto *	referendado: suspensão eficácia II e III do art. 45 da Lei 9.504/97, com interpretação conforme	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45 da Lei 9.504/97
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	Ayres Britto **	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45 da Lei 9.504/97	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/97
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	Cármem Lúcia	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45 da Lei 9.504/97	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/97

<b>ADI 4451 MC-REF</b>	Dias Toffoli	referendado: suspensão eficácia II e III do art. 45 da Lei 9.504/97, com interpretação conforme	parcialmente referendado: suspensão parcial por meio de interpretação conforme
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	Ricardo Lewandowski	referendado: suspensão eficácia II e III do art. 45 da Lei 9.504/97, com interpretação conforme	parcialmente referendado: suspensão parcial por meio de interpretação conforme
<b>ADI 875</b>	Ayres Britto *	Improcedente com um apelo	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação por 24 meses
<b>ADI 875</b>	Gilmar Mendes	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação por 24 meses	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012
<b>ADI 875</b>	Dias Toffoli	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação por 24 meses	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012
<b>ADI 875</b>	Ayres Britto **	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação por 24 meses	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012
<b>ADI 875</b>	Eros Grau	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação por 24 meses	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012
<b>ADI 875</b>	Ricardo Lewandowski	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação por 24 meses	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012
<b>ADI 932</b>	Ricardo Lewandowski	Parcialmente procedente: art. 18 inconstitucional.	Parcialmente procedente: arts. 18 e 114 inconstitucionais.
<b>ADI 932</b>	Joaquim Barbosa	Parcialmente procedente: art. 18 inconstitucional.	Parcialmente procedente: arts. 18 e 114 inconstitucionais.
<b>ADPF 46</b>	Ayres Britto *	Parcialmente procedente: excluir do conceito de serviço postal as encomendas	Parcialmente procedente: excluir do conceito de serviço postal as encomendas, a entrega de impressos, como jornais, revistas e outros periódicos
<b>ADPF 46</b>	Gilmar Mendes *	parcialmente procedente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 42, 43, 44 e 45	Parcialmente procedente: inconstitucional o art. 42
<b>ADPF 46</b>	Gilmar Mendes **	Parcialmente procedente: inconstitucional o art. 42	Parcialmente procedente: fixa interpretação de que a prestação exclusiva da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressões e procedente quanto ao artigo 42.
<b>ADPF 46</b>	Ayres Britto **	Parcialmente procedente: interpretação conforme ao conceito de carta	improcedente.

No. Acórdão	Decisão final do Acórdão	Dias entre votos	Sessões entre votos
<b>ADC 16</b>	Procedente	0	0
<b>ADI 1194</b>	parcialmente procedente: inconstitucionais art. 24, §3º, e interpretação conforme ao art. 21, caput e parágrafo único, da Lei 8.906/94	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 124</b>	Parcialmente procedente: inconstitucional a expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador"	0	0
<b>ADI 173</b>	Parcialmente procedente: inconstitucionais arts. 1º, I, III, IV, §§ 1º a 3º da Lei 7.711/1988	0	0

<b>ADI 1916</b>	improcedente	1611	3
<b>ADI 1916</b>	improcedente	1611	3
<b>ADI 238</b>	parcialmente procedente: inconstitucionais os arts. 42 e a expressão "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" do art. 218	0	0
<b>ADI 238</b>	parcialmente procedente: inconstitucionais os arts. 42 e a expressão "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" do art. 218	0	0
<b>ADI 238</b>	parcialmente procedente: inconstitucionais os arts. 42 e a expressão "empresas públicas, das sociedades de economia mista e" do art. 218	0	0
<b>ADI 2501</b>	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com modulação de efeitos o art. 82, §1º, II e por arrastamento os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da ADCT/MG.	0	0
<b>ADI 2501</b>	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com modulação de efeitos o art. 82, §1º, II e por arrastamento os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da ADCT/MG.	0	0
<b>ADI 2501</b>	rejeitou a preliminar de prejudicialidade, não conheceu da ação quanto aos art. 81, §§1º e 2º, precedente com modulação de efeitos o art. 82, §1º, II e por arrastamento os §§ 4º, 5º e 6º do art. 82 da ADCT/MG.	0	0
<b>ADI 291</b>	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro	0	0
<b>ADI 291</b>	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro	0	0
<b>ADI 291</b>	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro	0	0
<b>ADI 291</b>	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro	0	0
<b>ADI 291</b>	parcialmente procedente: inconstitucional o art. 67 inteiro	0	0

<b>ADI 3096</b>	parcialmente procedente: conferir ao art. 94 interpretação conforme, com redução de texto, para suprimir a expressão "as disposições do Código de Processo Penal e", e atribuir ao dispositivo o sentido de que só se aplica esta lei e o Código de Processo Penal nos aspectos estritamente processuais, não compreendendo nenhum benefício de ordem material.	272	1
<b>ADI 3096</b>	parcialmente procedente: conferir ao art. 94 interpretação conforme, com redução de texto, para suprimir a expressão "as disposições do Código de Processo Penal e", e atribuir ao dispositivo o sentido de que só se aplica esta lei e o Código de Processo Penal nos aspectos estritamente processuais, não compreendendo nenhum benefício de ordem material.	272	1
<b>ADI 341</b>	procedente	0	0
<b>ADI 341</b>	procedente	73	1
<b>ADI 341</b>	procedente	73	1
<b>ADI 3773</b>	rejeita preliminar de conhecimento, procedente	0	0
<b>ADI 3773</b>	rejeita preliminar, procedente	0	0
<b>ADI 3773</b>	rejeita preliminar de conhecimento, procedente	0	0
<b>ADI 3916</b>	parcialmente procedente: inconstitucionalidade do art. 13 caput da Lei n. 3.669/ 05 – DF.	119	1
<b>ADI 3916</b>	parcialmente procedente: inconstitucionalidade do art. 13 caput da Lei n. 3.669/ 05 – DF.	119	1
<b>ADI 3916</b>	parcialmente procedente: inconstitucionalidade do art. 13 caput da Lei n. 3.669/ 05 – DF.	119	1
<b>ADI 3934</b>	improcedente	0	0
<b>ADI 3937 MC</b>	Indefere	281	1

<b>ADI 3937 MC</b>	Indefere	281	1
<b>ADI 3978</b>	Procedente: inconstitucionais arts. 20 e 21, e por arrastamento, art 19	0	0
<b>ADI 4009</b>	Parcialmente procedente: improcedente quanto ao art. 27, com efeito ex nunc	0	0
<b>ADI 4105 MC</b>	defere	630	1
<b>ADI 4105 MC</b>	defere	630	1
<b>ADI 4105 MC</b>	defere	630	1
<b>ADI 4125</b>	Procedente, fixando prazo de 12 meses para realização de concursos públicos	1	1
<b>ADI 4125</b>	Procedente, fixando prazo de 12 meses para realização de concursos públicos	0	0
<b>ADI 4140 MC</b>	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei	0	0
<b>ADI 4140 MC</b>	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei	0	0
<b>ADI 4140 MC</b>	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei	0	0
<b>ADI 4140 MC</b>	indefere, mas concurso só abrange os cargos criados por lei	0	0
<b>ADI 4167</b>	improcedente	0	0
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/97	0	0
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/98	0	0
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/99	0	0
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/100	0	0
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	parcialmente referendado: suspensão eficácia II e 2a parte do III do art. 45, e por arrastamento §§4o e 5o da Lei 9.504/101	0	0
<b>ADI 875</b>	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012	0	0

<b>ADI 875</b>	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012	0	0
<b>ADI 875</b>	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012	0	0
<b>ADI 875</b>	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012	0	0
<b>ADI 875</b>	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012	0	0
<b>ADI 875</b>	procedente para declarar inconstitucional sem nulidade e assegurar a aplicação até 31.12.2012	0	0
<b>ADI 932</b>	Parcialmente procedente: arts. 18 e 114 inconstitucionais.	0	0
<b>ADI 932</b>	Parcialmente procedente: arts. 18 e 114 inconstitucionais.	0	0
<b>ADPF 46</b>	Improcedente, com interpretação conforme ao art. 42 da Lei	1358	4
<b>ADPF 46</b>	Improcedente, com interpretação conforme ao art. 42 da Lei	1356	2
<b>ADPF 46</b>	Improcedente, com interpretação conforme ao art. 42 da Lei	0	0
<b>ADPF 46</b>	Improcedente, com interpretação conforme ao art. 42 da Lei	0	0

No. Acórdão	Elementos presentes	"Razões fáticas" para a mudança	"Razões deliberativas" para a mudança
<b>ADC 16</b>	longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte; debate	XX	debate
<b>ADI 1194</b>	longo decurso de tempo; debate; voto vista	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 124</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 173</b>	debate	XX	debate

<b>ADI 1916</b>	debate; longo decurso de tempo; voto vista; mudança na composição da Corte	XX	debate
<b>ADI 1916</b>	debate; longo decurso de tempo; voto vista; mudança na composição da Corte	longo decurso de tempo	debate; voto vista
<b>ADI 238</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 238</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 238</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 2501</b>	debate; amicus curiae	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 2501</b>	debate; amicus curiae	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 2501</b>	debate; amicus curiae	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 291</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 291</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 291</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 291</b>	debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 291</b>	debate	XX	voto de outro ministro

<b>ADI 3096</b>	debate; voto vista; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 3096</b>	debate; voto vista; longo decurso de tempo	XX	debate; voto de outro ministro
<b>ADI 341</b>	debate; voto vista; longo decurso de tempo;	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 341</b>	debate; voto vista; longo decurso de tempo	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 341</b>	debate; voto vista; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 3773</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 3773</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate; voto de outro ministro
<b>ADI 3773</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 3916</b>	longo decurso de tempo; debate; voto vista; pronunciamento de terceiro	XX	debate; voto de outro ministro; voto vista
<b>ADI 3916</b>	longo decurso de tempo; debate; voto vista; pronunciamento de terceiro	XX	debate; voto de outro ministro; voto vista
<b>ADI 3916</b>	longo decurso de tempo; debate; voto vista; pronunciamento de terceiro	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 3934</b>	debate; amicus curiae	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 3937 MC</b>	debate; longo decurso de tempo; voto vista; amicus curiae	XX	voto de outro ministro; voto vista

<b>ADI 3937 MC</b>	debate; longo decurso de tempo; voto vista; amicus curiae	XX	voto de outro ministro; voto vista
<b>ADI 3978</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 4009</b>	debate	XX	debate
<b>ADI 4105 MC</b>	debate; longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte; nova legislação	mudança na legislação	voto de outro ministro
<b>ADI 4105 MC</b>	debate; longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte; nova legislação	mudança na legislação	voto de outro ministro
<b>ADI 4105 MC</b>	debate; longo decurso de tempo; mudança na composição da Corte; nova legislação	mudança na legislação	voto de outro ministro
<b>ADI 4125</b>	debate; mudança na legislação	XX	debate
<b>ADI 4125</b>	debate; mudança na legislação	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 4140 MC</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 4140 MC</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 4140 MC</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 4140 MC</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 4167</b>	debate; amicus curiae; pronunciamento de terceiro	XX	debate
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	amicus curiae, debate	XX	debate
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	amicus curiae, debate	XX	debate
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	amicus curiae, debate	XX	debate
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	amicus curiae, debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 4451 MC-REF</b>	amicus curiae, debate	XX	voto de outro ministro
<b>ADI 875</b>	debate; longo decurso de tempo	XX	debate

<b>ADI 875</b>	debate; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 875</b>	debate; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 875</b>	debate; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 875</b>	debate; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 875</b>	debate; longo decurso de tempo	XX	debate
<b>ADI 932</b>	debate; mudança na legislação	mudança na legislação	debate
<b>ADI 932</b>	debate; mudança na legislação	mudança na legislação	debate
<b>ADPF 46</b>	debate; amicus curiae; longo decurso de tempo; voto vista; pronunciamento de terceiro; mudança na composição da Corte	XX	debate
<b>ADPF 46</b>	debate; amicus curiae; longo decurso de tempo; voto vista; pronunciamento de terceiro; mudança na composição da Corte	XX	voto de outro ministro
<b>ADPF 46</b>	debate; amicus curiae; longo decurso de tempo; voto vista; pronunciamento de terceiro; mudança na composição da Corte	XX	debate; mudança na composição da Corte
<b>ADPF 46</b>	debate; amicus curiae; longo decurso de tempo; voto vista; pronunciamento de terceiro; mudança na composição da Corte	XX	debate; pronunciamento de terceiro; mudança na composição da Corte; voto vista